



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado:
Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Ministério da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos:

Direcção Nacional dos Registos e Notariado:

Despacho.

Município da Cidade de Vilankulo.

Resolução n.º 19, de 17 de Dezembro.

Anúncios Judiciais e Outros:

Regulamento do Plano de Estrutura Urbana do Município da Cidade de Vilankulo.

Agro Zitundo – SU, Lda.

Ambientes Planejados, Limitada.

Autocom Japan Mozambique, – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Bettel Tecnologia e Serviços, Lda.

Casa Cara Ponta Malongane – SU, Lda.

Coopvet Mobile – SU, Lda.

D.SKIT - Empreendimento e Serviços, Lda.

Data Support – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Drink Hub, Lda.

Dudas Investimentos – SU, Lda.

Elite Procurement, Limitada.

Elohim Properties, Lda.

Elsah Multicervice – SU, Lda.

Empresa Moçambicana de Conservação Ambiental – EMCA, SA.

F&R - Soluções de Negócios – Sociedade Unipessoal, Lda.

First Marketing Consulting e Services – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Flashprint Gráfica – SU, Lda.

Fox Holdings, Lda.

Gateway Consulting Group, Lda.

Great Wall Internacional – Sociedade Unipessoal, Lda.

IK Comercial – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Imperio Consultoria & Serviços – SU, Lda.

Inhaca Summer Conference Outdoor Center – SU, Lda.

ISECTION, Limitada.

Jat Constrói, Limitada.

Kud Imobiliária – SU, Limitada.

Manica Moçambique Terminais, Limitada.

Maquembane Transportes e Logística – SU, Lda.

Mar e Lago, Limitada.

MasterTech – SU, Limitada.

Moçambique Terminal de Minerais, SA.

Motorcare, Limitada.

Mozago, Limitada.

Mozgenesis, Limitada.

Mozvista Tours, Limitada.

Mudadanela e Consultores, Limitada.

My Serv, Lda.

Neural & Serviços, Lda.

PEJO – SU, Lda.

PROHEALTH, Limitada.

Pura Construções e Serviços, Lda.

Quick Business Solutions – Sociedade Unipessoal, Limitada.

RACMAC, Limitada.

Roadway Moz, SA.

Sales Solutions – SU, Lda.

Sousa Brito – SU, Lda.

Traços da Vida, Limitada.

TSK Moçambique, Limitada.

Tundra Serviços e Consultoria, Lda.

UPLACK, Limitada.

ViA Ecossistemas, Lda.

VIP Solutions – SU, Lda.

Yolanda e Filhos Décor – SU, Lda.

VISA D'OR, Lda.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS E RELIGIOSOS

Direcção Nacional dos Registos e Notariado

Despacho

Nos termos do artigo 362 do Código do Registo Civil, é concedida autorização à Amélia Yolanda da Cruz, a efectuar a mudança do seu nome, para passar a usar o nome completo de Yolanda da Cruz.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 11 de Fevereiro de 2026. — A Directora Nacional Adjunta, *Cláudia Abdul Carimo Saú Monjane*.

Município da Cidade de Vilankulo

Assembleia Municipal

Resolução n.º 19, de 17 de Dezembro

Havendo necessidade de se deliberar sobre o Plano de Estrutura Urbana e o seu regulamento, nos termos da alínea *h*) do artigo 52 da Lei n.º 12/2023, de 25 de Agosto, a Assembleia Municipal da Cidade de Vilankulo, reunida na sua V Sessão Ordinária, determina:

A presente Resolução aprova o Plano de Estrutura e o seu Regulamento.

É aprovado positivamente o Plano de Estrutura Urbana e o seu regulamento por 9 membros pertencentes à bancada da RENAMO e os restantes 10 presentes da bancada da FRELIMO abstiveram-se.

A presente resolução entra em vigor na data da sua aprovação.

Aprovada pela Assembleia Municipal da Cidade de Vilankulo, 17 de Dezembro de 2024. — O Presidente, *João dos Santos Boaventura*.



ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Regulamento do Plano de Estrutura Urbana do Município da Cidade de Vilankulo

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

ARTIGO PRIMEIRO

(Âmbito territorial)

O Plano de Estrutura Urbana é um plano abrangente de toda a área territorial do Município da Cidade de Vilankulo, cujos limites se encontram expressos na planta de enquadramento anexa a este Regulamento.

ARTIGO SEGUNDO

(Regime)

A elaboração, apreciação e aprovação de qualquer plano municipal de ordenamento do território, instrumento de planeamento urbanístico, programa ou projecto, bem como o licenciamento de qualquer obra ou operação de loteamento urbano que implique a ocupação, uso ou transformação do solo na área abrangida pelo Plano de Estrutura Urbana do Município da Cidade de Vilankulo, fica sujeito à disciplina nele previsto, sem prejuízo do que se encontra estabelecido na legislação nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Nível hierárquico do plano e enquadramento legal)

Um) O Plano de Estrutura Urbana é um instrumento de nível autárquico, que estabelece os programas, planos, projectos de desenvolvimento e o regime de uso do solo urbano de acordo com as leis vigentes.

Dois) Enquadra-se na tipologia de figura de plano definida no artigo 10.º n.º 5, alínea a) da Lei n.º 19/2007, de 18 de Julho.

ARTIGO QUARTO

(Natureza jurídica)

O PEUMCV tem a natureza jurídica de regulamento administrativo.

ARTIGO QUINTO

(Horizonte temporal do plano e prazo de vigência e revisão)

O plano será revisto sempre que o Conselho Municipal considere terem-se tornado inadequadas as disposições nele consagradas, devendo ser revisto decorrido o prazo

de 10 anos após a sua entrada em vigor ou após a sua última revisão, nos termos do artigo 64, n.º 3 do Decreto n.º 23/2008, de 1 de Julho.

ARTIGO SEXTO

(Acompanhamento e avaliação do Plano de Estrutura Urbana)

Um) Incumbe ao Conselho Municipal da Cidade de Vilankulo, em geral, organizar e manter actualizados todos os elementos referentes a planos, projectos ou acções futuras com incidência na ocupação ao uso ou transformação do solo.

Dois) Incumbe ao Conselho Municipal da Cidade de Vilankulo, em particular, cartografar todos os planos, projectos e acções depois de autorizados, aprovados ou licenciados.

Três) Para além do disposto nos números anteriores, o Conselho Municipal da Cidade de Vilankulo, deverá elaborar, periodicamente, relatórios circunstanciados anuais onde conste a avaliação qualitativa e quantitativa da concretização do Plano de Estrutura Urbana.

ARTIGO SÉTIMO

(Consequências directas da existência do plano)

Um) Para efeitos do disposto no número anterior e como consequência directa da existência do Plano de Estrutura Urbana, o Conselho Municipal promoverá a constituição de uma estrutura orgânica com competência específica para assumir o acompanhamento e a implementação do plano.

Dois) Também como consequência directa da existência do plano, o Conselho Municipal da Cidade de Vilankulo, considerará a organização dos serviços municipais, a elaboração de planos quinquenais e a programação dos recursos financeiros e humanos necessários à prossecução dos objectivos enunciados.

Três) Decorrido o prazo de 10 anos referido no artigo 5.º sem que o Plano de Estrutura Urbana tenha sido revisto, ficam sujeitas a ratificação do Governo, pelo Ministro da Administração Estatal e Função Pública, na Direcção Nacional do Desenvolvimento Autárquico, no Departamento do Desenvolvimento Autárquico todos os planos de urbanização ou de pormenor.

ARTIGO OITAVO

(Objectivos gerais)

Constituem objectivos gerais do PEUMVM, nos termos da legislação em vigor sobre o ordenamento territorial:

a) definir os princípios e os modelos de ordenamento do território municipal;

b) estabelecer os princípios de sustentabilidade ambiental, a rede principal de acessos de ligação dos diversos bairros, a ordem de prioridades para o desenvolvimento urbano e os parâmetros gerais que devem governar a ocupação do território municipal;

c) eliminar as assimetrias sociais e os privilégios na escolha dos locais para a distribuição das redes de infra-estrutura, de serviços e de equipamentos sociais.

ARTIGO NONO

(Objectivos específicos do PEUMVM)

Constituem objectivos específicos do PEUMCV, tendo em conta as características e necessidades actuais e o horizonte do plano do Município de Vilankulo, bem como a determinação de melhorar as condições de vida em toda a cidade:

a) definir as formas, regras e normas de ocupação do solo;

b) definir regras e parâmetros urbanísticos para a requalificar e reordenar os bairros de assentamento informal junto a malha urbana, dotando de infra-estruturas e espaços públicos;

c) definir os perímetros urbanos para expansão dos novos assentamentos assim como o equilíbrio entre os equipamentos e infra-estruturas necessárias;

d) definir normas e critérios para a expansão de infraestruturas de abastecimento de água, saneamento, equipamentos sociais e outros serviços de forma equilibrada entre os bairros;

e) definir espaços para equipamento de utilidade pública e para o desporto de alto rendimento;

f) potenciar as lagoas como zonas de protecção ambiental, para o desenvolvimento de parques ecológicos, potenciando o turismo ecológico na região;

g) recuperar a marginal, através da requalificação dos espaços públicos de socialização e lazer, revitalizando a área da marginal;

h) restaurar locais sagrados para fins turísticos;

i) definir os princípios gerais a que deve obedecer a circulação dos meios públicos e privados de transporte automóvel e a criação progressiva

de zonas padronizadas nas áreas de actividades terciárias e residenciais;

- j) recuperar as áreas do Aeroporto de Vilankulo e estabelecer eixos de conexão com centro da cidade;
- k) definir mecanismos para a implementação do projecto do aterro sanitário, já existente; e criação de um sistema de gestão e tratamento de resíduos sólido; e
- l) definir princípios de localização e construção dos cemitérios na área urbana.

ARTIGO DÉCIMO

(Conteúdo documental do PEUMVM)

Um) O PEUMCV é constituído pelos seguintes elementos fundamentais:

- a) regulamento;
- b) planta de ordenamento à escala 1:10.000;
- c) planta de condicionantes à escala 1:10.000.

Dois) O PEUMCV é acompanhado por:

- a) Relatório de Análise da Situação Actual; acompanhado pelas seguintes plantas:
- b) relatório de fundamentação das opções tomadas pelo plano que justifica o regulamento, fundamentando as principais medidas, indicações e disposições nele adoptadas;
- c) programa de execução e plano de financiamento;
- d) relatório de ponderação de discussão pública;
- e) planta de enquadramento regional (1:40.000);
- f) planta do uso actual do solo (1:10.000);
- g) planta de zonas inundáveis (1:10.000); e
- h) planta de mobilidade (1:10.000).

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Definições)

Para efeitos do presente regulamento entende-se por:

- a) alinhamento - linha definida pelas autoridades municipais, que limita uma parcela ou lote de determinado arruamento público;
- b) alteração da edificação existente: obra que por qualquer modo modifica a compartimentação, a forma ou o uso da construção existente;
- c) altura total das construções: dimensão vertical da construção a partir do ponto da cota média do terreno no alinhamento da fachada, até ao ponto mais alto da construção, excluindo acessórios (chaminés, casa das máquinas dos ascensores, depósitos de água, etc.) e elementos

decorativos, mas incluindo a cobertura;

- d) ampliação da edificação existente - obra que pressupõe aumento volumétrico do edifício existente com ou sem intervenção na parte existente;
- e) área de intervenção de plano - área que é objecto de Plano de Urbanização ou de Plano de Pormenor, que pode abranger uma ou mais categorias de espaços;
- f) área total de construção (ATC) - é o somatório da área bruta de todos os pisos dos edifícios, acima e abaixo do solo, excluindo as garagens, quando situadas totalmente em cave, superfícies de serviços técnicos (postos de transformação, central térmica, central de bombagem) e galerias exteriores públicas, arruamentos ou outros espaços livres de uso público, cobertos pela edificação;
- g) área total de implantação (ATI) - é o somatório das áreas resultantes da projecção horizontal de todos os edifícios sobre o terreno, excluindo varandas e platibandas;
- h) área total do terreno (AT) - área global que se considera em qualquer apreciação de carácter urbanístico e que consta da descrição matricial;
- i) área urbanizável (AU) - área de parte ou da totalidade de terreno a infraestruturar, ou susceptível de ocupação para efeitos de construção, excluindo, designadamente, as áreas da Reserva Agrícola Municipal e da Reserva Ecológica Municipal;
- j) cêrcea - dimensão vertical da construção, contada a partir do ponto da cota média do terreno no alinhamento da fachada até à linha superior do beirado ou platibanda ou guarda do terraço;
- k) coeficiente de afectação do solo (CAS) - é o quociente entre a área total de implantação e a área urbanizável;
- l) coeficiente de impermeabilização do solo (CIS) - é o quociente entre a área total de impermeabilização e a área urbanizável;
- m) coeficiente de ocupação do solo (COS) - é o quociente entre a área total de construção e a área urbanizável;
- n) densidade bruta - quociente entre o número de fogos, ou habitantes, e a área total do terreno onde estes se localizam, nela se incluindo os espaços verdes públicos e de utilização colectiva, infra-estruturas, designadamente arruamentos viários e pedonais, e os espaços destinados a equipamentos;

o) edificação - construção que determina um espaço coberto;

- p) equipamentos de utilização colectiva: edificações destinadas a prestar à colectividade serviços de saúde, educação, religião, assistência social, segurança e protecção civil, à prestação de serviços de carácter económico como feiras e matadouros, postos de abastecimento de combustíveis, empreendimentos turísticos e à prática, pela colectividade, de actividades culturais, de desporto, recreio e lazer;
- q) espaço histórico-cultural - espaço sujeito a medidas de salvaguarda pelas características históricas e ou arquitectónicas existentes ou que para o efeito venha a ser classificado pelo município no âmbito das suas competências próprias e no respeito das disposições legais aplicáveis;
- r) espaço urbanizado - espaço caracterizado pelo elevado nível de infra-estruturação e concentração de edificações onde o solo se destina predominantemente à construção;
- s) espaço urbanizável - espaço que poderá vir a adquirir as características dos espaços urbanos, geralmente designada "área de expansão";
- t) espaços verdes e de utilização colectiva: são espaços livres, entendidos como espaços exteriores que se prestam a uma utilização menos condicionada, a comportamentos espontâneos e a uma estada descontraída por parte da população utente. Incluem, nomeadamente, jardins, equipamentos desportivos a céu-aberto e praças;
- u) fogo - habitação unifamiliar em edifício isolado ou colectivo, tendo como referência para as áreas urbanas e urbanizáveis um número mínimo de três habitantes por fogo;
- v) implantação máxima - quociente entre a área total de implantação e a área do terreno;
- w) logradouro - área de prédio correspondente à diferença entre a sua área total e a área de implantação da construção principal;
- x) lote ou talhão - área de terreno, marginada por arruamento, destinada à construção, resultante de uma operação de loteamento licenciada nos termos da legislação em vigor.
- y) número de pisos - número de pisos acima da cota média do terreno;
- z) obra de reconstrução qualquer obra que consista em realizar de novo, total

ou parcialmente, uma instalação já existente, no local de implantação ocupado por esta e mantendo, nos aspectos essenciais, a traça original;

aa) obras de alteração - qualquer obra numa instalação existente da qual resulte modificação da sua traça original, designadamente no que respeita: à natureza ou modo de funcionamento da sua estrutura resistente; à compartimentação e uso dos espaços;

bb) obra de ampliação - qualquer obra realizada numa instalação existente de que resulte o aumento de qualquer dos seguintes parâmetros de edificabilidade:

- i.* área de implantação;
- ii.* área bruta de construção;
- iii.* cêrcea ou altura total de construção;
- iv.* número de pisos, acima e abaixo da cota de soleira.

cc) obras de beneficiação - obras que têm por fim a melhoria do desempenho de uma construção, sem alterarem o desenho existente;

dd) obras de restauro - obra especializadas que têm por fim a conservação e consolidação de uma construção, assim como a preservação ou reposição da totalidade ou de parte da sua concepção original ou correspondente aos momentos mais significativos da sua história;

ee) obras de reabilitação - obras que têm por fim a recuperação e beneficiação de uma construção, resolvendo as anomalias construtivas, funcionais, higiénicas e de segurança acumuladas ao longo dos anos, procedendo a uma modernização que melhore o seu desempenho até próximo dos actuais níveis de exigência;

ff) obras de remodelação - obras que têm por fim a alteração funcional de um edifício ou de parte dele sem alterar as suas características estruturais;

gg) operação de loteamento - toda a acção que tenha por objecto ou por efeito a divisão em lotes, qualquer que seja a sua dimensão, de um ou vários prédios, desde que pelo menos um dos lotes se destine imediata ou subsequentemente a construção urbana;

hh) operações urbanísticas - actos jurídicos ou as operações materiais de urbanização, de edificação ou de utilização do solo e das edificações nele implantadas para fins não exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais, mineiros ou

de abastecimento público de água;

ii) ordenamento territorial: conjunto de princípios, directivas e regras que visam garantir a organização do espaço nacional através de um processo dinâmico, contínuo, flexível e participativo na busca do equilíbrio entre o homem, o meio físico e os recursos naturais, com vista à promoção do desenvolvimento sustentável;

jj) perímetro urbano - conjunto dos espaços urbanos, dos espaços urbanizáveis e dos espaços industriais;

kk) plano de pormenor: instrumento de ordenamento do território que define com pormenor a tipologia de ocupação de qualquer área específica do centro urbano, estabelecendo a concepção do espaço urbano, dispondo sobre usos do solo e condições gerais de edificações, o traçado das vias de circulação, as características das redes de infra-estruturas e serviços, quer para novas áreas ou para áreas existentes, caracterizando as fachadas dos edifícios e arranjos dos espaços livres;

ll) plano geral e plano parcial de urbanização: instrumento de ordenamento do território que estabelece a estrutura e qualifica o solo urbano, tendo em consideração o equilíbrio entre os diversos usos e funções urbanas, definem as redes de transporte, comunicações, energia e saneamento, os equipamentos sociais, com especial atenção às zonas de ocupação espontânea como base sócio espacial para a elaboração do plano;

mm) plano de estrutura urbana: instrumento de ordenamento do território que estabelece a organização espacial da totalidade do território do município ou povoação, os parâmetros e as normas para a sua utilização, tendo em conta a ocupação actual, as infra-estruturas e os equipamentos sociais existentes e a implantar e a sua integração na estrutura espacial regional;

nn) profundidade dos edifícios: é a distância compreendida entre o plano da fachada principal ou anterior e o plano da fachada de trás ou posterior, considerada acima do nível do solo.

oo) reabilitação urbana - processo de intervenção de extensão variável visando um conjunto de trabalhos de

modo a dotar um local, um imóvel ou um bairro, de características que o tomem adequado à vida quotidiana, sendo essencialmente associado ao melhoramento da habitação e assentando no pressuposto da manutenção das características arquitectónicas do edifício;

pp) terminais - instalações términus de determinado modo de transporte, correspondendo ao ponto de início e de fim de serviços de transporte proporcionados pelo modo em causa.

SECÇÃO I

Das zonas de protecção total ou parcial – servidões administrativas e restrições de utilidade pública

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Âmbito)

Um) No âmbito da elaboração do PEUMCV foram identificadas as zonas de protecção total ou parcial, servidões administrativas e restrições de utilidade pública que constam no mapa do uso actual do solo.

Dois) Regem-se pelo disposto no presente título e legislação aplicável, o uso do solo seguidamente identificadas:

- a)* espaço para actividade agrícola urbana;
- b)* espaços afectos à estrutura ecológica do município;
- c)* património arquitectónico e urbanístico;
- d)* zonas de segurança e protecção de elementos, equipamentos e instalações especiais.

Três) As zonas de protecção total ou parcial, referidas no número anterior, constam do mapa do uso actual do solo.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Objectivos)

As zonas de protecção especial, as servidões e restrições de utilidade pública referidas nos números anteriores, têm como objectivo:

- a)* a segurança dos cidadãos;
- b)* o funcionamento e ampliação das infra-estruturas e equipamentos;
- c)* o enquadramento e defesa do património cultural e ambiental;
- d)* a execução de infra-estruturas programadas ou já em fase de projecto.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Espaço afecto à estrutura ecológica)

Um) O espaço afecto à estrutura ecológica, constitui uma estrutura biofísica básica e diversificada, que visa garantir a protecção dos ecossistemas, a permanência e intensificação dos processos biológicos indispensáveis ao

enquadramento equilibrado das actividades humanas.

Dois) O espaço afecto à estrutura ecológica no Município da Cidade de Vilankulo abrange as seguintes zonas:

- a) zonas ribeirinhas, águas interiores e áreas de infiltração máxima, que integram os leitos dos cursos de água, áreas ameaçadas pelas cheias, as cabeceiras de linhas de água e as áreas de máxima infiltração;
- b) zonas declivosas, que integram áreas com risco de erosão;
- c) verde arborizado de protecção;
- d) verde urbano de recreio (jardins);

Três) Estas áreas constituem sistemas naturais de elevado valor ecológico, sendo o seu estatuto de uso e ocupação definido na lei.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Espaços para actividade agrícola)

Um) O espaço para actividade agrícola é composto pelas áreas delimitadas no perímetro do Município da Cidade de Vilankulo, constantes na planta de proposta do uso do solo urbano que, em virtude das suas características morfológicas, climáticas e sociais, apresentam evidentes potencialidades para a prática da agricultura urbana.

Dois) Os solos integrados neste espaço são exclusivamente dedicados à agricultura urbana.

Três) No entanto, podem ser realizadas algumas acções designadamente obras hidráulicas, vias de comunicação e acessos, construção de edifícios, aterros e escavações, para servirem a actividade principal.

Quatro) Na elaboração do PEUMCV considerou-se importante preservar e proteger estas áreas que não só contribuem para a produção alimentar como também para o equilíbrio ecológico da cidade.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Área rural)

As áreas rurais são espaços que conservam as características rurais e são áreas de protecção de flora e fauna nativa, assim como zonas de apoio ao equilíbrio ecológico.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Área de protecção da rede viária)

Em relação à rede viária aplicam-se as seguintes regras:

- a) itinerário que consta do plano rodoviário nacional - aplica-se designadamente o disposto na legislação aplicável;
- b) rede viária municipal classificada - aplica-se o disposto na legislação municipal em vigor; e

- c) rede viária municipal não classificada - abrange toda a rede de estradas e caminhos públicos que desempenhem funções equivalentes às dos caminhos municipais, aplicando-se-lhe a disciplina da legislação municipal vigente e aplicáveis.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Sistema de captação de água potável)

Tendo em vista à observância dos condicionalismos legais, é definida a localização das captações de água e das linhas adutoras para abastecimento público em sede do mapa de ordenamento no que concerne à expansão da rede viária, conforme se encontra assinalado na planta de abastecimento de água.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Sistema de drenagem)

Para efeito de observância dos condicionalismos legais, é definido como sistema de esgotos a eliminação dos efluentes humanos através das fossas sépticas, até que o traçado dos emissários de esgotos e estações de tratamento de águas residuais sejam implementados. O sistema de drenagem deve seguir o previsto em sede da expansão da rede viária.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Linhas de transporte de energia eléctrica)

Um) Os terrenos atravessados por linhas de alta tensão, bem como os edifícios de apoio, ficam sujeitos ao regime de servidão administrativa nos termos da legislação aplicável.

Dois) A zona de protecção de linhas eléctricas constitui uma restrição de utilidade pública nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Telecomunicações)

A servidão de telecomunicações é condicionante da construção nas seguintes áreas:

- a) zona de libertação primária, constituída por faixas que circundam imediatamente os limites dos centros até à distância máxima de 500 m;
- b) zona de libertação secundária, constituída por áreas que circundam as áreas primárias e cuja distância aos limites dos respectivos centros não pode exceder 4.000 m;
- c) zona de desobstrução, constituída por faixas com a largura máxima de 100 m e que têm por eixo a linha que une dois centros de telecomunicações.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Zona de protecção do Aeroporto de Vilankulo)

A zona de protecção do Aeroporto de Vilankulo obedece à demarcação proposta pela Empresa Aeroportos de Moçambique, que deverão ser observados operacoes de reassentamento dos assentamentos informais até que se complete o processo.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Instalações militares da marrinha)

As zonas de protecção parcial constituídas por instalações militares e outras instalações de defesa e segurança do Estado e a faixa de terreno de 100 metros confinante constituem uma restrição de utilidade pública.

SECÇÃO II

Das classes e categorias do espaço
– uso dominante do solo

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Classes de espaços)

Em função do uso dominante do solo, são consideradas as seguintes classes de solos identificadas nas plantas de ordenamento:

- a) espaço urbanizado;
- b) espaço urbanizável; e
- c) espaço rural.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Categorias das classes de espaços)

Um) As classes de espaço com o uso geral dominante diferenciado em várias áreas subdividem-se em categorias de espaço, conforme se refere nos capítulos específicos e cujos limites são definidos na planta de ordenamento.

Dois) As categorias de espaço, em que se subdividem as classes de espaço constituídas nos termos do PEUMCV, são as seguintes:

- a) espaço urbanizado:
 - i. área multifuncional;
 - ii. área de comércio e serviços;
 - iii. área residencial de alta, média e baixa densidade; e
 - iv. áreas verdes.
- b) espaço urbanizável:
 - i. área residencial de alta, média e baixa densidade não planificada;
 - ii. área residencial de alta, media e baixa densidade;
 - iii. área de armazenagem e de reparação.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Outros usos do solo)

Alem das categorias de espaço, identificadas no número anterior existem outras subclasses

que se enquadram nas classes de espaços, urbanizável e rural, que são os seguintes:

- a) espaço para actividade turística
- b) espaço para actividades industriais;
- c) espaços para actividades agrícolas,
- d) espaço afecto à estrutura ecológica;
- e) áreas rurais;
- f) a infra-estrutura hidrológica (abordagem da resiliência a factores climáticos);
- g) desenvolvimento do abastecimento de água; e
- h) mobilidade e acessibilidade.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Perímetro urbano)

O perímetro urbano do município é determinado pelo conjunto dos espaços urbanizados, urbanizáveis, industriais, de equipamentos (sociais e especiais), que lhe são contíguos, encontrando-se delimitado no mapa de ordenamentos e nela identificado.

SECÇÃO III

Dos espaços urbanizados

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Caracterização)

Um) São espaços localizados em tecidos urbanos construídos, já com todas infra-estruturas ou em fase de completar, e encontram-se delimitados no plano de ordenamento.

Dois) As áreas urbanizadas classificam-se:

- a) área urbanizada;
- b) área sem-urbanizada.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Destino de uso dominante)

Nos espaços urbanizados é preponderante a função multifuncional de combinação comercial, servi-vos ou residencial sendo permitidas, contudo, outras utilizações ou ocupações, desde que compatíveis com estas funções.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Condições de incompatibilidade)

Um) Sem prejuízo das restrições decorrentes da lei geral, constitui fundamento determinante de incompatibilidade qualquer forma de utilização, incluindo a existente, não previamente autorizada por acto expresso do Conselho Municipal, que prejudique a qualidade da função habitacional, através da ocorrência dos seguintes motivos:

- a) dê lugar a ruídos, cheiros, fumos, resíduos ou quaisquer outros incómodos;
- b) perturbe as condições de trânsito automóvel ou pedonal, quer pelo volume de tráfego gerado, quer por acções de acesso, estacionamento, cargas ou descargas, assim como pela excessiva concentração de actividades que acarrete;

c) constitua risco de incêndio, toxicidade ou explosão, comprometendo a segurança de pessoas e bens.

Dois) Poderá ser inviabilizada a ampliação de instalações de qualquer actividade que não respeite as condições mencionadas no n.º 1, e são proibidas quaisquer obras susceptíveis de assegurar a sua permanência no local.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Alterações ao uso)

Cabe aos instrumentos de planeamento previstos na Lei n.º 19/2007, de 18 de Junho, planos de urbanização e planos de pormenor, definir as melhorias na sua requalificação e estruturação interna, tendo em conta os requisitos específicos das unidades operativas em que se inserem. Na falta de planos plenamente eficazes, as novas construções deverão respeitar as características urbanas de zona.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Condições de edificabilidade)

Um) Não são autorizadas actividades incompatíveis com a função residencial.

Dois) É autorizada a construção em lotes já constituídos.

Três) A constituição de novos lotes está condicionada à sua integração no tecido urbano existente.

Quatro) Em todas as obras de reconstrução ou construção nova, deverão ser consideradas as consequências da densificação, atendendo à capacidade das infra-estruturas, equipamentos e estacionamento automóvel, cuja insuficiência condicionará o licenciamento.

Cinco) Nas áreas de habitação multifamiliar é interdita a ocupação de logradouros e interiores de quarteirão, com edificação.

Seis) Quando não existem edifícios confinantes, a profundidade máxima admissível para as empenas é de 15 metros no caso de habitação, podendo atingir os 18 metros no caso de serviços em geral, e em qualquer dos casos medidos entre os alinhamentos das fachadas opostas, contando para o efeito qualquer saliência relativamente ao plano das fachadas, com excepção de varandas ou galerias autorizadas sobre a via pública.

Sete) Nas áreas urbanizadas com precedentes construtivos estruturados por acessos existentes, sejam arruamentos, estradas ou caminhos municipais e para os quais não existam planos de pormenor ou de alinhamentos e cêrceas aprovados pelo Conselho Municipal, as edificações a licenciar serão definidas pelo alinhamento das fachadas e pela cêrcea dominantes do arruamento onde se inserem, não sendo invocável a eventual existência de edifícios vizinho (s) ou envolvente(s) que tenha (m) excedido a altura ou o alinhamento dominante do conjunto.

Oito) A altura das fachadas deverá acompanhar a cêrcea dominante de cada troço de arruamento, não sendo de admitir pisos recuados. Estes só serão admitidos em casos especiais quando se pretenda a harmonização com a altura dos edifícios confinantes.

Nove) Os pisos destinados a indústria, armazéns ou comércio, localizados em construções de habitação uni e multifamiliar, serão exclusivamente admitidos em caves, sobrelojas ou r/c, não podendo em qualquer caso exceder a profundidade máxima de 45 metros.

Dez) Não é permitida a ocupação integral do lote com as construções principais, sendo o limite máximo de ocupação de 75% da área do lote, não contando as áreas de cedência ao domínio público para o cálculo desta percentagem. Abre-se excepção para estacionamento em cave cuja ocupação pode chegar aos 100% do lote.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Regras supletivas)

Na falta de plano de urbanização ou de pormenor, o licenciamento de obras fica sujeito aos seguintes condicionamentos:

- a) manutenção das características do edificado, permitindo-se obras de restauro, beneficiação, reabilitação e remodelação;
- b) permitir-se-á obras de ampliação, desde que não descaracterizem a morfologia do conjunto edificado;
- c) a demolição será autorizada em caso de ruína iminente do edifício, comprovada por vistoria municipal;
- d) serão permitidas obras de alteração quando o Conselho Municipal considerar que o edifício existente não representa um elemento com interesse urbanístico, arquitectónico ou cultural, e que o projecto apresentado contribui para a valorização do conjunto;
- e) os logradouros devem constituir áreas verdes permeáveis, sendo interdita a sua ocupação com construções ou pavimentos impermeáveis, excepto no caso em que a sua manutenção possa gerar insalubridade nomeadamente nos casos em que os logradouros confinantes já estejam ocupados com construções ou que a topografia do terreno envolvente determine más condições de fruição do logradouro; e
- f) não são autorizadas actividades incompatíveis com a função com os usos actuais.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Logradouros)

Os lotes de habitação constituídos no regime de propriedade horizontal, não deverão dispor

regra geral de logradouros de qualquer fracção, podendo admitir-se duas soluções:

- a) o terreno envolvente do prédio ser integrado no domínio público;
- b) o terreno envolvente do prédio ser considerado parte comum do prédio.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Excepções)

Por razões de desenho urbano, de ordem topográfica e de salubridade, poderá consentir-se que os espaços envolventes dos prédios sejam afectos ao uso privativo de algumas fracções, de acordo com o acto de constituição da propriedade horizontal.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Estacionamento privativo)

Um) A cada construção deverá corresponder dentro do lote que ocupa estacionamento suficiente para responder às suas próprias necessidades, num mínimo de:

- a) dois lugares de estacionamento coberto por cada fogo;
- b) um lugar de estacionamento por cada 75m² de área bruta de construção destinada a comércio ou serviços;
- c) um lugar de estacionamento por cada 150m² de área bruta de construção destinada a indústria ou armazéns.

Dois) O espaço eventualmente disponível após o cumprimento do disposto na alínea a) do presente artigo poderá ser utilizado para estacionamento público desde que seja garantido acesso próprio, ou para funções complementares das fracções destinadas a habitação.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Regime especial de estacionamento privativo)

As regras respeitantes ao estacionamento privativo relativo a prédios reconstruídos, bem como as construções em zonas consolidadas, serão definidas pontualmente em sede do licenciamento municipal da obra.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Alinhamento e cérceas)

Um) Desde que para o local não se encontrem definidos os alinhamentos e cérceas das construções através dos planos parciais de urbanização ou de pormenor, estas serão estabelecidas no âmbito do licenciamento municipal da obra, em função das construções situadas na zona envolvente.

Dois) Quando apresentem alinhamentos e ou cérceas diferentes dos imóveis contíguos, poder-se-á jogar com os volumes, de forma a fazer a concordância entre eles, desde que não se ponham em causa o interesse patrimonial do conjunto, as condições de habitabilidade

dos prédios vizinhos, a qualidade do espaço urbano contíguo ou o interesse da parte, ou da totalidade, do imóvel em que se insere.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Operações de requalificação)

Um) Dentro da área urbanizada existente serão alvo de intervenções de requalificação urbana que visem melhorar as condições de vida e a funcionalidade urbana.

Dois) As áreas ocupadas informalmente em zonas de risco estão definidas na Planta de Ordenamento como requalificação de assentamentos informais e serão abrangidas por planos parciais a elaborar.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

(Operações de reordenamento)

Um) As áreas urbanas e semi-urbanizadas ocupadas informalmente, e delimitadas na planta de ordenamento como a reordenar, estarão sujeitas a planos parciais de urbanização de acordo com a planta de unidades operativas de planeamento e gestão.

Dois) Nos planos de pormenor que realizem as operações de reordenamento de espaços urbanizados (ocupados de forma informal) deverão ser considerados os seguintes índices urbanísticos mínimos:

- a) malha viária: pelo menos 20% da área total; e
- b) espaços públicos, equipamentos e serviços: pelo menos 15% da área total.

Dois) O reordenamento e redimensionamento dos talhões ocupados por residentes deverão obedecer a princípios de equidade de localização e tamanho na sua redistribuição.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO

(Unidade de construção por lote ou prédio)

Um) Em cada talhão ou parcela não poderá edificar-se mais do que uma construção uni ou multifamiliar.

Dois) Exceptuam-se do regime do número anterior eventuais construções de apoio ou anexos, sem prejuízo, porém do que se encontra previsto nas disposições legais aplicáveis, designadamente das que regulam as operações de loteamento e obras de urbanização.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEGUNDO

(Unidade de construção por lote ou prédio)

Um) Em cada talhão ou parcela não poderá edificar-se mais do que uma construção uni ou multifamiliar.

Dois) Exceptuam-se do regime do número anterior eventuais construções de apoio ou anexos, sem prejuízo, porém do que se encontra previsto nas disposições legais aplicáveis, designadamente das que regulam as operações de loteamento e obras de urbanização.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO TERCEIRO

(Regime de cedências)

Na realização de operações de reordenamento, o proprietário e os demais titulares de direitos de uso e aproveitamento sobre os talhões a reordenar cedem gratuitamente ao Conselho Municipal as parcelas de terrenos para espaços verdes públicos e de utilização colectiva, infra-estruturas, designadamente arruamentos viários e pedonais, e áreas para estacionamento automóvel à superfície, equipamentos públicos e demais áreas que pela própria natureza do fim a que se destinam devam integrar o domínio público municipal.

SECÇÃO IV

Dos espaços urbanizáveis

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUARTO

(Caracterização)

São constituídos pelos espaços delimitados na planta de ordenamento e integram as áreas que ainda não foram objecto de licenciamento de loteamento urbano, mas que se desejam ver incorporadas no processo de urbanização.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUINTO

(Destino de uso dominante)

As novas centralidades são espaços multifuncionais, destinados à habitação, equipamentos complementares tais como instalações culturais, recreativas e de lazer, de comércio, de serviços, de ensino, de saúde e de outras, de características complementares à função de habitação. É permitida a instalação de unidades hoteleiras ou similares bem como de pequenos estabelecimentos artesanais/industriais, compatíveis com a habitação.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEXTO

(Restrições gerais)

Um) Nos espaços urbanizáveis é interdita a instalação de parques de sucata, depósitos de resíduos sólidos, depósitos de produtos explosivos, de produtos inflamáveis por grosso e de veículos obsoletos, danificados ou abandonados.

Dois) Exceptuam-se do disposto no número anterior os postos de abastecimento de combustíveis, desde que cumpram a legislação aplicável em vigor.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SÉTIMO

(Condições de incompatibilidade)

Um) Consideram-se condições de incompatibilidade com a actividade residencial as referidas para os espaços urbanizados do presente regulamento.

Dois) Sem prejuízo das restrições decorrentes da legislação geral, constitui fundamento determinante de incompatibilidade qualquer forma de utilização, incluindo a existente, não

previamente autorizada por acto expresse do Conselho Municipal, que prejudique a qualidade da função habitacional, através da ocorrência dos seguintes motivos:

- a) dê lugar a ruídos, cheiros, fumos, resíduos ou quaisquer outros incómodos;
- b) perturbe as condições de trânsito automóvel ou pedonal, quer pelo volume de tráfego gerado, quer por acções de acesso, estacionamento, cargas ou descargas, assim como pela excessiva concentração de actividades que acarrete;
- c) constitua risco de incêndio, toxicidade ou explosão, comprometendo a segurança de pessoas e bens.

Três) Poderá ser inviabilizada a ampliação de instalações de qualquer actividade que não respeite as condições mencionadas no n.º 1, e são proibidas quaisquer obras susceptíveis de assegurar a sua permanência no local.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO OITAVO

(Implementação do plano)

Um) A implementação do plano nos espaços urbanizáveis processar-se-á mediante a elaboração e aprovação de planos de urbanização, planos de pormenor ou de operações de loteamento, de iniciativa pública ou privada e da execução das obras de

urbanização necessárias, ou ainda de projectos de construção em terrenos reunindo condições para o efeito.

Dois) Os índices estabelecidos para as diversas classes, zonas e categorias de espaços serão respeitados nos planos de urbanização, planos de pormenor ou operações de loteamento a elaborar.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO NONO

(Urbanização, parcelamento e atribuição de lotes)

Um) As novas áreas de expansão devem seguir, como mínimo, um nível de urbanização básica, segundo regulamento do solo urbano vigente, que inclui:

- d) parcelas ou talhões fisicamente delimitados;
- e) arruamentos para circulação de automóveis e peões traçados;
- f) fornecimento de água através de rede, furos ou poços melhorados;
- g) fornecimento de eletricidade ou outras alternativas energéticas sustentáveis e
- h) arruamentos arborizados.

Dois) Não é permitida a atribuição de dois talhões, para o mesmo indivíduo.

Três) A anexação de talhões adjacentes em áreas de expansão deverá ser autorizada pela vereação responsável, dentro da autarquia.

Quatro) Os índices estabelecidos para as diversas classes, zonas e categorias de espaços serão respeitados nos Planos de Pormenor ou operações de loteamento a elaborar, tendo como base o presente regulamento.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO

(Padrões de ocupação)

Uma vez determinados os usos a serem permitidos, nas diferentes zonas, os planos de urbanização e de pormenor devem definir as normas que regulam a ocupação dos talhões, incluindo os tamanhos mínimos dos talhões, as cérceas, o índice volumétrico, as áreas máximas de construção permitidas e as áreas a serem mantidas livres de construção.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO PRIMEIRO

(Índices urbanísticos)

Um) Nos planos de pormenor que realizem o parcelamento de áreas para novas expansões, de áreas a recuperar ou a reverter deverão ser considerados os seguintes índices urbanísticos mínimos:

- a) lotes menores que 450 m²: pelo menos 50% do total de lotes;
- b) malha viária: pelo menos 35% da área total;
- c) espaços públicos, equipamentos e serviços: pelo menos 20% da área total.

Tipo de densidades	D e n s i d a d e habitantes	CAS	(COS)	(CIS)
Áreas habitacionais de alta densidade (plurifamiliar) – mais de 60 residências por hectare	300 hab/ha;	- 0,5;	2,0;	0,1;
Áreas residenciais de média densidade (plurifamiliar) entre 20 e 60 residências por hectare	100-300 hab/ha;	0,2;	0,8;	0,2;
Áreas de uso predominantemente habitacional de baixa densidade (unifamiliar) – menos de 20 residências por hectare	<75 hab/ha;	0,3;	0,6;	0,2;

Dois) Enquanto não houver plano de urbanização ou de pormenor plenamente eficaz abrangente da correspondente UOP, mediante a aplicação dos índices brutos constantes do quadro seguinte:

Índices e padrões de usos de	Densidades		
	Baixa	Média	Alta
Fogos por hectare	Até 25	Até 55	Até 65
Altura da fachada	Até 9	Até 17	Até 35 m
Número de pisos	Até 3	Até 5	Até 10
Espaço da rua	12%	16%	24%
Espaço aberto e verde	35%	25%	15%;
Espaço privado (parcelas):	53%	59%	61%
Tamanho mínimo da parcela	Até 450	Até 200	Até 100

Três) Nos planos de urbanização ou de pormenor em novas áreas de expansão, os valores líquidos aplicáveis às categorias de espaços são os constantes no quadro seguinte, tendo como limite o índice bruto fixado para a correspondente UOP.

Índices e Parões de usos	Densidades		
	Baixa	Média	Alta
Fogos por hectare	Até 30	Até 55	Até 75
Altura da Fachada	Até 10	Até 20	Até 45
Número de Pisos	Até 3	Até 5	Até 15
Espaço aberto e verde	45%	28%	18%
Espaço da rua	17%;	24%;	30%;
Espaço privado (parcelas):	38%	48%	52%
Tamanho mínimo da parcela	Até 600 m ²	Até 325 m ²	Até 200 m ²

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO SEGUNDO

(Condições de edificabilidade)

Um) As construções a implantar em espaços urbanizáveis, independentemente do disposto na lei geral, deverão obedecer ao regime previsto no artigo 31.

Dois) As construções nos espaços urbanizáveis de ocupação não planeada independentemente do disposto na lei geral, deverão obedecer ao regime previsto no presente regulamento.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO

(Infra-estruturas viárias)

As operações de loteamento urbano e de obras de edificação a licenciar bem como os planos de ordenamento do território deverão observar, no que respeita à concepção das respectivas infra-estruturas viárias, as seguintes disposições:

I. Vias principais:

a) e interdita a edificação:

- i. numa faixa de terreno com a largura de 50m para cada lado do eixo da estrada na fase de elaboração do projecto;
- ii. numa faixa de terreno com a largura de 20m para cada lado do eixo e a menos de 10m da plataforma em fase de execução.

b) poderão ser admitidas excepções ao disposto no número anterior nos casos seguintes:

- i. edificabilidade a efectuar dentro das zonas urbanas consolidadas;
- ii. zonas com plano de pormenor aprovado.

c) o dimensionamento das vias principais deve regular-se pelos seguintes parâmetros mínimos:

- i. faixa mínima de rodagem – 12;
- ii. bermas e valetas ou passeios e separadores - 7m.

II. vias secundárias:

a) e interdita a edificação:

- i. numa faixa de terreno com a largura de 25m para cada lado do eixo

da estrada na fase de elaboração do projecto;

- ii. numa faixa de terreno com a largura de 10m para cada lado do eixo e nunca a menos de 5m da plataforma da estrada na fase de execução.

b) poderão ser admitidas excepções ao disposto no número anterior nos seguintes casos:

- i. edificações a efectuar dentro das zonas urbanas consolidadas;
- ii. zonas com plano de pormenor aprovado.

c) o dimensionamento das vias secundárias deve regular-se pelos seguintes parâmetros mínimos:

- iii. faixa mínima de rodagem – 8m;
- iv. bermas e valetas ou passeios - 6m.

III. Vias locais - estas vias constituem, predominantemente, os arruamentos dos espaços urbanos e urbanizáveis, servem volumes de trânsito local e podem ser partilhadas indistintamente por peões ou veículos.

a) é interdita a construção:

- i. numa faixa de terreno com a largura de 15m para cada lado do eixo da via, na fase de elaboração do projecto;
- ii. numa faixa de terreno com a largura de 10m para cada lado do eixo e nunca a menos de 5m da plataforma da via, na fase de execução.

b) poderão ser admitidas excepções ao disposto no número anterior nos seguintes casos:

- i. edificações a efectuar dentro das zonas urbanas consolidadas;
- ii. zonas com plano de pormenor aprovado.

c) o dimensionamento das vias locais deve regular-se pelos seguintes parâmetros mínimos:

- i. faixa mínima de rodagem - 6m;
- ii. bermas e valetas ou passeios - 2m.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO QUARTO

(Estacionamento privativo)

Sem prejuízo da observância das regras a que deve obedecer o estacionamento privativo, definidas no presente regulamento cada operação de loteamento urbano ou de obras de urbanização ou de edificação deverá dispor de estacionamento público necessário à sua actividade, obedecendo às seguintes condições mínimas:

- a) nas moradias unifamiliares é obrigatória a existência de dois lugares de estacionamento no interior do lote, excepto quando a área bruta edificada for inferior a 150m², situação em que se admite apenas um lugar de estacionamento no interior do lote;

- b) nos edifícios para habitação social é obrigatória a existência de uma área mínima de estacionamento no interior do lote necessária a um lugar de estacionamento por cada fogo, excepto quando os fogos tiverem uma área bruta superior a 150m² ou tipologia superior ou igual a T4, caso em que a área de estacionamento no interior do lote será a correspondente a dois lugares de estacionamento por fogo;

- c) 2 lugares de estacionamento por cada 50m² de área bruta de construção destinada a comércio, serviços e estabelecimentos de restauração e bebidas;

- d) nos hipermercados com área bruta superior a 250m² e inferior ou igual a 4000m² é obrigatória a existência de uma área de estacionamento para veículos ligeiros no interior do lote, equivalente a cinco unidades de estacionamento, para veículos ligeiros, por cada 100m² de área de vendas e mais um lugar de estacionamento para veículos pesados por cada 500m² de área bruta de construção destinada ao armazenamento ou exposição de produtos;

- e) nos hipermercados com superfície bruta superior a 4000m² e nos edifícios destinados a comércio grossista de superfície idêntica é obrigatória a existência de área de estacionamento no interior do lote, cuja dimensão deverá ser definida por estudo específico a apresentar pelo promotor, nos termos legais em vigor, nunca podendo ser inferior à estabelecida no número anterior;
- f) 2 lugares de estacionamento por cada 150m² de área bruta de construção destinada a unidades de carácter industrial ou armazéns.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO QUINTO

(Regime específico de estacionamento público)

Um) As regras para criação de um regime específico de espaço para estacionamento público relativas a estabelecimentos de comércio, serviços ou equipamentos de dimensão relevante ou dos que, pela natureza da sua actividade impliquem uma oferta de estacionamento público especial, serão definidas no âmbito do processo de licenciamento previsto em lei especial ou da respectiva obra, conforme os casos.

Dois) Para efeitos do cálculo da área de estacionamento necessário a veículos ligeiros, deverá considerar-se:

- a) uma área bruta de 20m² por cada lugar de estacionamento à superfície;
- b) uma área bruta de 25m² por cada lugar de estacionamento em estrutura edificada, enterrada ou não.

Três) A área bruta a considerar para um lugar de estacionamento de um veículo pesado será, no mínimo, de 75m² à superfície e de 130m² em estrutura edificada, enterrada ou não.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO SEXTO

(Estacionamento em loteamentos urbanos)

Um) Nos loteamentos urbanos são obrigatórias as áreas de estacionamento no interior dos lotes estabelecidas nos artigos anteriores e ainda um lugar de estacionamento nos espaços exteriores aos lotes, por cada fogo ou 120m² de construção, devendo estas áreas de estacionamento ser integradas no domínio público municipal.

Dois) O disposto no número anterior poderá ser dispensado nos lotes destinados a construção de habitação social, relativamente aos quais apenas será exigível uma área para estacionamento nos espaços públicos anexos às vias de circulação rodoviária equivalente a um carro por fogo para residentes, e ainda 0,5 lugares por fogo para visitantes.

Três) Em alternativa é admitida a construção na área do loteamento de estacionamento em silo, servindo mais de um lote, desde que se assegure o número mínimo de lugares

de estacionamento, construção esta cujo prazo de início e finalização constará do respectivo alvará de loteamento.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO SÉTIMO

(Espaços verdes e de utilização colectiva)

Um) As áreas para espaços verdes e de utilização colectiva previstas nos estudos de operações urbanísticas, bem como, em planos municipais de ordenamento do território, deverão obedecer a seguinte disposição:

- c) uma área de 20m² por cada 100m² de área bruta de construção.

Dois) Os passeios públicos serão arborizados, de ambos lados em ruas de primárias e secundárias de um lado em ruas com tercearias.

SECÇÃO V

Do espaço para equipamentos sociais

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO OITAVO

(Caracterização)

Um) Os espaços urbanizados e urbanizáveis, regulados anteriormente, compreendem categorias de espaços de equipamento, caracterizadas como áreas existentes e previstas de dimensão relevante, para utilização colectiva, de iniciativa pública ou privada, destinadas a apoio educacional, religioso, desportivo, cultural e recreativo, turístico, social, de carácter sanitário, de segurança, de abastecimento de combustíveis e de protecção civil.

Dois) Os parâmetros para equipamento social de bairro e de unidade territorial encontram-se previstos nos documentos orientadores de cada sector (educação e saúde), respectivamente.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO NONO

(Destino de uso dominante)

Um) Estas áreas destinam-se à localização de equipamentos de interesse público ou colectivo, de iniciativa pública ou privada.

Dois) Incluem-se no conceito de equipamentos, entre outros, os serviços públicos, os empreendimentos turísticos, os estabelecimentos de restauração e de bebidas, e postos de abastecimento de combustíveis.

ARTIGO SEXAGÉSIMO

(Equipamentos de iniciativa privada)

A instalação de equipamentos de iniciativa privada obedecerá a uma análise individualizada, na qual se deverá atender ao impacto ambiental e paisagístico, com respeito pela legislação específica.

ARTIGO SEXAGÉSIMO PRIMEIRO

(Estacionamento)

Para a instalação de equipamentos colectivos, designadamente de natureza escolar (básica, secundária e universitária) desportiva

e hospitalar, proceder-se-á caso a caso, à definição das condições de acessibilidade e necessidades de estacionamento.

SECÇÃO VI

Do espaço para actividades industriais

ARTIGO SEXAGÉSIMO SEGUNDO

(Caracterização)

São áreas vocacionadas para a instalação de actividades industriais e de armazenagem, bem como de depósitos e parques de sucata.

ARTIGO SEXAGÉSIMO TERCEIRO

(Área industrial e de armazenagem – destino de uso dominante)

Um) Os espaços industriais destinam-se à localização predominante de actividades industriais e de armazenagem, podendo admitir-se a instalação de outras actividades, nomeadamente comerciais, de equipamentos e de serviços, de apoio à actividade industrial e de armazenagem, bem como depósitos de sucata.

Dois) Espaço de parque de sucata rege-se por legislação específica.

Três) Excepcionalmente, admite-se nestes espaços, a localização de equipamentos de interesse público.

ARTIGO SEXAGÉSIMO QUARTO

(Área armazenagem)

Área destinada para a instalação de serviços de apoio as zonas industriais e actividades especiais relacionadas, assim como a instalação de serviços complementares: armazéns, comércios de grandes superfícies e mercados grossistas.

ARTIGO SEXAGÉSIMO QUINTO

(Edificabilidade)

As intervenções a efectuar nestes espaços deverão obedecer às regras constantes deste capítulo e à legislação específica.

ARTIGO SEXAGÉSIMO SEXTO

(Regime de incompatibilidade)

Um) A instalação de indústrias ou armazenagem poderá não ser autorizada sempre que se verifique o seguinte regime de incompatibilidade com as áreas envolventes:

- a) dê lugar a ruídos, cheiros, fumos, poeiras, resíduos ou quaisquer outros incómodos;
- b) perturbe as condições de trânsito automóvel ou pedonal, quer pelo volume de tráfego gerado, quer por acções de acesso, estacionamento, cargas ou descargas, assim como pela excessiva concentração de actividades que acarrete;
- c) constitua risco de incêndio, toxicidade ou explosão, comprometendo a segurança de pessoas e bens.

Dois) Não serão autorizadas ampliações de instalações ou a realização de obras susceptíveis de assegurar a permanência no local, de instalações industriais ou de armazenagem existentes sempre que se verificarem as condições de incompatibilidade definidas no n.º 1.

ARTIGO SEXAGÉSIMO SÉTIMO

(Infra-estruturas viárias)

Um) Nas operações de loteamento urbano de carácter industrial e de armazenagem, os arruamentos terão uma largura mínima de 26 metros e 3 metros de passeio.

Dois) Admite-se, porém, o uso de dimensões inferiores às aqui previstas nos arruamentos e passeios que possam considerar-se de importância secundária.

ARTIGO SEXAGÉSIMO OITAVO

(Estacionamento privativo)

Um) Nos edifícios destinados à indústria e armazéns é obrigatória a existência de uma área de estacionamento para o pessoal e visitantes, dentro do lote, equivalente a um lugar por cada 200m² de área coberta total de pavimento.

Dois) Quando a área do lote for superior a 3000m², a área de estacionamento obrigatória é equivalente a um lugar por cada 100 m² de área coberta total de pavimento.

Três) Em qualquer dos casos deverá ser prevista, no interior do lote, a área necessária ao estacionamento de veículo pesados, em número a determinar caso a caso em função do tipo de indústria a instalar.

ARTIGO SEXAGÉSIMO NONO

(Espaços verdes de utilização colectiva, espaços de equipamento e de utilização colectiva e para estacionamento público)

As áreas a ceder nestes espaços devem obedecer aos seguintes parâmetros:

- 2 lugares de estacionamento público por cada 150 m² de área bruta de construção destinada a indústria e armazéns;
- uma área de 20m² para espaços verdes e de utilização colectiva, por cada 200 m² de área bruta de construção destinada a indústria e armazéns;
- uma área de 15m² para equipamentos de utilização colectiva, por cada 200 m² de área bruta de construção destinada a indústria e armazenagem.

ARTIGO SEPTUAGÉSIMO

(Cargas e descargas)

Não serão permitidas operações de carga e descarga na via pública, pelo que cada lote deverá dispor, dentro dos seus limites, de espaço destinado a esse fim.

ARTIGO SEPTUAGÉSIMO PRIMEIRO

(Geminação)

A geminação de edifícios industriais será apenas permitida quando a fachada conjunta resultante não exceder os 100m.

ARTIGO SEPTUAGÉSIMO SEGUNDO

(Cérceas)

Um) A cércea máxima permitida será de 9m a contar do nível da soleira e medida no seu ponto mais desfavorável.

Dois) Exceptuam-se as construções especiais devidamente justificadas pelas suas condições de laboração.

ARTIGO SEPTUAGÉSIMO TERCEIRO

(Alinhamentos)

Um) A implantação das construções deverá assegurar um afastamento à faixa de rodagem, de acesso principal, de pelo menos 15m.

Dois) Sem prejuízo da obrigatoriedade do cumprimento dos afastamentos impostos pela regulamentação específica aplicável ou conforme as imposições legais relativas à rede viária, admite-se afastamentos menores desde que não exista inconveniente urbanístico.

ARTIGO SEPTUAGÉSIMO QUARTO

(Tratamento de espaços exteriores)

O processo de licenciamento incluirá obrigatoriamente estudo de tratamento do espaço exterior do lote, indicando claramente os locais de acesso, cargas e descargas, estacionamento, depósito ao ar livre e áreas de arborização.

ARTIGO SEPTUAGÉSIMO QUINTO

(Extensibilidade das regras aplicáveis)

As regras mencionadas neste capítulo são também aplicáveis aos projectos de indústrias e armazéns que venham a instalar-se fora dos espaços industriais definidos na planta de ordenamento.

ARTIGO SEPTUAGÉSIMO SEXTO

(Áreas para indústria extractiva)

As áreas de indústria extractiva são áreas que pelas suas características geológicas estão particularmente vocacionadas para a exploração de recursos minerais.

ARTIGO SEPTUAGÉSIMO SÉTIMO

(Destino de uso dominante da área industrial extractiva)

Um) As áreas de indústrias extractivas destinam-se exclusivamente à exploração de recursos minerais, podendo admitir-se a instalação de actividades que complementem a função dominante.

Dois) As actividades em causa só serão autorizadas com o prévio parecer favorável da entidade que superintende o sector das minas.

ARTIGO SEPTUAGÉSIMO OITAVO

(Estatuto de uso e ocupação)

Sem prejuízo do disposto na legislação específica, nos espaços destinados à exploração de recursos minerais, deverá ser garantido:

- a segurança de pessoas e bens localizados na proximidade da exploração;
- a vedação completa, eficaz e integrada da área de exploração, bem como a sinalização da mesma de forma a evitar eventuais acidentes;
- a criação de faixas arbóreas de protecção entre a área a explorar e as áreas adjacentes, no sentido de garantir um eficaz controlo das condições ambientais e paisagísticas;
- o abandono definitivo da exploração só poderá ter lugar após a completa recuperação do terreno, conforme previsto no plano de recuperação paisagística.

SECÇÃO VII

Dos espaços para actividades agrícolas

ARTIGO SEPTUAGÉSIMO NONO

(Caracterização)

O espaço para actividade agrícola possui características agrícolas, e, como tal, destinam-se preponderantemente a esta actividade.

ARTIGO OCTOGÉSIMO

(Edificabilidade em espaços agrícolas complementares)

Um) A edificabilidade em solos integrados nesta categoria de espaços só é permitida desde que devidamente justificada, sendo garantidas as condições ambientais e paisagísticas de integração no envolvente e desde que se destinem aos seguintes fins:

- apoio da exploração agrícola;
- apoio habitacional do proprietário ou responsável da exploração;
- vias de comunicação, equipamentos e infra-estruturas de interesse público;
- apoio à transformação, embalagem ou comercialização dos produtos agrícolas da respectiva exploração;
- equipamentos de iniciativa privada destinada à instalação de unidades hoteleiras ou similares de hotelaria;
- ampliação de construções existentes, desde que se destinem a apoio agrícola da exploração;

- g) ampliação ou remodelação das construções existentes, quando se destinem a habitação própria e exclusiva do proprietário ou responsável da exploração.

Dois) Na aplicação do disposto no n.º 1 deste, com excepção da alínea c), não são permitidas situações que conduzam ao fraccionamento da propriedade, excepto existindo prévia autorização das entidades com jurisdição na matéria.

Três) A implantação das construções previstas nas alíneas b), d) e e) do n.º 1 deste é condicionada pelas seguintes restrições:

- a) a propriedade agrícola deverá ter uma dimensão mínima de 20 000 m²;
- b) estejam garantidas as infra-estruturas básicas, nomeadamente abastecimento de água, electricidade e acesso viário.

ARTIGO OCTOGÉSIMO PRIMEIRO

(Restrições)

Nos espaços agrícolas são proibidas, sem prévia licença do Conselho Municipal, todas as práticas de destruição do revestimento vegetal, que não tenham fins agrícolas, bem como movimentações de terras que alterem o relevo natural e as camadas superficiais do solo.

SECÇÃO IX

Do espaço afecto a estrutura ecológica

ARTIGO OCTOGÉSIMO SEGUNDO

(Caracterização)

Um) O Espaço Afecto à Estrutura Ecológica no Município de Vilankulo é constituído por um conjunto de espaços verdes, tanto quanto possíveis contínuos e interligados, integrados no espaço urbano, com o fim de assegurar as funções dos sistemas biológicos, o controlo dos escoamentos hídricos e atmosféricos, o conforto bioclimático e a qualidade do espaço urbano através da integração dos espaços verdes e ainda as condições para o uso de espaços adequados ao recreio e lazer da população.

Dois) Fazem também parte da estrutura ecológica no Município da Cidade de Vilankulo as zonas ribeirinhas, águas interiores e áreas de infiltração máxima, que integram os leitos dos cursos de água, áreas ameaçadas pelas cheias, as cabeceiras de linhas de água e as áreas de máxima infiltração e as zonas declivosas, que integram áreas com risco de erosão.

Três) A Estrutura Ecológica Urbana é constituída pelos seguintes sistemas:

- a) sistema húmido que integra áreas correspondentes a linhas de drenagem pluvial existentes a céu aberto e subterrâneas e áreas adjacentes, bacias de recepção das águas pluviais, lagos e charcos;
- b) corredores que integram faixas de protecção às vias assim como os arruamentos arborizados ou a arborizar.

ARTIGO OCTOGÉSIMO TERCEIRO

(Usos preferenciais)

Os usos preferenciais para os sistemas que integram a Estrutura Ecológica são os seguintes:

- a) no sistema húmido os usos preferenciais a instalar são os de espaços verdes de grande utilização, nomeadamente jardins e parques urbanos. A implantação de superfícies de água, tanto de concepção naturalizada como formal é, aqui, particularmente adequada. Quando estas áreas se localizem nas faixas adjacentes às vias, assumirão a função de integração paisagística das mesmas;
- b) no sistema seco os usos preferenciais a instalar são os de espaço verde de média e baixa utilização, e de integração de vias ou de edifícios. Nos casos em que existam explorações agrícolas em funcionamento, estas devem ser mantidas, e quando possível, evoluírem para sistemas equivalentes de utilização colectiva;
- c) nos corredores admitem-se todos os usos compatíveis com as infra-estruturas a que estão afectas e aos espaços públicos urbanos, devendo as faixas arborizadas ser mantidas, estabelecendo ligações entre os Sistemas Húmido e Seco de forma a assegurar a continuidade biológica;
- d) nos sistemas húmido e seco existem as seguintes categorias de espaços, delimitadas nas plantas de ordenamento:
 - i. áreas verdes de protecção;
 - ii. áreas verdes de recreio (parques e jardins);
 - iii. áreas húmidas e inundáveis.

SECÇÃO X

Dos espaços para infra-estruturas viárias

ARTIGO OCTOGÉSIMO QUARTO

(Caracterização)

Os espaços para infra-estruturas correspondem a corredores e áreas de passagem de infra-estruturas, existentes ou previstas, que têm efeito de canal de protecção ou barreira física em relação aos usos marginantes.

ARTIGO OCTOGÉSIMO QUINTO

(Identificação)

Os espaços para infra-estruturas definidas no PEUMCV são áreas activadas por:

- a) rede rodoviária, constituída por:
 - i. itinerários do plano rodoviário nacional;
 - ii. estradas regionais.

- iii. vias municipais e caminhos públicos.

- b) rede de abastecimento de água;
- c) rede de transporte de energia;
- d) rede de drenagem de águas pluviais;
- e) rede de telecomunicações;
- f) aterro sanitário.

ARTIGO OCTOGÉSIMO SEXTO

(Uso e ocupação)

Um) Os espaços para infra-estruturas definidas por lei, são considerados área não urbanizáveis.

Dois) Nas faixas de reserva e de protecção, observam-se as disposições estabelecidas para a classe de espaço definida na planta de ordenamento sem prejuízo da observância dos condicionamentos impostos pelas entidades competentes em razão de matéria.

Três) Enquanto não se verificar a integração das estradas nacionais na rede municipal, as faixas não urbanizáveis são as definidas em legislação própria.

Quatro) Nos espaços para infra-estruturas dos caminhos vicinais aplica-se o regime das zonas de servidão não urbanizáveis legalmente estabelecidas para os caminhos municipais;

Cinco) Excepcionalmente por razões de ordem urbanística poderá admitir-se obras de construção, reconstrução ou de ampliação à margem dos caminhos vicinais.

ARTIGO OCTOGÉSIMO SÉTIMO

(Aterro sanitário)

O aterro sanitário controlado encontra-se definido na planta de ordenamento e obedece as disposições gerais de afastamento de este tipo de infra-estrutura de áreas residenciais. O acesso está garantido pela estrada antiga nacional n.º 1 proposta pelo PEUMCV.

CAPÍTULO III

Da alteração, revisão e suspensão do PEUMCV

ARTIGO OCTOGÉSIMO OITAVO

(Alteração)

Um) A alteração do PEUMCV, só pode ser feita como consequência dos seguintes factores:

- a) aprovação e entrada em vigor de leis que colidam com as respectivas disposições ou que estabeleçam qualquer tipo de restrição ou servidão de utilidade pública;
- b) situações manifestamente excepcionais, como calamidade pública, alteração substancial das condições jurídico-administrativas, económicas, sociais, culturais e ambientais que fundamentaram a elaboração destes.

Dois) O PEUMCV e demais instrumentos de ordenamento territorial de nível inferior só pode ser objecto de alteração uma vez decorridos cinco anos após a respectiva entrada em vigor.

Três) A alteração do PEUMCV segue, com as devidas adaptações, os procedimentos estabelecidos na lei e no regulamento da lei do ordenamento do território para a sua elaboração, aprovação, ratificação e publicação.

ARTIGO OCTOGÉSIMO NONO

(Revisão)

Um) A revisão do PEUMCV só pode ocorrer após 10 anos de vigência no caso da necessidade de adequação dos mesmos à evolução das condições jurídicas, administrativas, económicas, sociais, culturais, demográficas e ambientais, que determinaram a respectiva elaboração, desde que decorridos cinco anos após a entrada em vigor dos mesmos;

Dois) A revisão pode ainda ser efectuada em casos de suspensão dos instrumentos de ordenamento territorial e da necessidade da sua adequação à prossecução dos interesses públicos que a determinarem.

Três) A revisão dos instrumentos de ordenamento territorial acima referidos segue, com as devidas adaptações, os procedimentos estabelecidos no Regulamento da Lei do Ordenamento do Território para a sua elaboração, aprovação, ratificação e publicação.

ARTIGO NONAGÉSIMO

(Suspensão)

Um) A suspensão, total ou parcial, do PEUMCV é determinada quando se verificarem circunstâncias de carácter excepcional resultantes da alteração significativa das perspectivas de desenvolvimento económico e social, por um lado, ou da realidade ambiental que determinou a sua elaboração, por outro lado, quando, da sua execução, se possa pôr em causa a prossecução de relevante interesse público.

Dois) A resolução ou deliberação que determinar a suspensão deverá ser devidamente fundamentada, conter o prazo e a incidência territorial da suspensão, indicando ainda em termos expressos as disposições suspensas, devendo ser publicada no Boletim da República e devidamente publicitada através dos meios de comunicação social.

CAPÍTULO III

Da responsabilidade

ARTIGO NONAGÉSIMO PRIMEIRO

(Princípio geral sobre infracções e sanções)

As violações das disposições do PEUMCV e demais instrumentos de ordenamento territorial de nível inferior são passíveis de responsabilização administrativa, civil, disciplinar e penal, consoante o tipo de infracção, nos termos da lei em vigor.

ARTIGO NONAGÉSIMO SEGUNDO

(Infracções)

Um) Constituem infracções ao presente Regulamento as seguintes:

- a) não dar início à elaboração dos instrumentos de ordenamento territorial dentro dos prazos definidos por lei;
- b) o licenciamento de actividades contra o disposto no PEUMCV e demais instrumentos de ordenamento territorial de nível inferior;
- c) a realização de obras e a utilização de edificações contra o conteúdo do PEUMCV e demais instrumentos de ordenamento territorial de nível inferior;
- d) a utilização do solo contra o conteúdo do PEUMCV e demais instrumentos de ordenamento territorial de nível inferior;
- e) permissão de ocupação e utilização das áreas de domínio público em prejuízo do fim para os quais foram estabelecidas.

Dois) As sanções correspondentes às infracções acima elencadas serão fixadas nos termos do Regulamento da Lei do Ordenamento do Território.

ARTIGO NONAGÉSIMO TERCEIRO

(Auto de notícia)

Um) Ao constatarem ou tomarem conhecimento da prática de uma infracção, os serviços de fiscalização do Conselho Municipal de Vilankulo, levantarão um auto de notícia, que deverá ser lavrado em triplicado, que incluirá entre outros aspectos:

- a) a identificação dos factos que constituem a infracção, sua descrição e as respectivas provas;
- b) a identificação dos infractores e outros agentes da infracção;
- c) a identificação de testemunhas, se as houver;
- d) os instrumentos de ordenamento territorial violados, com alusão expressa às disposições concretas infringidas;
- e) o nome, assinatura e qualidade do autuante.

Dois) O autuante, no momento do levantamento do auto de notícia, notificará do facto o infractor, com indicação da norma infringida, sua penalidade e outras consequências, caso existam.

Três) Pode ser levantado um único auto de notícia por diferentes infracções cometidas na mesma ocasião ou relacionadas umas com as outras, embora sejam diversos os agentes.

Quatro) Os autos de notícia levantados nos termos do número anterior farão fé, em qualquer fase do processo, até prova em contrário, quanto

aos factos presenciados pela autoridade ou agente de fiscalização que os mandou levantar ou levantou.

ARTIGO NONAGÉSIMO QUARTO

(Pagamento voluntário de multa)

Um) O auto de notícia passado por infracção a qualquer das normas constantes no presente Regulamento deverá ser remetido, no prazo de quarenta e oito horas, à entidade competente para o processo de transgressão e aplicação da respectiva multa, para efeitos de pagamento voluntário da multa.

Dois) O prazo para efeito de pagamento voluntário da multa é de quinze dias, contados a partir do momento da notificação.

Três) Não tendo sido efectuado qualquer pagamento voluntário da multa no prazo fixado neste Regulamento, os Serviços de Fiscalização do Conselho Municipal da Cidade de Vilankulo deverão enviar os autos de notícia, no prazo de dez dias, às autoridades judiciais, para sua execução, nos termos da legislação processual penal.

ARTIGO NONAGÉSIMO QUINTO

(Destino de valores cobrados)

Os valores das multas pelas infracções ao PEUMCV e demais instrumentos de ordenamento territorial de nível inferior terão o seguinte destino:

- a) 40 % para o Estado;
- b) 60 % para o órgão que superintende a actividade do ordenamento do território ou, no caso de violação feita por terceiros de instrumentos de ordenamento territorial referentes ao nível autárquico, para Conselho Municipal de Vilankulo.

ARTIGO NONAGÉSIMO SEXTO

(Embargo)

Sem prejuízo da multa aplicável, o Conselho Municipal pode determinar o embargo de obras, trabalhos e quaisquer actividades realizadas com manifesta violação do PEUMCV e demais instrumentos de ordenamento territorial de nível inferior.

ARTIGO NONAGÉSIMO SÉTIMO

(Demolição de obras contra o PEUMCV e demais instrumentos de ordenamento territorial de nível inferior)

Um) Sem prejuízo da multa aplicável, o Conselho Municipal pode determinar a demolição de obras que violem o PEUMCV e demais instrumentos de ordenamento territorial de nível inferior.

Dois) As despesas com a demolição correm por conta do dono das obras a demolir e, sempre que não forem pagas voluntariamente no prazo de quinze dias a contar da notificação para

o efeito, serão cobradas coercivamente, servindo de título executivo a certidão passada pelos serviços competentes, onde conste, para além de outros aspectos, a identificação do dono da obra e o montante em dívida.

Três) As obras de demolição referidas no presente artigo não carecem de licença.

CAPÍTULO IV

Da expropriação por interesse, necessidade ou utilidade pública

ARTIGO NONAGÉSIMO OITAVO

(Expropriação por interesse, necessidade ou utilidade pública)

Um) O Conselho Municipal de Vilankulo pode intervir na esfera jurídica de terceiros (pessoas singulares ou colectivas privadas ou públicas) através da expropriação de imóveis urbanos ou rústicos sujeitos a propriedade privada ou concessão de uso e aproveitamento nos termos legais quando tal se revelar indispensável para a prossecução dos interesses colectivos previstos no PEUMCV e demais instrumentos de ordenamento territorial de nível inferior.

Dois) A expropriação para efeitos de ordenamento territorial será considerada por interesse público, quando tiver como objectivo final a salvaguarda de um interesse comum de toda a comunidade e pode ser declarado nos casos seguintes:

- a) aquisição de áreas para a implantação de infra-estruturas económicas ou sociais com grande impacto social positivo;
- b) preservação dos solos, de cursos e mananciais de águas, e de áreas ricas em termos de biodiversidade ou de infra-estruturas de interesse público ou militares.

Três) A expropriação para efeitos de ordenamento territorial será considerada por necessidade pública, quando tiver como objectivo final, propiciar que a administração pública, possa atender situações de carácter anormal (emergência), originadas por ocorrência ou possibilidade de desastres ou calamidades naturais ou de similares;

Quatro) A expropriação para efeitos de ordenamento territorial será considerada por utilidade pública, quando tiver como objectivo final a prossecução de finalidades próprias da administração pública, enquanto provedora da segurança do Estado, manutenção da ordem pública e à satisfação de todas as necessidades da sociedade.

ARTIGO NONAGÉSIMO NONO

(Processo de expropriação por interesse, necessidade ou utilidade pública)

O processo de expropriação por interesse, necessidade ou utilidade pública seguirá os

termos previstos na lei do ordenamento do território e respectivo regulamento.

CAPÍTULO VI

Da eficácia, eficiência, publicidade e monitorização

ARTIGO SEPTUAGÉSIMO

(Publicação no Boletim da República)

A eficácia dos PEUMCV e demais instrumentos de ordenamento territorial de nível inferior depende da respectiva publicação na I.ª Série do *Boletim da República*;

ARTIGO SEPTUAGÉSIMO PRIMEIRO

(Outros meios de publicidade)

O PEUMCV e demais instrumentos de ordenamento territorial de nível inferior devem ser objecto de publicação nos jornais de âmbito local, se existirem, bem como num jornal de abrangência nacional e afixados nos lugares de estilo do Município de Vilankulo.

ARTIGO SEPTUAGÉSIMO SEGUNDO

(Registo e consulta)

O Conselho Municipal de Vilankulo deverá criar e manter um sistema que assegure a consulta por partes de todos os eventuais interessados do PEUMCV e demais instrumentos de ordenamento territorial de nível inferior com incidência sobre o território municipal;

CAPÍTULO VII

Das disposições finais

ARTIGO SEPTUAGÉSIMO TERCEIRO

(Regulamentação complementar)

Um) Poderá estabelecer-se regulamentação complementar do PEUMCV, destinada a regular especificamente o exercício ou execução de determinados tipos de actividades no território, desde que sejam cumpridas as disposições legais e os instrumentos de gestão territorial em vigor.

Dois) Manter-se-á em vigor a demais legislações municipais em tudo o que não contrariar o presente Regulamento até à sua revogação ou substituição.

ARTIGO SEPTUAGÉSIMO QUARTO

(Compromissos assumidos)

Ficam salvaguardados todos os compromissos legal, regulamentar ou contratualmente, assumidos, e com direitos reconhecidos, anteriores à entrada em vigor do PEUMCV.

ARTIGO SEPTUAGÉSIMO QUINTO

(Omissões)

Qualquer situação não prevista neste regulamento observará o disposto nas demais legislações vigentes e nos regulamentos municipais aplicável.

Agro Zitundo – SU, Lda

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 11 de Fevereiro de 2026, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 105068112, uma entidade com a denominação Agro Zitundo – SU, Lda.

É celebrado o presente contrato da sociedade Agro Zitundo – SU, Lda, por Isaias Vasco Rabeca, casado, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110101040180S, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil da Cidade da Maputo, a 15 abril de 2018, residente na Cidade da Matola, Rua Raimundo Bila, n.º 279, Matola A.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, sede e duração)

A sociedade adopta como denominação social Agro Zitundo – SU, Lda., e tem sua sede no Bairro da Matola A, Cidade da Matola, Rua Raimundo Bila n.º 279, Província de Maputo. A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto da sociedade)

A sociedade tem como objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- a) produção e comercialização de arroz, milho, hortícolas e outros produtos similares;
- b) importação e exportação de productos agropecuários;
- c) importação e comercialização de equipamentos agropecuários;
- d) venda a grosso e retalho de produtos agropecuários.
- e) processamento de produtos agropecuários.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de 20.000,00MT (vinte mil meticais), correspondente à uma quota do único sócio, Isaias Vasco Rabeca, equivalente a 100% do capital social.

ARTIGO QUARTO

(Gerência)

Um) A administração e sua responsabilidade, em juízo, ou fora dele, será remunerada e fica a cargo de um único sócio, administrador Isaias Vasco Rabeca. O administrador da sociedade poderá constituir procurador para a prática de determinados actos ou categorias de actos.

Dois) Para obrigar a sociedade em todos assuntos, basta apenas assinaturas do único administrador.

Maputo, 10 Março de 2026. —
O conservador, *ilegível*.

Ambientes Planejados, Limitada

Certifico para efeitos de publicação, que no dia 3 de Março 2026, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 101336735, uma entidade com a denominação Ambientes Planejados, Limitada.

É celebrado o presente contrato da sociedade Ambientes Planejados, Limitada, entre:

Primeiro: Tânia Lúcia Penetra Le Bon, casada com Fábio Bibi Mahomede Abubacar, sob comunhão geral de bens, natural de Maputo - Moçambique, de nacionalidade moçambicana, portadora do BI n.º 110100027286, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil da Cidade de Maputo, a 5 de Julho de 2024, válido até 4 de Julho de 2034, residente na Av. 24 de Julho 2549, 6.º andar, F-2.

Segundo: Fábio Bibi Mahomede Abubacar, casado, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portador do BI n.º 110100027288N, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil da Cidade de Maputo, a 14 de Dezembro de 2020, válido até 13 de Dezembro de 2030, residente na Av. 24 de Julho 2549, 6.º A, F2, Cidade de Maputo.

É ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 74 e 283 e seguintes, todos do Decreto-Lei n.º 01/2022, de 25 de Maio, celebrado o presente contrato de sociedade, o qual se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma, sede e duração)

Um) A sociedade adopta a firma Ambientes Planejados, Limitada, e tem a sua sede no Bairro Maxaquene, Rua da Resistência n.º 2387, Cidade de Maputo, e durará por tempo indeterminado.

Dois) A sociedade poderá deslocar livremente a sua sede social em todo o território nacional, e, bem assim criar sucursais, agências, filiais, delegações ou outras formas de representação em Moçambique ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto social)

Um) A sociedade terá como objecto social o desenvolvimento das seguintes actividades:

- a) comércio a grosso e a retalho com importação e exportação de:
 - i. a importação e exportação de bens e serviços;
 - ii. comércio a grosso e a retalho com importação e exportação de material de construção, ferragens, equipamento sanitário, acessórios para canalização, climatização, decoração e outros relacionados;
 - iii. construção civil, obras publicas, e habitação;

- iv. serviços de serralharia, carpintaria, estufaria, cortinados, decoração de interiores e outros relacionados.

b) prestação de serviços nas áreas de:

- i. aluguer de material de construção;
- ii. actividades de corte de madeira;
- iii. actividades de serralharia;
- iv. prestação de serviços, comércio ou indústria.
- v. representação comercial de sociedades, grupos e entidades domiciliadas ou não na República de Moçambique, de marcas, patentes, mercadorias ou produtos.

Dois) E poderá exercer outras actividades comerciais ou industriais dentro dos limites estabelecidos por lei.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de 20.000,00MT (vinte mil meticaís), correspondendo às duas quotas desiguais, assim distribuído:

- a) uma quota no valor nominal de 11.000,00MT (onze mil meticaís) equivalente a 60% do capital social, pertencente à sócia Tânia Lúcia Penetra Le Bon;
- b) outra quota no valor nominal de 9.000,00MT (nove mil meticaís) equivalente a 40% do capital social, pertencente ao sócio Fábio Bibi Mahomede Abubacar.

ARTIGO QUARTO

(Administração e gerência da sociedade)

Um) A gerência e administração da sociedade, remunerada ou não conforme for deliberado em assembleia geral, bem como a sua representação, cabe aos dois sócios Tânia Lúcia Penetra Le Bon e Fábio Mahomede Abubacar, que, desde já ficam nomeados gerentes da sociedade.

Dois) Para vincular a sociedade em actos de mero expediente é bastante a assinatura de um dos gerentes nomeados nos termos do número anterior.

Três) Para vincular a sociedade nos seus actos e contratos onerosos, é necessária a intervenção de um dos sócios-gerente.

Quatro) A gerência não poderá obrigar a sociedade em letras de favor, fianças, abonações, nem em quaisquer actos semelhantes ou estranhos aos negócios sociais.

Cinco) Em ampliação dos seus poderes normais, a gerência poderá em nome da sociedade:

- a) comprar, vender e permutar quaisquer bens móveis e imóveis, incluindo automóveis;

b) celebrar contratos de locação financeira;

c) contrair empréstimos ou outro tipo de financiamentos e realizar operações de crédito que sejam permitidas por lei, prestando as garantias exigidas pelas entidades mutuantes.

Seis) A remuneração da gerência poderá consistir, total ou parcialmente, em participação nos lucros da sociedade.

ARTIGO QUINTO

(Divisão, cessão e oneração de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas, no todo ou em parte, carecem do consentimento dos sócios-gerentes.

Dois) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas a terceiros, carecem de autorização prévia dos sócios-gerentes, dada por deliberação da respectiva assembleia validamente convocada para o efeito.

Três) Goza do direito de preferência na aquisição da quota a ser cedida, a gerência da sociedade.

Quatro) É nula e de nenhum efeito jurídico, qualquer divisão, cessão ou oneração de quotas que não observe o preceituado nos números anteriores.

ARTIGO SEXTO

(Amortização de quota)

A sociedade poderá deliberar em assembleia geral, a realizar no prazo de 90 dias, contados da data do conhecimento do respectivo facto, amortizar qualquer quota nos casos seguintes:

- a) por acordo da gerência;
- b) interdição ou insolvência da sócia;
- c) arresto, arrolamento ou penhora da quota, ou quando a mesma for arrematada, adjudicada ou vendida em processo judicial, administrativo ou fiscal;
- d) cessão de quota;
- e) falecimento do sócio.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social, uma vez em cada ano, para apreciação do balanço anual das contas e do exercício e, extraordinariamente, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) Serão dispensadas as formalidades da convocação da reunião da assembleia geral quando a sociedade ou a gerência assim decidir, por escrito, em dar como validamente constituída a reunião, bem como também a sociedade acordar, por esta forma, em que se delibere, considerando válidas, nessas

condições, as deliberações tomadas, ainda que fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) A gerência pode fazer-se representar na assembleia geral por terceiros, mediante poderes especiais para esse efeito, conferidos por procuração, com poderes validamente outorgados.

Quatro) A assembleia geral será convocada por comunicação escrita, dirigida e remetida a sociedade, com uma antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO OITAVO

(Participação noutras sociedades)

A sociedade poderá adquirir ou alienar participações em quaisquer sociedades, ainda que reguladas por leis especiais, bem como associar-se a quaisquer pessoas, singulares ou colectivas, para, nomeadamente, formar agrupamentos complementares de empresas, agrupamentos de interesse económico, novas sociedades, consórcios e associações em participação, independentemente do respectivo objecto.

ARTIGO NONO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) A gerência apresentará à aprovação da assembleia geral, o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO DÉCIMO

(Lucros e sua aplicação)

Os lucros líquidos apurados em cada balanço, depois de deduzidos pelo menos cinco por cento para o fundo de reserva legal e feitas quaisquer outras deduções em que a sociedade acorde, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade só se dissolverá nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão seus liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Disposições finais)

A todo o omissso no presente contrato, aplicar-se-ão as regras e normas em vigor no Código Comercial em vigor na República de Moçambique e demais legislação aplicável.

Maputo, 3 de Março de 2026. —
O conservador, *ilegível*.

Autocom Japan Mozambique – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação do dia dez do mês de Junho do ano dois mil e vinte e dois, na sede da Autocom Japan Mozambique — Sociedade Unipessoal, Limitada, matriculada sob NUEL100603241, a sócia Teresa Manuel Malembe Zambuco deliberou ceder a sua quota no valor de cinco mil meticais a seu favor ao sócio Jorge Alberto Chiquezane, bem como nomear o novo sócio e gerente representante da empresa.

Em consequência da cessão de quota verificada e nomeação do novo sócio, fica alterada a redacção dos artigos quarto e quinto da administração da sociedade, que passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cinco mil meticais, correspondente a única quota, pertencente ao sócio Jorge Alberto Chiquezane, correspondente a 100% do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Administração e gerência)

A sociedade será administrada por Jorge Alberto Chiquezane, e por Teresa Manuel Malembe Zambuco, nomeados, activa e passivamente, e com mais amplos poderes para a sociedade em quaisquer actos. A sociedade obriga-se para a movimentação das contas bancárias pela combinação de duas assinaturas, sendo uma do administrador e outra da gerente representante.

O técnico, *ilegível*.

Bettel Tecnologia e Serviços, Lda

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 2 de Fevereiro de 2026, foi matriculada, na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 105066145, uma sociedade denominada Bettel Tecnologia e Serviços, Lda.

É celebrado o presente contrato de sociedade, entre:

Primeiro: Edmilson Silvino Bule, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, solteiro, portador do BI n.º 110101594557B, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil da Cidade de Maputo, a 7 de Fevereiro de 2022, válido até 6 de Fevereiro de 2028, residente na Cidade da Matola, Bairro T3, Q. 28, Casa n.º 397.

Segundo: Silvino Daniel Bule, de nacionalidade moçambicana, natural de Zavala, solteiro, portador do BI n.º 110100209238B, com validade vitalícia, residente na Cidade da Matola, Bairro T3, Q. 28, Casa n.º 397.

Resolveram constituir uma sociedade limitada mediante as seguintes cláusulas e condições:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade denomina-se Bettel Tecnologia e Serviços, Lda, sede e domicílio na Cidade de Maputo, Av. Ahmed Sekou Touré n.º 1452, R/C, podendo abrir sucursais ou transferir a sede por deliberação dos sócios.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade tem duração indeterminada, podendo ser encerrada mediante acordo mútuo ou nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto:

- redes informáticas e telecomunicações;
- desenvolvimento de software; segurança informática (cybersegurança);
- segurança electrónica;
- comercialização de equipamentos tecnológicos.

ARTIGO QUARTO

(Capital social e quotas)

O capital social é de 450.000,00MT, dividido em duas quotas:

- Edmilson Silvino Bule – 360.000,00MT (80%);

b) Silvino Daniel Bule – 90.000,00MT (20%).

ARTIGO QUINTO

(Administração e representação)

A sociedade é administrada por Edmilson Silvino Bule, a quem compete a gestão e representação da sociedade, obrigando-a validamente com a sua assinatura.

ARTIGO SEXTO

(Lucros e encerramento)

Os lucros e activos, em caso de dissolução, serão distribuídos proporcionalmente às quotas.

ARTIGO SÉTIMO

(Alterações)

Qualquer alteração dos presentes estatutos depende de deliberação unânime dos sócios.

Maputo, 11 de Março de 2026. —
O conservador, *ilegível*.

Casa Cara Ponta Malongane – SU, Lda

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 18 de Março de 2026, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 105067692, uma entidade com a denominação Casa Cara Ponta Malongane – SU, Lda.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/2022, de 29 de Março, por Lucas Cornelius Labuschagne, casado com Karen Labuschagne, sob regime de comunhão geral de bens, natural de Johannesburg, República da África do Sul, de nacionalidade sul-africana, portador da Autorização de Residência Permanente n.º 11ZA00041655J, emitida pela República de Moçambique, residente na Rua 3891, Polana Caniço B, Distrito Municipal de KaMaxaquene, Cidade de Maputo, República de Moçambique, doravante designado por sócio único, o qual declara constituir uma sociedade por quotas unipessoal de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação Casa Cara Ponta Malongane – Sociedade Unipessoal,

Limitada, podendo usar abreviadamente Casa Cara Ponta Malongane — SU, Lda.

Dois) A sociedade tem a sua sede em Ponta Malongane, Distrito de Matutuíne, Província de Maputo, República de Moçambique.

Três) A sede pode ser transferida para qualquer outro local do território nacional por decisão do sócio único.

Quatro) A sociedade pode abrir, alterar ou encerrar delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação, em território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data do registo definitivo na entidade competente.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal: exploração de alojamento local, arrendamento de curta duração, gestão e administração de imóveis próprios ou de terceiros para fins habitacionais e turísticos.

Dois) A sociedade pode exercer actividades complementares, acessórias ou conexas ao objecto principal, designadamente:

- prestação de serviços de hospedagem;
- gestão de reservas e plataformas digitais;
- promoção e intermediação turística;
- serviços de limpeza e manutenção de imóveis;
- compra, venda e arrendamento de imóveis;
- gestão e consultoria imobiliária.

Três) A sociedade pode participar no capital de outras sociedades ou associar-se a terceiros, desde que tal seja legalmente permitido.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social é de 10.000,00MT (dez mil meticais), integralmente subscrito e realizado em dinheiro.

Dois) O capital corresponde a uma única quota, no valor nominal de 10.000,00MT, pertencente ao sócio único, representando 100% do capital social.

Três) O capital social poderá ser aumentado por decisão do sócio único, nos termos legais.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Não serão exigidas prestações suplementares de capital, sem prejuízo de o sócio único poder deliberar a sua exigibilidade, nos termos da lei.

Dois) O sócio único poderá efectuar suprimentos à sociedade, mediante condições por si fixadas por escrito.

ARTIGO SEXTO

(Cessão, transmissão e amortização de quota)

Um) A cessão ou transmissão da quota depende de decisão do sócio único.

Dois) Em caso de transmissão por morte, a aquisição da quota pelos herdeiros depende de comunicação escrita à sociedade e do respectivo registo.

Três) A quota poderá ser amortizada nos casos previstos na lei ou por deliberação do sócio único.

Quatro) O valor da quota, para efeitos de transmissão ou amortização, será determinado com base no valor patrimonial contabilístico da sociedade à data da operação, podendo ser confirmado por auditor independente, se necessário.

ARTIGO SÉTIMO

(Deliberações do sócio único)

Um) As competências atribuídas por lei à assembleia geral são exercidas pelo sócio único.

Dois) As decisões serão lavradas em acta e assinadas pelo sócio único.

Três) O sócio único pode, a qualquer momento, deliberar a transformação da sociedade em sociedade plural.

ARTIGO OITAVO

(Administração e representação)

Um) A sociedade é administrada por um ou mais administradores designados pelo sócio único.

Dois) Desde já é designado administrador o sócio único, Lucas Cornelius Labuschagne.

Três) O administrador exerce os mais amplos poderes de gestão e representação, em juízo e fora dele.

Quatro) A sociedade obriga-se pela assinatura de um administrador.

Cinco) A sociedade não ficará vinculada por actos estranhos ao objecto social, nomeadamente fianças, avales ou garantias a favor de terceiros, salvo se houver interesse próprio devidamente fundamentado.

ARTIGO NONO

(Exercício económico e resultados)

Um) O exercício económico coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas do exercício serão encerrados a 31 de Dezembro de cada ano e aprovados pelo sócio único nos quatro meses seguintes.

Três) Dos lucros líquidos serão deduzidos:

a) os prejuízos acumulados;

b) a reserva legal de 20%, até perfazer 20% do capital social.

quatro) O remanescente terá o destino que o sócio único deliberar.

ARTIGO DÉCIMO

(Fiscalização)

A sociedade não está sujeita a fiscalização obrigatória, podendo o sócio único, a qualquer momento, deliberar a nomeação de fiscal único ou conselho fiscal, nos termos legais.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei ou por decisão do sócio único.

Dois) A liquidação será efectuada nos termos do Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Disposições finais)

Em tudo o que não estiver previsto no presente contrato, aplicam-se as disposições do Código Comercial vigente, designadamente as relativas à sociedade por quotas e à sociedade unipessoal.

Maputo, 3 de Março de 2026. —
O conservador, *ilegível*.

Coopvet Mobile – SU, Lda

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 25 de Fevereiro de 2026, foi matriculada, na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 105067501, uma sociedade denominada Coopvet Mobile — SU, Lda.

É celebrado o presente contrato de sociedade por Joyce de Paula Leão Antunes, maior, casada com Pedro Afonso Urgel Martins Costa Antunes em regime de comunhão parcial de bens, natural de São Paulo, de nacionalidade brasileira, portadora do BI n.º 110106702418D, emitido a 7 de Junho de 2022, pelo Arquivo de

Identificação Civil da Cidade da Maputo, titular do NUIT 152904584.

É celebrado a 19 de Janeiro de 2026, e ao abrigo do disposto nos artigos 90 e 283 do Código Comercial vigente em Moçambique, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/2005, de 27 de Dezembro, o presente contrato de sociedade que se rege pelas cláusulas insertas nos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma, sede e duração)

Em conformidade conceptual do artigo 33 do Código Comercial aprovado pelo Decreto n.º 5/2005, de 27 de Dezembro, a sociedade adopta a firma Coopvet Mobile — Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede no Bairro da Coop, Rua Fialho de Almeida, n.º 69, 1.º andar, Distrito KaMpfumo - Maputo Cidade. A duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto assistência médica veterinária domiciliar.

Dois) A sociedade poderá alargar o seu objecto desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 100.000,00MT correspondente a uma única quota, equivalente a cem por cento do capital social, pertencente à sócia Joyce de Paula Leão Antunes.

ARTIGO QUARTO

(Administração e representação)

A administração e representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, compete à sócia Joyce de Paula Leão Antunes, que desde já fica nomeada administradora, com dispensa de caução, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade.

ARTIGO QUINTO

(Aplicação de resultados)

Os lucros líquidos que resultarem do balanço anual serão distribuídos nos termos da lei.

Maputo, 10 de Março de 2026. —
O conservador, *ilegível*.

D.SKIT – Empreendimentos e Serviços, Lda

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 25 de Agosto de 2025, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 105054893, uma sociedade denominada D.SKIT – Empreendimentos e Serviços, Lda. É celebrado o presente contrato de sociedade, entre:

Primeiro: Élvio Ibraimo David Foloco, casado com Lúcia Manuel Manhique Foloco no regime de comunhão geral de bens, natural de Vilankulo, Província de Inhambane, nascido a 3 de Março de 1984, residente na Cidade da Matola, Q. A, Casa n.º 35, Bairro Malhampsene, portador do Bilhete de Identidade n.º 070100375198A, emitido em Maputo, a 15 de Maio de 2023.

Segundo: David David Foloco Júnior, solteiro, natural de Maxixe, Província de Inhambane, nascido a 3 de Agosto de 1988, residente no Bairro Balane-1, Cidade de Inhambane, portador do Bilhete de Identidade n.º 080100228193Q, emitido na Cidade de Inhambane, a 20 de Outubro de 2020.

Celebram o presente contrato de sociedade por quotas, nos termos do artigo 90.º do Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/2022, de 25 de Maio, que se regerá pelas seguintes cláusulas:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

É constituída uma sociedade por quotas denominada D.SKIT - Empreendimento e Serviços, Limitada, que usará a abreviatura D.SKIT, Lda., com sede na Cidade de Maputo, podendo criar sucursais, filiais, agências e escritórios em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem como objecto social: a prestação de serviços nas áreas de comércio geral; venda a grosso e a retalho de equipamentos industriais e comerciais:

- distribuição de combustíveis líquidos, exploração de oleodutos e gasodutos;
- venda de óleos lubrificantes, petróleo e gás;
- distribuição de petróleo líquido;

- d) venda de material eléctrico de alta, média e baixa tensão, PTs;
- e) mediação comercial;
- f) assistência administrativa, contabilidade e auditoria;
- g) fabricação e fornecimento de alimentos e catering;
- h) representações comerciais e comissões;
- i) limpeza e fumigação;
- j) logística de produtos alimentares, não alimentares e bebidas;
- k) comercialização e fornecimento de insumos e produtos agrícolas;
- l) comercialização de minérios, pedras preciosas e semipreciosas, gemas e tantalita;
- m) fornecimento e venda de equipamentos e material médico-cirúrgico, hospitalar, farmacêutico, clínico e laboratorial;
- n) aluguer de viaturas ligeiras e pesadas;
- o) transporte de mercadorias e bens;
- p) venda de material de escritório, mobiliário e imobiliário, electrodomésticos, material de higiene e segurança no trabalho;
- q) venda de materiais de construção civil e ferragem, incluindo operações de importação e exportação.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social é de 50.000,00MT (cinquenta mil meticais), integralmente subscrito e realizado em bens e equipamentos, dividido em duas quotas iguais, sendo:

- a) uma quota de 25.000,00MT (vinte e cinco mil meticais), equivalente a 50% do capital social, pertencente ao sócio Élvio Ibraimo David Foloco;
- b) uma quota de 25.000,00MT (vinte e cinco mil meticais), equivalente a 50% do capital social, pertencente ao sócio David David Foloco Júnior.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

A cessão de quotas é livre entre sócios. A cessão a terceiros depende do consentimento prévio, expresso e por escrito, do sócio não cedente, que terá direito de preferência na aquisição das quotas cedidas.

ARTIGO SEXTO

(Administração e representação)

A administração e representação da sociedade, em juízo ou fora dele, activa e

passivamente, caberá ao sócio David David Foloco Júnior, nomeado desde já como director-geral, com dispensa de caução, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos sociais.

ARTIGO SÉTIMO

(Delegação de poderes)

Cada sócio poderá delegar total ou parcialmente os seus poderes de representação a terceiros estranhos à sociedade, desde que tal seja previamente autorizado por deliberação da assembleia geral ordinária ou extraordinária.

ARTIGO OITAVO

(Dissolução)

Em caso de dissolução da sociedade por acordo dos sócios, serão liquidatários os próprios sócios que tenham deliberado pela dissolução.

ARTIGO NONO

(Casos omissos)

Os casos omissos reger-se-ão pelas disposições constantes do Código Comercial e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, 10 de Março de 2026. —
O conservador, *ilegível*.

Data Support – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 18 de Março de 2021, foi matriculada, na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 101500497, uma sociedade denominada Data Support – Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade por Allan Stuart Beaton, solteiro, de nacionalidade britânica, natural da Zâmbia, portador do DIRE n.º 11GB00003012B, emitido a 4 de Dezembro de 2014, válido até 4 de Dezembro de 2019, pelo Serviço Nacional de Migração de Maputo, residente em Maputo.

É celebrado o presente contrato de sociedade pelo qual constitui uma empresa individual denominada Data Support – Sociedade Unipessoal, Limitada, que se regerá pelas disposições seguintes, que compõem o seu pacto social, e demais aplicáveis:

CAPÍTULO I

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação Data Support – Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede na Cidade de Maputo, Av. Tomás Nduda, 1155, R/C, e é constituída sob forma de sociedade em nome individual, por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável em vigor.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto social)

Um) A sociedade dedicar-se-á a estudos de mercado, sondagem de opinião, actividades de design, e outras actividades de consultoria, científicas, técnica e similares.

Dois) Por deliberação em assembleia geral, a sociedade poderá levar a cabo outras actividades comerciais relacionadas com o seu objecto principal, ou poderá associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, desde que estas transacções sejam legalmente permitidas.

CAPÍTULO II

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 10.000,00MT (dez mil meticais).

ARTIGO QUARTO

(Transmissão de quotas)

A transmissão de quaisquer quotas da sociedade a favor de terceiros pode ocorrer livremente, respeitando-se os direitos de preferência inerentes do proprietário.

ARTIGO QUINTO

(Administração)

A administração, gestão e representação da sociedade compete ao sócio único, Allan Stuart Beaton, dispensado de caução e remunerado ou não.

ARTIGO SEXTO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei, e nos presentes estatutos.

Maputo, 10 de Março de 2026. —
O Conservador, *ilegível*.

Drink HUB, Lda

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 9 de Setembro de 2026, foi matriculada, na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 105056517, uma sociedade denominada Drink HUB, Lda.

É celebrado o presente contrato de sociedade, entre:

Primeiro: Nehemias Jerimias Chivambo, solteira, natural da Cidade da Beira, titular do NUIT 131399685, residente no Bairro de Ponta Gêa, Cidade da Beira, portadora do BI n.º 070104518335S, emitido pelo Serviço de Identificação Civil da Cidade da Beira, a 25 de Fevereiro de 2021.

Segundo: Daniel de Gelson Nhamussua, solteiro, natural da Cidade da Beira, titular do NUIT 149339183, residente no Bairro de Ponta Gêa, portador do BI n.º 070100408291J, emitido pelo Serviço de Identificação Civil da Cidade da Beira, a 10 de Outubro de 2021.

Terceiro: Francisco Adelino Tomas Júnior, solteiro, natural de Maputo, residente na Cidade de Maputo, portador do BI n.º 1101000011227, emitido pelo Serviço de Identificação Civil da Cidade de Maputo, a 9 de Julho de 2025.

CLÁUSULA PRIMEIRA

(Denominação, sede social e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação social de Drink HUB, Lda., tem sua sede na Cidade de Maputo, Bairro Central.

Dois) A sociedade pode por deliberação, transferir a sua sede dentro do território nacional.

Três) A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se a vigência do contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA

(Objecto)

A sociedade tem como principal objectivo a prestação de serviços e comércio em diversas áreas de negócio.

CLÁUSULA TERCEIRA

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 10.500,00MT (dez mil e quinhentos meticais) subdividido em (três) quotas, uma no valor de 3.500,00MT, pertencente a Nehemias Jerimias Chivambo, que equivale a 33,34%,; outra no valor de 3.500,00MT, pertencente a Daniel de Gelson Nhamussu, que equivale a 33,33%,; e a outra no valor de 3.500,00MT, pertencente a Francisco Adelino Tomas Júnior, que equivale a 33,33%.

CLÁUSULA QUARTA

(Administração e representação da sociedade)

O administrador da sociedade é Nehemias Jerimias Chivambo.

CLÁUSULA QUINTA

(Assembleia geral)

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano ou extraordinariamente.

CLÁUSULA SEXTA

(Convocação)

As assembleias gerais serão convocadas por escrito e pelo presidente da mesa.

CLÁUSULA SÉTIMA

(Balanço e contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.
Dois) O balanço e as contas anuais encerrar-se-ão a trinta e um de Dezembro de cada ano.

CLÁUSULA OITAVA

(Aplicação de resultado)

Dos lucros apurados em cada exercício, deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal.

CLÁUSULA NONA

(Dissolução e liquidação)

No caso de dissolução por sentença, proceder-se-á a liquidação, e os liquidatários, nomeados pela sociedade, terão mais amplos poderes para o efeito.

CLÁUSULA DÉCIMA

(Disposições finais)

Em tudo que for omissão no presente contrato, aplicar-se-ão as normas do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, 11 de Março de 2026. —
O conservador, *ilegível*.

Dudas Investimentos – SU, Lda

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 28 de Janeiro de 2026, foi matriculada, na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 105065281, uma sociedade denominada Dudas Investimentos — SU, Lda.

É celebrado o presente contrato de sociedade por Hélder Zefanias Langa, solteiro, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100262874Q,

emitido a 12 de Setembro de 2025, pelo Arquivo de Identificação Civil da Matola, residente no Bairro Mulotana, Q. n.º 19, Casa n.º 924, Província de Maputo. Pelo presente contrato de sociedade, outorga e constitui uma sociedade por quotas unipessoal limitada, denominada Dudas Investimentos — Sociedade Unipessoal, Lda., que se reger pelos artigos seguintes e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação denominada Dudas Investimentos — Sociedade Unipessoal, Lda., criada por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede no Bairro Matola D, Rua n.º 12.798, Talhão n.º 2789, Província de Maputo.

Dois) Mediante simples decisão do sócio único, a sede social poderá ser transferida para qualquer outro local dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) O sócio único, poderá decidir a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no País ou no estrangeiro, desde que devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto:

- a) compra e venda de sucatas;
- b) comércio geral;
- c) comércio a grosso de bens intermédios não agrícolas.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a 100% do capital social, pertencente ao sócio único, Hélder Zefanias Langa.

ARTIGO QUINTO

(Transmissão de quotas)

É livre a transmissão total ou parcial de quotas.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

O sócio poderá efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos a sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração, representação da sociedade)

Um) A administração e gerência da sociedade serão exercidas pelo sócio Hélder Zefanias Langa, que desde já fica nomeado administrador, com dispensa de caução e com a remuneração que lhe vier a ser fixada.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do sócio-gerente, ou ainda por um procurador designado para o efeito.

Três) A sociedade pode ainda se fazer representar por um procurador, especialmente designado pela gerência nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO OITAVO

(Balanço e contas)

Um) O exercício pessoal coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO NONO

(Lucros)

Dos lucros apurados em cada exercício, deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente indicada para constituir reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição do único socio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos representa na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, 10 de Março de 2026. —
O conservador, *ilegível*.

Elite Procurement, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 3 de Março 2026, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 105067751, uma entidade com a denominação Elite Procurement, Limitada.

Nos termos do artigo 90 do Código Comercial, é constituído o presente contrato de sociedade, entre:

Primeiro: Aqueelah Ebrahim Patel, solteira, maior, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente nesta Cidade, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110103992852S, de trinta de Dezembro de dois mil e vinte, emitido pelos Serviços de Identificação Civil de Maputo.

Segundo: Aamilah Ebrahim Patel, solteira, maior, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente nesta Cidade, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110300314482M, de um de Setembro de dois mil e vinte, emitido pelos Serviços de Identificação Civil de Maputo.

É celebrado o presente contrato de sociedade que se regerá pelos termos e artigos seguintes:

CAPÍTULO PRIMEIRO

Da denominação, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação Elite Procurement, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social na Avenida de Angola número dois mil cento e sessenta.

Dois) Mediante simples decisão dos sócios, a sociedade poderá deslocar a sua sede para dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) Os sócios poderão decidir a abertura de sucursais, filiais, ou qualquer outra forma de representação no País e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto: comércio geral a grosso e a retalho com importação e exportação de produtos alimentares e não alimentares, prestação de serviços nas áreas de consultoria, gestão, logística, informática, e outras actividades de prestação de serviços de apoio aos negócios não especificados, actividades combinadas de serviços administrativos, procurment e afins, investimento em negócios e empresas.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a constituir ou já constituídos ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a duas quotas iguais no valor de dez mil meticais cada uma, equivalente a cinquenta por cento do capital social, subscrita pelas sócias Aqueelah Ebrahim Patel e Aamilah Ebrahim Patel.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

O sócio poderá efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos á sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

ARTIGO SEXTO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada pelos sócios Aqueelah Ebrahim Patel e Aamilah Ebrahim Patel, que desde já são nomeados administradores, com plenos poderes.

Dois) A sociedade pode ainda se fazer representar por um procurador especialmente designado pela administração nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

CAPÍTULO III

Das disposições gerais

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO OITAVO

(Lucros)

Dos lucros apurados em cada exercício, deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição dos sócios, a sociedade continuará com os herdeiros

ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, 3 de Março de 2026. —
O conservador, *ilegível*.

Elohim Properties, Lda

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 2 de Março de 2025, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 105067687, uma entidade com a denominação Elohim Properties, Lda.

É celebrado o presente contrato de sociedade por quotas Elohim Properties, Limitada, entre:

Primeiro: Cleide Milagre Mário, de nacionalidade moçambicana, solteira, maior, portadora do BI n.º 040108900213Q, emitido a 20 de Outubro de 2023, pela Direção de Identificação Civil da Cidade de Maputo, residente em Maputo, Bairro Costa do Sol, Rua da Dona Alice, Casa n.º 17, Quarteirão n.º 71, Cidade de Maputo, que outorga na qualidade de sócia.

Segundo: Kevin José Canaveira, de nacionalidade moçambicana, solteiro, maior, portador do BI n.º 110504166501M, emitido a 14 de Outubro de 2024, pela Direção de Identificação Civil da Cidade de Maputo, residente em Maputo, Bairro Magoanine B, Casa n.º 195, Quarteirão n.º 8, Cidade de Maputo, que outorga na qualidade de sócio.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, forma, sede social e duração)

A sociedade adopta a denominação Elohim Properties, Lda, sociedade por quotas, de responsabilidade limitada criada por tempo indeterminado e tem a sua sede na Avenida 24 de Julho n.º 7, 5.º andar D, Polana Shopping Center, Cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) actividade imobiliária:
 - i. compra e venda de bens imóveis próprios e de terceiros;
 - ii. intermediação na compra, venda, permuta e cessão de posição contratual de imóveis urbanos, rústicos e mistos;
 - iii. arrendamento, subarrendamento e gestão de imóveis;

- iv. mediação imobiliária;
 - v. promoção e comercialização de empreendimentos imobiliários;
 - vi. gestão e administração de condomínios.
- b) desenvolvimento e promoção imobiliária:
- i. desenvolvimento de projectos imobiliários;
 - ii. promoção, construção, reabilitação e remodelação de edifícios;
 - iii. loteamento de terrenos e urbanização;
 - iv. consultoria técnica em investimentos imobiliários;
 - v. estudos de viabilidade económica e financeira de projectos imobiliários.
- c) consultoria e assessoria:
- i. prestação de serviços de consultoria imobiliária;
 - ii. avaliação imobiliária;
 - iii. assessoria na regularização documental de imóveis;
 - iv. apoio na obtenção de DUAT e demais licenças junto às autoridades competentes;
 - v. representação de clientes junto de instituições públicas e privadas.
- d) investimentos e parcerias:
- i. participação em outras sociedades, consórcios ou parcerias;
 - ii. captação de investidores nacionais e estrangeiros para projectos imobiliários;
 - iii. gestão de activos imobiliários.
- e) actividades complementares:
- i. importação e comercialização de materiais de construção;
 - ii. prestação de serviços de gestão de património;
 - iii. exploração de alojamento local e empreendimentos turísticos.

Dois) Qualquer outra actividade conexa, complementar ou subsidiária às actividades principais permitida por lei.

Três) A sociedade poderá exercer outras actividades comerciais ou industriais conexas, complementares ou subsidiárias ao seu objecto principal, desde que legalmente permitidas.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 100.000,00MT encontrando-se dividido em duas quotas, distribuído da seguinte forma:

- a) uma quota de 60.000,00MT, correspondente a 60% do capital social, pertencente à sócia Cleide Milagre Mário
- b) uma quota de 40.000,00MT, correspondente a 40% do capital social, pertencente ao sócio Kevin José Canaveira.

Dois) A assembleia geral poderá decidir sobre o aumento do capital social, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

ARTIGO QUARTO (Divisão e cessão de quotas)

Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação total ou parcial de quotas é livre.

ARTIGO QUINTO

(Órgãos sociais, administração e representação)

Um) Os órgãos sociais são a assembleia geral e a administração.

Dois) A administração e representação da sociedade são exercidas por um (1) administrador, sendo desde já nomeados para o efeito, a sócia Cleide Milagre Mário.

Três) Os administradores são eleitos por um período de quatro (4) anos renováveis, salvo deliberação em contrário da assembleia geral, podendo ser eleitas pessoas estranhas à sociedade, sendo dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

Quatro) A sociedade obriga-se:

- a) pela assinatura mínima do administrador; ou
- b) pela assinatura dos mandatários a quem a administração tenha confiado poderes necessários e bastantes por meio de procuração.

ARTIGO SEXTO

(Assembleia geral, balanço, prestação de contas e Resultados)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo, podendo ainda, reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade

Dois) O exercício social coincide com o ano civil.

ARTIGO SÉTIMO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

A sociedade dissolve-se nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Disposições finais)

Os casos omissos serão regulados pela legislação comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, 3 de Março de 2026.—
O conservador, *ilegível*.

Elsah Multicervice – SU, Lda

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 16 de Março de 2026, foi matriculada, na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 105066616, uma sociedade denominada Elsah Multicervice — SU, Lda.

CLÁUSULA PRIMEIRA

(Denominação social e sede)

A sociedade adopta a denominação Elsah Multicervice — SU, Lda, representado por Elsa Luis Cumaio, portadora do BI n.º 100100130662A, emitido a 14 de Abril de 2023, válido até 13 de Abril de 2033, é uma sociedade empresarial unipessoal, por quotas de responsabilidade limitada, constituída por tempo indeterminado, e rege-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

CLÁUSULA SEGUNDA

(Sede)

A sociedade empresarial Elsah Multicervice — SU, Lda., tem a sua sede na Cidade de Maputo, Bairro da Polana Cimento A, Av. Tomas Nduda, n.º 95, 1.º andar—esquerdo, KaMpumo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando a assembleia geral o julgar conveniente.

CLÁUSULA TERCEIRA

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) limpeza pós obras;
- b) limpeza pós eventos;
- c) limpeza de escritórios;
- d) limpeza de residências
- e) limpeza e tapetes, soas, carros;
- f) fumigação e jardinagem.

Dois) A sociedade pode desenvolver outras actividades directa ou indirectamente relacionadas com o seu objecto social e pode adquirir ou deter quotas ou acções de quaisquer sociedade, bem como participar em agrupamentos complementares de empresas, ou outras formas de associação temporária ou permanente entre sociedades.

CLÁUSULA QUARTA

(Capital Social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 20.000,00MT (vinte mil meticais), correspondente a uma quota unitária, com valor nominal igual a cem por cento do capital social, pertencente à Elsa Luis Cumaio.

CLÁUSULA QUINTA

(Prestações suplementares)

Não será exigida prestação suplementar de capital, o sócio poderá conceder à sociedade

os suplementos de que ela necessita, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

CLÁUSULA SEXTA

(Cessão e divisão de quota)

A divisão e cessão de quotas bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral da sociedade.

CLÁUSULA SÉTIMA

(Assembleia geral)

A assembleia geral é o órgão deliberativo da sociedade com todos poderes previstos na lei e reúne-se ordinariamente nos primeiros 3 meses de cada ano e extraordinariamente sempre que a sociedade assim o decidir.

CLÁUSULA OITAVA

(Administração)

Um) As funções de administração serão exercidas por uma pessoa designada pelo Sócio único, em assembleia geral, cabendo a este definir a forma de remuneração, e não é exigido caução para o exercício do cargo. Presentemente designa-se como administradora, Elsa Luis Cumaio.

Dois) Compete à administradora:

- a) representar a sociedade, activa ou passivamente, em juízo ou fora dele, propor e levar a cabo actos, dar conta deles e também exercer funções de árbitro;
- b) negociar contratos visando a materialização dos objectivos da sociedade e assinar os mesmos;
- c) abrir, movimentar ou encerrar contas bancárias e obrigar, em geral, a sociedade;
- d) praticar todos os actos de gestão corrente e estratégica da sociedade.

Três) É vedado ao administrador, mandatário ou mandatários assinarem em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos à sociedade.

Quatro) O administrador, mandatário ou mandatários são pessoalmente responsáveis por todos os actos praticados no exercício das suas funções e ficam responsáveis perante a sociedade pelo cumprimento do respectivo mandato.

CLÁUSULA NONA

(Fiscalização da sociedade)

A sociedade poderá nomear um conselho de gerência ou fiscal único responsável pela fiscalização da sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA

(Forma de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) pela assinatura do administrador;
- b) por pessoa com mandato especial para o efeito e dentro dos limites especificados no mandato.

Dois) Em caso algum o administrador deve comprometer a sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto, designadamente em letras e livranças de favor, fianças abonações.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

(Contas e aplicação de resultados)

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo e o destino dos lucros será o que for deliberado pela assembleia geral.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

(Dissolução e liquidação)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei ou por deliberação da assembleia geral que para o efeito nomeará uma comissão liquidatária.

Maputo, 18 de Fevereiro de 2026. —
O conservador, *ilegível*.

Empresa Moçambicana de Conservação Ambiental – EMCA, SA

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta do dia cinco de Janeiro de dois mil vinte e seis da sociedade Empresa Moçambicana de Conservação Ambiental – EMCA, SA, matriculada sob NUEL 105003504, sita na Província de Maputo, Distrito de Marracuene, Bairro 29, deliberaram renúncia e alteração na administração. Em consequência disso, altera-se o artigo sexto, que passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO SEXTO

(Administração e representação)

Um) A administração da sociedade cabe a um Conselho de Administração composto por três a cinco membros, que podem ser ou não accionistas, eleitos em Assembleia Geral para um mandato de quatro anos, podendo ser reeleitos.

Dois) Compete à Assembleia Geral definir a modalidade e o montante

da caução que deve ser prestada por cada um dos administradores ou, se assim o entender, dispensá-los de tal prestação.

Três) A Assembleia Geral designa, de entre os membros do Conselho de Administração, o seu presidente, o qual tem voto de qualidade.

Quatro) Assim fica nomeado como administrador, Heinz Martin Appel.

(Competências e funcionamento do Conselho de Administração)

Um) Compete ao Conselho de Administração, em geral, exercer os mais amplos poderes de gestão e administração da sociedade na prossecução dos interesses e negócios sociais, dentro dos limites fixados por lei, pelo contrato de sociedade e pelas deliberações da Assembleia Geral.

Dois) Em especial, compete ao Conselho de Administração: elaborar o relatório anual da sociedade, o balanço e contas, bem assim a proposta de aplicação dos resultados de cada exercício a submeter à apreciação da Assembleia Geral.

Três) O Conselho de Administração reúne, pelo menos, uma vez por trimestre e sempre que seja convocado pelo presidente, quer por sua iniciativa, quer a pedido de qualquer dos administradores ou do Fiscal Único. O administrador executivo tem direito a uma remuneração mensal que é fixada pela Assembleia Geral e os não executivos têm direito a senha de presença cujo valor é fixado pela Assembleia Geral.

Maputo, 26 de Fevereiro de 2026. —
O conservador, *ilegível*.

F&R - Soluções de Negócios – Sociedade Unipessoal, Lda

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quatro de Março de dois mil e vinte e seis foi matriculada sob NUEL 105067894, uma sociedade unipessoal limitada denominada F&R - Soluções de Negócios – Sociedade Unipessoal Lda, por Faheema Issufo Sulemane, de nacionalidade moçambicana, maior, residente em Maputo, Moçambique, casada, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100771038A, emitido a 12 de Maio de 2025, pela Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade unipessoal cujas regras se resumem pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a firma F&R – Soluções de Negócios — Sociedade Unipessoal, Lda, e é constituída sob forma de sociedade por quotas unipessoal de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede sita no Largo Tiago Muller, 235, Bairro da Malhangalene B, Maputo, Moçambique, podendo, por decisão da sócia única, abrir ou encerrar filiais, delegações, sucursais, agências ou outras formas de representação social dentro do território nacional ou no estrangeiro.

Três) Por decisão da sócia única a sede da sociedade pode ser transferida para outra localidade nacional ou estrangeira.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto as seguintes actividades:

- a) consultoria em gestão empresarial e estratégica;
- b) consultoria em marketing, comunicação e desenvolvimento de negócios;
- c) consultoria em recursos humanos, organização empresarial e desenvolvimento institucional;
- d) prestação de serviços de planeamento, coordenação e gestão de projectos;
- e) estudos de viabilidade económica, organizacional e estratégica;
- f) formação profissional, capacitação e desenvolvimento de competências;
- g) elaboração de pareceres técnicos, relatórios e planos de negócio;
- h) assessoria na estruturação, modernização e melhoria de processos organizacionais;
- i) representação, intermediação e facilitação de parcerias comerciais e institucionais;
- j) prestação de serviços administrativos e de apoio à gestão; e
- k) desenvolvimento de soluções digitais e tecnológicas de apoio à gestão e comunicação empresarial.

Dois) A sociedade poderá, mediante decisão da sócia única, exercer outras actividades subsidiárias ou complementares ao seu objecto social, desde que se encontre devidamente autorizada para tal.

Três) Mediante decisão da sócia única, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, no desenvolvimento de projectos que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, adquirir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 25.000,00MT (vinte e cinco mil meticais) correspondente a uma única quota de cem por cento, pertencente à Faheema Issufo Sulemane.

Dois) A sócia única poderá decidir sobre o aumento do capital social, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, mas a sócia única poderá conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições por ele fixadas.

Dois) Entendem-se por suprimentos as importâncias complementares que a Sócia possa adiantar, no caso de o capital se revelar insuficiente, constituindo tais suprimentos verdadeiros empréstimos à sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Administração)

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas pela sócia única, que detém poderes plenos para obrigar a sociedade, sem necessidade de qualquer outro tipo de autorização.

Dois) A sociedade poderá nomear, por meio de procuração da sócia única, mandatários ou procuradores da mesma para a prática de determinados actos ou categorias de actos.

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano fiscal coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da sócia única, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO OITAVO

(Resultados)

Um) A percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal é deduzida em primeiro lugar dos lucros apurados em cada exercício, desde que não tenha sido realizada de acordo com a lei, ou quando for necessária à sua reintegração.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela sócia única.

ARTIGO NONO

(Negócios com a sociedade)

A sócia única pode celebrar negócios com a sociedade, sujeitos á forma escrita e às formalidades prescritas na lei para celebração de tais negócios.

ARTIGO DÉCIMO

(Fusão, cessão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sócia única pode decidir sobre a fusão, cessão da quota única, transformação, dissolução e liquidação da sociedade, nas condições que lhe aprouver e de acordo com o formalismo legal em vigor.

Dois) Na eventualidade de declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação, gozando os liquidatários nomeados pela sócia única mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Disposições finais)

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial em vigor, aprovado por Decreto-Lei n.º 01/2022, de 25 de Maio, e demais legislação aplicável.

Maputo, 10 de Março de 2026. — O técnico, *ilegível*.

First Marketing Consulting e Services — Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 8 de Agosto de 2019, foi matriculada, na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 101197093, uma sociedade denominada First Marketing Consulting e Services — Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade por Allan Stuart Beaton, solteiro, de nacionalidade britânica, natural da Zâmbia, portador do DIRE n.º 11GB00003012B, emitido a 4 de Dezembro de 2014, válido até 4 de Dezembro de 2019, pelo Serviço Nacional de Migração de Maputo, residente em Maputo.

É celebrado o presente contrato de sociedade pelo qual constitui uma empresa individual denominada First Marketing Consulting e Services — Sociedade Unipessoal, Limitada, abreviadamente designada por M-Consulting — Sociedade Unipessoal, que se regerá pelas disposições seguintes, que compõem o seu pacto social, e demais aplicáveis:

CAPÍTULO I

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação First Marketing Consulting e Services — Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede na Cidade de Maputo, Av. Tomás Nduda, 1155, R/C, e é constituída sob forma de sociedade em nome individual, por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes Estatutos e pela legislação aplicável em vigor.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto social)

Um) A sociedade dedicar-se-á a estudos de mercado e outras actividades de consultoria técnica e similares.

Dois) Por deliberação em assembleia geral, a sociedade poderá levar a cabo outras actividades comerciais relacionadas com o seu objecto principal, ou poderá associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, desde que estas transacções sejam legalmente permitidas.

CAPÍTULO II

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 10.000,00MT (dez mil meticaís).

ARTIGO QUARTO

(Transmissão de quotas)

A transmissão de quaisquer quotas da sociedade a favor de terceiros pode ocorrer livremente, respeitando-se os direitos de preferência inerentes do proprietário.

ARTIGO QUINTO

(Administração)

A administração, gestão e representação da sociedade compete ao sócio único, Allan Stuar Beaton, dispensado de caução e remunerado ou não.

ARTIGO SEXTO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei, e nos presentes estatutos.

Maputo, 11 de Março de 2026. — O conservador, *ilegível*.

Flashprint Gráfica – SU, Lda

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 31 de Dezembro 2026, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 105049334, uma entidade com a denominação Flashprint Gráfica — SU, Lda.

É celebrado o presente contrato de sociedade por Zulquifla Issufo Mahomed Bay, solteiro, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente no Bairro de Tsalala, Q. 55, Casa n.º 57, portador do Bilhete de Identidade n.º 110102024021Q, emitido a 27 de Novembro de 2024, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

Pelo presente instrumento constitui por si uma sociedade por quota de responsabilidade limitada que reger-se-á pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação Flashprint Gráfica — Sociadade Unipessoal, Lda.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede em Matola, Av. Josina Machel, Machava Socimol Km 15, Casa 32, Q. n.º 0.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto da sociedade)

- Um) A sociedade tem como objecto:
- a) prestação de serviços nas áreas de serigrafia;
 - b) comércio de máquinas e equipamentos de escritório;
 - c) venda de consumíveis de toner, tinteiro, canetas, réguas, papel agráfos, cadeira, clips e diversos;
 - d) impressão e bordado em camisetes, bonês, banner, panfletos, cartazes, folhetos, venil e diversos;
 - f) comércio geral com importação e exportação;
 - g) serviços de grafia e serigrafia.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades comerciais conexas ou complementares à actividade principal, desde que devidamente autorizado pelas autoridades competentes.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social é de 1.000.000,00MT (um milhão de meticaís) equivalente a 100% do capital social, representada por uma única quota, pertencente a Zulquifla Issufo Mahomed Bay.

ARTIGO SEXTO

(Administração)

A gerência e a representação da sociedade pertencem a Zulquifla Issufo Mahomed Bay,

desde já nomeado administrador. Para obrigar a sociedade é suficiente a assinatura do gerente. A sociedade pode constituir mandatário mediante a outorga de procuração, acta adequada para o efeito.

ARTIGO SÉTIMO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pela legislação comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, 3 de Março de 2026.—
O conservador, *ilegível*.

Fox Holdings, Lda

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 9 de Fevereiro 2026, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 105066070, uma entidade com a denominação Fox Holdings, Lda.

É celebrado o presente contrato de constituição de uma sociedade por quota de responsabilidade limitada, entre:

Primeiro: Rui Tomocene José Raposo, divorciado, de nacionalidade moçambicana, natural da Beira, portador do Bilhete de Identidade n.º 110103992333N, emitido a quinze de Junho de dois mil e dois, pelos Serviços de Identificação Civil da Cidade de Maputo, residente na Rua – 13, Casa n.º 257, Bairro 25 de Junho, KaMubucwana, Cidade de Maputo.

Segundo: Thandiwe Ermelinda Raposo, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110104260889P, emitido a nove de Dezembro de dois mil e vinte e dois, pelos Serviços de Identificação Civil da Cidade de Maputo, residente no Q. 33, Casa n.º 70, Bairro de Guava, KaMubucwana, Cidade de Maputo, menor, devidamente representado pelo seu pai, Rui Tomocene José Raposo.

É voluntariamente constituída uma sociedade comercial por quota de responsabilidade limitada, que se regerá pelas normas constantes nos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, objeto, sede e duração da sociedade

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação Fox Holdings, Lda., fica constituída uma sociedade por quota de responsabilidade limitada, que se regerá pelo presente estatuto social, nos casos omissos, pelas normas que lhe forem aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto social)

A sociedade tem como objecto:

- a prestação de serviços, consultoria, de gestão de negócios, finanças, marketing e tecnologia, sociedades, associações, cooperativas, fundações e outro tipo de pessoas colectivas privadas, públicas ou não governamentais, gestão de participações, activos e passivos de qualquer espécie, agenciamento e, pessoas singulares ou colectivas de qualquer natureza;
- representação de marcas, importação e exportação, comercialização de produtos alimentares, e bebidas com, e sem álcool, produtos de mercearia, higiene, limpeza, roupas diversas, perfumes, produtos de beleza, material de escritório, informático, computadores, fotocopiadoras, consumíveis, electrodomésticos, incluindo reparação e manutenção;
- gestão de logística e transporte;
- o exercício de outras actividades complementares desde que devidamente autorizadas;
- indústria agrícola e agro-pecuária: processamento de produtos agropecuário, e agrícolas, em embalagens e enlatados;
- indústria mineira e extrativa: com foco na extração de recursos naturais do subsolo, como minerais metálicos e não metálicos, petróleo, gás natural e carvão;
- tecnologias de transformação mecânica e eletrônica;
- construção civil.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede social)

A sociedade terá sua sede na Cidade de Maputo, Avenida Karl Marx, n.º 174, 1.º andar, Bairro Central, Distrito KaMpfumo, Cidade de Maputo, podendo estabelecer filiais, sucursais, agências e depósitos em qualquer outra localidade do território nacional.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

O prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social é de 500.000,00MT (quinhentos mil meticais), integralmente

subscrito e realizado em dinheiro, correspondente à soma de duas quotas:

- uma quota no valor nominal de quatrocentos e vinte e cinco mil meticais, correspondente a oitenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Rui Tomocene José Raposo;
- uma quota no valor nominal de setenta e cinco mil meticais, correspondente a quinze por cento do capital social, pertencente à sócia Thandiwe Ermelinda Raposo.

ARTIGO SEXTO

(Administração)

A administração e representação da sociedade será exercida pelo sócio Rui Tomocene José Raposo.

CAPÍTULO III

Do exercício social, reservas e lucros

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Exercício social)

O exercício social terá a duração de um ano, encerrando-se a 31 de Dezembro de cada ano, ocasião em que será realizado um balanço patrimonial, com demonstração dos lucros e perdas, do resultado do exercício e das origens e aplicações dos recursos.

ARTIGO SÉTIMO

(Lucros)

A distribuição do lucro líquido do exercício e a constituição da reserva legal serão determinados em consonância com a lei ou deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO V

Da dissolução, liquidação e extinção

ARTIGO OITAVO

(Dissolução, liquidação e extinção)

Se houver dissolução da sociedade, a assembleia geral observará o que está previsto na lei.

Maputo, 3 de Março de 2026.—
O conservador, *ilegível*.

Gateway Consulting Group, Lda

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 18 de Setembro de 2025, foi matriculada, na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 105056684, uma sociedade denominada Gateway Consulting Group, Lda.

É celebrado o presente contrato de sociedade, entre:

Primeiro: Saalem Umar Sorathia, maior, solteiro, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100336331S, de 10 de Janeiro de 202, emitido em Dubai.

Segundo: Abdul Waris Tauabo, maior, solteiro, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110304428347B, de 11 de Agosto de 2023, emitido na Cidade de Maputo.

É celebrado contrato de sociedade por quotas, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social e sede)

A sociedade adopta a denominação social Gateway Consulting Group, Lda, e tem a sua sede nesta Cidade, Rua da Mesquita, n.º 213, Bairro do Central, podendo a sede ser deslocada para outros pontos do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração é por tempo indeterminado, e o seu começo contar-se-á a partir da data da assinatura do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício, com âmbito nacional e internacional, das seguintes actividades:

- a) consultoria para os negócios e a gestão;
- b) actividade profissionais, científica e técnicas n.e;
- c) actividade de serviços de apoios aos negócios;
- d) actividade de mediação imobiliária;
- e) actividade de engenharia e técnicas afins;
- f) estudos de mercado e sondagens da opinião;
- g) actividades combinadas de serviços administrativos;
- h) actividade de serviços de apoios administrativo;
- i) serviço de transportes e logística.

Dois) Mediante decisão da administração, a sociedade poderá participar directa ou indirectamente em projectos de desenvolvimento que concorram para o preenchimento do seu objecto social.

ARTIGO QUARTO

(Capital)

O capital da sociedade, integralmente subscrito e realizado pelo sócio em dinheiro, é de cem mil meticais (100.000,00MT), pertencente ao sócio: Saalem Umar Sorathia, com 50% das quotas corresponde a 50.000,00MT (cinquenta mil meticais); Abdul Waris Tauabo, com 50%

das quotas correspondente a 50.000,00MT (cinquenta mil meticais.)

ARTIGO QUINTO

(Administração)

A administração da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, competem aos sócios, podendo ainda delegar poderes, através de uma procuração.

ARTIGO SEXTO

(Dissolução)

A sociedade poderá ser dissolvida nos termos do Código Comercial.

ARTIGO SÉTIMO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições do Código Comercial em vigor e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, 10 de Março de 2026. —
O conservador, *ilegível*.



Great Wall Internacional – Sociedade Unipessoal, Lda

Certifico, para efeitos de publicação, que por ter saído inexacto o *Boletim da República* n.º 242/2025, III Série, de 17 de Dezembro, página 9767, da sociedade Great Wall Internacional — Sociedade Unipessoal, Lda, sob NUEL 105062698, rectifica-se que onde se lê: «o capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de um milhão meticais e correspondente a uma única quota, corresponde a cem por cento do capital social, pertencente ao sócio Dai Ming.

A administração e representação, a administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente será exercida pelo único sócio, Dai Ming», deve se ler: «o capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de um milhão de meticais e correspondente a uma única quota pertencente ao sócio Dai Ming.

A administração da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo único sócio, Dai Ming.

Maputo, 3 de Março de 2026. —
O conservador, *ilegível*.

IK Comercial – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia trinta de Outubro de dois mil e vinte e cinco, foi matriculada, na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Nampula, sob NUEL 101371328, a cargo de Leonardo Armando, conservador e notário superior, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada IK COMERCIAL — Sociedade Unipessoal, Limitada, constituída entre os sócios Alberto de Oliveira Frechaut, solteiro, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente na Cidade de Nampula, portador do Bilhete de Identidade n.º 030107350879N, emitido a 12 de Abril de 2018, pelo Arquivo de Identificação Civil de Nampula, que na sua vigência reger-se-á pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação IK Comercial — Sociedade Unipessoal, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na Cidade de Nampula, Avenida FPLM, Bairro Muhala Expansão, Província de Nampula, podendo, por deliberação do administrador, mudar a sua sede para qualquer outra província do país, abrir sucursais, delegações ou qualquer outra forma de representação, bem como escritórios e estabelecimentos comerciais, quando e onde o julgar necessário e obtiver as necessárias autorizações.

ARTIGO TERCEIRO

(Objectivo)

Um) A sociedade tem por objectivo:

- a) comércio a grosso e a retalho de capulanas;
- b) venda de roupa usada em fardos;
- c) venda de artigos plásticos de uso doméstico;
- d) produtos alimentares e de primeira necessidade;
- e) produtos de beleza e acessórios;
- f) cosméticos e perfumarias;
- g) produtos de higiene e limpeza;
- h) eletrodomésticos e seus acessórios;
- i) venda de quinilharias e produtos não especificados;
- j) venda de celulares e seus acessórios;
- k) importação e exportação de diversos;
- l) representação de marcas patentes.

Dois) A sociedade pode fazer exercício de quaisquer outras actividades subsidiárias ou conexas ao seu objecto principal, para as quais obtenha as necessárias autorizações legais; compra e venda de propriedades.

ARTIGO QUARTO

(Capital)

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de 20.000,00MT (vinte mil meticaís), correspondendo a uma quota, correspondente a 100% (cem por cento) do capital, pertencente ao sócio Alberto de Oliveira Frechaut.

ARTIGO NONO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A administração e a representação da sociedade, em juízo ou fora dele, activa e passivamente, fica a cargo do sócio único, Alberto de Oliveira Frechaut, que desde já é nomeado administrador, com dispensa de caução, sendo suficiente a sua assinatura para obrigar a sociedade, em todos os seus actos, contratos e documentos legais.

Dois) A sociedade, por deliberação social, poderá constituir mandatários, com poderes que julgar convenientes e poderá também substabelecer ou delegar todos ou parte dos seus poderes de administração a um terceiro, por meio de procuração.

Três) A administração fica interdita de praticar actos que contrariem o seu objecto social e não pode obrigar a sociedade em letras de favor, fiança, abonações e em créditos sem que haja deliberação.

Nampula, 30 de Outubro de 2025. — O conservador, *Leonardo Armando*.

Imperio Consultoria & Serviços – SU, Lda

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 25 de Fevereiro de 2026, foi matriculada, na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 105039129, uma sociedade denominada Imperio Consultoria & Serviços — SU, Lda.

É celebrado o presente contrato de sociedade unipessoal limitada, nos termos do artigo 90 do Código Comercial, por Miguel Salomão Siteo, solteiro, maior, de nacionalidade burundesa, portador do BI n.º 110501143658B, emitido na Província de Maputo, residente em Maputo, Bairro Ngolhoza, Casa n.º 128, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a firma de Imperio Consultoria & Serviços — SU, Lda, e reger-se á pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Matola, no Bairro Machava Socimol km15, Casa n.º 573, R/C, Província de Maputo.

Três) Podendo por deliberação abrir escritórios bem como transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal a prestação de serviços na área:

- a) recursos humanos;
- b) contabilidade e auditoria;
- c) consultoria em negócios e gestão;
- d) logística;
- e) *procuriment* e diversos serviços

Dois) A sociedade poderá nos termos da legislação em vigor, exercer outras actividades conexas com o objecto social.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito em dinheiro e realizado, é de 20.000,00MT (vinte mil meticaís), correspondente a uma única quota, pertencente ao sócio Miguel Salomão Siteo.

ARTIGO QUINTO

(Deliberações e actas)

As decisões sobre todas as questões que, pela sua natureza legal são da competência do sócio, são tomadas pessoalmente por este e registadas em actas devidamente enumeradas e com assinaturas reconhecidas notarialmente.

ARTIGO SEXTO

(Administração)

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação, em juízo fora dele, será exercida pelo sócio único, Miguel Salomão Siteo, como administrador.

Dois) O sócio único poderá nomear mandatários ou administradores, conferido-lhes plenos poderes de representação e administração corrente.

ARTIGO SÉTIMO

(Competências da administração nomeada)

À administração nomeada compete os mais amplos poderes de administração, gestão e representação da sociedade, nomeadamente:

- a) elaborar relatórios e contas anuais de cada exercício;

b) orientar e gerir todos os negócios, praticando todos os actos relativos ao objecto social.

ARTIGO OITAVO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura do sócio único.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer colaborador devidamente autorizado.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Omissões)

Em tudo o que for omissso, regularão as disposições dos Códigos Comercial e Civil em vigor na República de Moçambique, na parte aplicável.

Maputo, 25 de Fevereiro de 2026. — O conservador, *ilegível*.

Inhaca Summer Conference Outdoor Center – SU, Lda

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 5 de Fevereiro de 2026, foi matriculada, na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 105065835, uma sociedade denominada Inhaca Summer Conference Outdoor Center — SU, Lda.

É celebrado o presente contrato de sociedade por Rogerio Stefane Noge, solteiro, natural de Inhaca, de nacionalidade moçambicana, portador do BI n.º 1107006972286M, emitido a 19 de Novembro de 2024, residente no Bairro Inhguane, Q. 2, Casa n. 2, KaNyaka.

Pelo presente escrito particular e nos termos do artigo 90 Código Comercial constitui-se uma sociedade unipessoal de responsabilidade limitada, que se regerá pelos artigos.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, duração e localização)

A sociedade adopta a denominação Inhaca Summer Conference Outdoor Center — SU, Lda, uma sociedade unipessoal de responsabilidade limitada, constitui-se por tempo indeterminado e tem a sua sede no Distrito Municipal KaNyaka, Bairro Inguane, podendo, por simples transferência, abrir sucursal, delegação ou outra forma de representação comercial.

ARTIGO SEGUNDO

(Objectivo social)

Um) A sociedade tem por objectivo principal:

- a) restauração, acomodação;
- b) sala de conferências;
- c) serviços de restauração e *catering*, actividades aquáticas e transporte.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a constituir ou já constituída ainda que tenha como objectivo social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 20.000,00MT (vinte mil meticaís), correspondente a única quota, pertencente ao sócio Rogério Stefane Noge, na ordem de 100%.

ARTIGO QUARTO

(Gerência)

A administração da sociedade e da sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio Rogerio Stefane Noge, que fica desde já nomeado administrador, bastando a sua assinatura para validamente obrigar a sociedade em todos os seus actos e contractos e a gestão da sociedade.

ARTIGO QUINTO

(Resultados)

O exercício social correspondente ao ano civil e balanço de contas de resultados será o fecho com referência a trinta de Dezembro de cada ano e será submetido à aprovação.

ARTIGO SEXTO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos casos fixos na lei.

ARTIGO SÉTIMO

(Casos omissos)

Em tudo quanto fica omissa, a resolução, serão usadas as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Maputo, 11 de Março de 2026. — O conservador, *ilegível*.

ISECTION, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de três de Março de dois mil e vinte e seis, exarada a folhas sessenta e seis a setenta e três do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e dez traço A, do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante a mim, Fidel Jacob Jose Valia, conservador e notário superior, em exercício no referido Cartório, procedeu-se, na sociedade em epígrafe, a divisão, cessão de quotas, e alteração parcial do pacto social, alterando o artigo quarto dos estatutos, que rege e dita e passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quatrocentos mil meticaís, correspondente a soma de três quotas desiguais, assim distribuído:

- uma quota com o valor nominal de cento e noventa e sete mil e quinhentos de meticaís, pertencente ao sócio João Correia Y Alberty Moreira de Andrade, equivalente a quarenta e nove vírgula trezentos e setenta e cinco por cento do capital social;
- uma quota com o valor nominal de sessenta e dois mil e quinhentos meticaís, pertencente ao sócio João Correia Y Alberty Moreira de Andrade, equivalente a quinze vírgula seiscentos e vinte e cinco por cento do capital social;
- uma quota com o valor nominal de cento e quarenta mil meticaís, pertencente ao sócio João Correia Y Alberty Moreira de Andrade, equivalente a trinta e cinco zero vírgula oito por cento do capital social.

Maputo, 3 de Março de 2026. — A notaria técnica, *ilegível*.

Jat Constrói, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de quinze de Outubro de dois mil e vinte e cinco, lavrada de folhas cinquenta e dois a folhas cinquenta e cinco do Livro de Notas para escrituras diversas número seiscentos e quatro traço A, do Quarto Cartório Notarial da Cidade de Maputo, a cargo Germano Ricardo Macamo, procedeu-se à cisão da sociedade Jat Constrói, Limitada, na modalidade de cisão simples, mediante destaque e transferência de partes do seu património, que constituem unidades económicas (ramo de actividade) para a constituição de duas novas sociedades, denominadas IOL Investments, “SU”, Lda e Mugazine Imobiliária, “SU”, Lda, sendo o capital social, de cada uma das sociedades a constituir em resultado da cisão, detidos, na totalidade, por cada um dos actuais sócios da Jat Constrói, Limitada, Manuel João Preto, que será sócio único da sociedade IOL Investments, “SU”, Lda, e o sr. António Acevinkumar Chotalal Nathooram, que será o sócio único da sociedade Mugazine Imobiliária, “SU”, Lda.

Que, em consequência da cisão, transmitem-se para as novas sociedades, resultantes da cisão, a IOL Investments, “SU”, Lda e

Mugazine Imobiliária, “SU”, Lda, os bens imóveis, que integram as unidades económicas destacadas, propriedade da sociedade cindida à data do registo da cisão na Conservatória do Registo das Entidades Legais.

Que os elementos do activo e do passivo da sociedade cindida transferidos para as novas sociedades, a IOL Investments, “SU”, Lda e Mugazine Imobiliária, “SU”, Lda, são transferidos pelos mesmos valores contabilísticos pelos quais se encontravam registados na contabilidade sociedade cindida.

Que, no âmbito da cisão, procede-se à redução do capital social da Jat Constrói, Limitada de 122.500.000,00 MT (cento e vinte e dois milhões e quinhentos mil Meticaís) para 24.500.000,00 MT (vinte e quatro milhões e quinhentos mil Meticaís), correspondendo a uma redução de 98.000.000,00 MT (noventa e oito milhões de Meticaís), valor equivalente à soma dos capitais sociais das sociedades constituídas em resultado da cisão, cada uma com capital social de 49.000.000,00 MT (quarenta e nove milhões de Meticaís), não ficando, assim, a redução do capital social sujeita ao regime geral da redução do capital, em conformidade com o disposto do artigo duzentos e dezoito do Código Comercial.

Que, em resultado da redução do capital social da Jat Constrói, Limitada, o respectivo capital social, passará a ser o de 24.500.000,00 MT (vinte e quatro milhões e quinhentos mil Meticaís) representado por duas quotas de igual valor e assim distribuídas:

- uma quota com o valor nominal de 12.250.000,00 MT (doze milhões, duzentos e cinquenta mil meticaís), representativa de 50% (cinquenta por cento) do capital social e titulada pelo sócio Manuel João Preto, e
- uma quota com o valor nominal de 12.250.000,00 MT (doze milhões, duzentos e cinquenta mil meticaís), representativa de 50% (cinquenta por cento) do capital social e titulada pelo sócio António Acevinkumar Chotalal Nathooram.

Que, em virtude da redução do capital social da Jat Constrói, Limitada, procede-se à alteração do artigo quarto do respectivo contrato de sociedade, que passa a adoptar a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 24.500.000,00MT (vinte e quatro milhões e quinhentos mil meticaís) dividido e representado por duas quotas iguais assim distribuídas:

- uma quota no valor nominal de 12.250.000,00MT (doze milhões, duzentos e cinquenta mil meticaís),

correspondente a cinquenta por cento do capital social pertencente ao sócio Manuel João Preto;

- b) uma quota no valor nominal de 12.250.000,00MT (doze milhões, duzentos e cinquenta mil meticais), correspondente a cinquenta por cento do capital social pertencente ao sócio António Acevinkumar Chotalal Nathooram.”

Que, com o registo definitivo da cisão da Jat Constrói, Limitada, junto da Conservatória do Registo das Entidades Legais, nos termos estabelecidos no artigo duzentos e cinco do Código Comercial, aplicável à cisão por força do previsto no artigo duzentos e treze do Código Comercial, consideram-se constituídas as duas novas sociedades, a IOL Investments, “SU”, Lda e a Mugazine Imobiliária, “SU”, Lda.

Que a IOL Investments, “SU” Lda rege-se pelo seguinte contrato de sociedade:

IOL Investments, “SU”, Lda

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, natureza e duração)

Um) A IOL Investments, “SU”, Lda é uma sociedade unipessoal por quotas de direito moçambicano, a qual se rege pelo presente contrato de sociedade, assim como pela legislação aplicável.

Dois) A Sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A Sociedade tem a sua sede na Rua dos Desportistas, n.º 713/733, 1.º Piso L50, Edifício JAT 6, Bairro Central, Cidade de Maputo.

Dois) Mediante decisão da Administração, a sede social poderá ser transferida para qualquer outro local dentro do território nacional.

Três) Mediante decisão da Administração, Sociedade poderá criar e encerrar sucursais, filiais, agências, delegações ou outras formas de representação comercial da Sociedade, em qualquer parte do território Moçambicano ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A Sociedade tem por objecto principal, o exercício das seguintes actividades:

- construção civil e obras públicas;
- imobiliária;
- promoção imobiliária;
- apoio à gestão de edifícios; e
- reparação e manutenção de máquinas e equipamento.

Dois) A Sociedade poderá, ainda, exercer

quaisquer outras actividades, directa ou indirectamente, relacionadas com o seu objecto principal, assim como praticar todos os actos conexos, subsidiários ou complementares.

CAPÍTULO II

Dos capital social, quotas e financiamento

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado, é de 49.000.000,00MT (quarenta e nove milhões de meticais), a que corresponde uma única quota titulada pelo sócio Manuel João Preto.

Dois) O capital social poderá ser aumentado, mediante decisão do sócio, sob proposta da Administração.

ARTIGO QUINTO

(Transmissão de quotas)

O sócio poderá, livremente, ceder a sua quota a terceiros.

ARTIGO SEXTO

(Suprimentos)

O sócio, mediante celebração de contrato escrito, pode prestar suprimentos à Sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares e acessórias)

Um) Poderão ser exigidas ao sócio prestações suplementares de capital, até ao montante global de dez vezes o capital social.

Três) Após ser deliberado em Assembleia Geral a exigência de prestações suplementares, se o sócio não entrar com a sua prestação no tempo fixado pela Assembleia Geral, a sua parte na distribuição dos lucros anuais, se os houver, será destinada à realização das prestações em falta até realização integral do respectivo valor.

Quatro) O sócio pode realizar, voluntariamente, prestações acessórias de capital, até ao montante global de dez vezes o capital social, mediante prévia deliberação da Assembleia Geral, sem que a sua prestação tenha que corresponder a qualquer contrato tipificado.

Cinco) As prestações acessórias poderão ter carácter gratuito ou oneroso, conforme for deliberado em Assembleia Geral, que deve ainda definir os prazos de realização e condições do respectivo reembolso.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO OITAVO

(Assembleia Geral)

Um) As matérias e competências que por força da legislação aplicável sejam da responsabilidade ou competência da Assembleia Geral, são, enquanto a Sociedade

mantiver um único sócio, da responsabilidade e competência do seu sócio único.

Dois) Enquanto a Sociedade se mantiver com um único sócio as deliberações que, por lei, devam ser tomadas pela Assembleia Geral serão tomadas por sócio único, devendo este respeitar a periodicidade prevista na lei, com relação às deliberações da Assembleia Geral.

Três) As deliberações do sócio único deverão ser transcritas em livro próprio de Assembleia Geral ou de Deliberações de Sócio, assinadas pelo sócio único, assim como respeitar todos os requisitos aplicáveis, por lei, às actas das reuniões de Assembleia Geral que, pela sua natureza, não sejam incompatíveis com as deliberações de sócio único.

Quatro) O sócio pode livremente designar quem o represente nas assembleias gerais.

ARTIGO NONO

(Administração da Sociedade)

Um) A gestão e administração dos negócios sociais, assim como a representação da Sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, compete a um ou mais administradores, conforme o que for decidido pelo sócio, podendo ser instituído um Conselho de Administração, o qual deverá ser composto por um número mínimo de três administradores.

Dois) Os administradores são nomeados pelo sócio, por um período de três anos, podendo ser reconduzidos.

Três) O sócio, ao nomear os membros do Conselho de Administração, se instituído, designará o respectivo presidente e fixará a caução que os mesmos devem prestar, sem prejuízo de poder dispensá-los da prestação de qualquer caução.

Quatro) Cabe ao Presidente do Conselho de Administração convocar e dirigir as reuniões do Conselho e promover a execução das deliberações tomadas pelo mesmo.

ARTIGO DÉCIMO

(Competências da Administração)

Compete à Administração da Sociedade gerir e representar a Sociedade, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e, em especial, os seguintes:

- apresentar os relatórios e contas anuais;
- apresentar projectos de fusão, cisão e transformação da sociedade;
- abrir e encerrar sucursais, filiais, agências, delegações ou outras formas de representação comercial, em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro;
- propor aumentos de capital social;
- a aquisição, oneração e alienação de quaisquer bens móveis ou imóveis;
- a aquisição, oneração, alienação,

cessão de exploração e trespasse de estabelecimento comercial da Sociedade;

- g) contrair empréstimos;
- h) prestar quaisquer garantias e cauções, pelos meios ou formas legalmente permitidos;
- i) orientar e gerir todos negócios sociais, praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social, que por lei ou pelo presente contrato de sociedade não estejam reservados à Assembleia Geral;
- j) propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;
- k) executar e fazer cumprir as deliberações da Assembleia Geral; e
- l) constituir mandatários da Sociedade, bem como definir os termos e limites dos respectivos mandatos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Delegação de Poderes e Mandatários)

A Administração poderá conferir mandatos, fixando os precisos limites, com ou sem a faculdade de substabelecer, a qualquer dos seus membros, quadros da Sociedade ou pessoas a ela estranhas, para o exercício de poderes ou tarefas que, no interesse da Sociedade, julgue conveniente atribuir-lhes.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Responsabilidades)

Os administradores respondem para com a Sociedade e para com o sócio, pelos danos que lhe causarem por actos ou omissões praticadas no exercício das funções, com preterição dos deveres legais ou resultantes do contrato de sociedade, salvo se provarem que agiram sem culpa.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Reuniões)

Um) O Conselho de Administração, quando instituído, reunir-se-á sempre que for convocado pelo Presidente ou por outros dois administradores.

Dois) As convocatórias deverão ser efectuadas por escrito e de forma a serem recebidas com o mínimo de oito dias de antecedência relativamente à data das reuniões, a não ser que a forma e prazo indicados sejam dispensados por todos os administradores.

Três) A convocatória deverá incluir a ordem de trabalhos, bem como ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada da deliberação, quando for esse o caso.

Quatro) As reuniões do Conselho de Administração serão efectuadas, em princípio, na sede social, podendo realizar-se noutro local, indicado na respectiva convocatória.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Deliberações)

Um) Para que o Conselho de Administração possa deliberar, deve estar presente ou representada a maioria dos seus membros.

Dois) Qualquer administrador poderá fazer-se representar na reunião por outro administrador, mediante carta, dirigida ao Conselho de Administração.

Três) Nenhum administrador poderá representar, nas reuniões do Conselho, mais do que um outro administrador.

Quatro) As deliberações serão tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes e representados, tendo o Presidente, voto de qualidade, em caso de empate.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Vinculação da Sociedade)

A Sociedade obriga-se:

- a) pela assinatura de um Administrador; e
- b) pela assinatura de um ou mais mandatários, nas condições e limites do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Aprovação de Contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, o relatório de gestão, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da Assembleia Geral, até dia trinta de Abril do ano seguinte.

Três) Os lucros líquidos apurados no exercício terão a seguinte aplicação:

- a) vinte por cento para a constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;
- b) o remanescente terá a aplicação que for decidido pelo sócio em conformidade com as disposições legais aplicáveis.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Dissolução e Liquidação)

A dissolução e liquidação da Sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e pelo que for decidido pelo sócio.

CAPÍTULO IV

Das disposições transitórias

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Administração)

Até à primeira decisão do sócio único da Sociedade, a Administração da Sociedade será composta pelo Sr. Manuel João Preto, como administrador único.

Que a Mugazine Imobiliária, “SU”, Lda rege-se pelo seguinte contrato de sociedade:

Mugazine Imobiliária, “SU”, Lda

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, natureza e duração)

Um) A Mugazine Imobiliária, “SU”, Lda é uma sociedade unipessoal por quotas de direito moçambicano, a qual se rege pelo presente contrato de sociedade, assim como pela legislação aplicável.

Dois) A Sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A Sociedade tem a sua sede na Rua dos Desportistas, n.º 833, 15.º andar, Edifício JAT V-1, Cidade de Maputo.

Dois) Mediante decisão da Administração, a sede social poderá ser transferida para qualquer outro local dentro do território nacional.

Três) Mediante decisão da Administração, Sociedade poderá criar e encerrar sucursais, filiais, agências, delegações ou outras formas de representação comercial da Sociedade, em qualquer parte do território Moçambicano ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A Sociedade tem por objecto principal, o exercício das seguintes actividades:

- a) construção civil e obras públicas;
- b) imobiliária;
- c) promoção imobiliária;
- d) apoio à gestão de edifícios; e
- e) reparação e manutenção de máquinas e equipamento.

Dois) A Sociedade poderá, ainda, exercer quaisquer outras actividades, directa ou indirectamente, relacionadas com o seu objecto principal, assim como praticar todos os actos conexos, subsidiários ou complementares.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e financiamento

ARTIGO QUARTO

(Capital Social)

Um) O capital social, integralmente realizado, é de 49.000.000,00 MT (quarenta e nove milhões de Meticaís), a que corresponde uma única quota titulada pelo sócio António Acevinkumar Chotalal Nathooram.

Dois) O capital social poderá ser aumentado, mediante decisão do sócio, sob proposta da Administração.

ARTIGO QUINTO

(Transmissão de quotas)

O sócio poderá, livremente, ceder a sua quota a terceiros.

ARTIGO SEXTO

(Suprimentos)

O sócio, mediante celebração de contrato escrito, pode prestar suprimentos à Sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações Suplementares e Acessórias)

Um) Poderão ser exigidas ao sócio prestações suplementares de capital, até ao montante global de dez vezes o capital social.

Dois) Após ser deliberado em Assembleia Geral a exigência de prestações suplementares, se o sócio não entrar com a sua prestação no tempo fixado pela Assembleia Geral, a sua parte na distribuição dos lucros anuais, se os houver, será destinada à realização das prestações em falta até realização integral do respetivo valor.

Três) O sócio pode realizar, voluntariamente, prestações acessórias de capital, até ao montante global de dez vezes o capital social, mediante prévia deliberação da Assembleia Geral, sem que a sua prestação tenha que corresponder a qualquer contrato tipificado.

Quatro) As prestações acessórias poderão ter carácter gratuito ou oneroso, conforme for deliberado em Assembleia Geral, que deve ainda definir os prazos de realização e condições do respetivo reembolso.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO OITAVO

(Assembleia Geral)

Um) As matérias e competências que por força da legislação aplicável sejam da responsabilidade ou competência da Assembleia Geral, são, enquanto a Sociedade mantiver um único sócio, da responsabilidade e competência do seu sócio único.

Dois) Enquanto a Sociedade se mantiver com um único sócio as deliberações que, por lei, devam ser tomadas pela Assembleia Geral serão tomadas por sócio único, devendo este respeitar a periodicidade prevista na lei, com relação às deliberações da Assembleia Geral.

Três) As deliberações do sócio único deverão ser transcritas em livro próprio de Assembleia Geral ou de Deliberações de Sócio, assinadas pelo sócio único, assim como respeitar todos os requisitos aplicáveis, por lei, às actas das reuniões de Assembleia Geral que, pela sua natureza, não sejam incompatíveis com as deliberações de sócio único.

Quatro) O sócio pode livremente designar quem o represente nas assembleias gerais.

ARTIGO NONO

(Administração da Sociedade)

Um) A gestão e administração dos negócios sociais, assim como a representação da Sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, compete a um ou mais administradores, conforme o que for decidido pelo sócio, podendo ser instituído um Conselho de Administração, o qual deverá ser composto por um número mínimo de três administradores.

Dois) Os administradores são nomeados pelo sócio, por um período de três anos, podendo ser reconduzidos.

Três) O sócio, ao nomear os membros do Conselho de Administração, se instituído, designará o respectivo presidente e fixará a caução que os mesmos devem prestar, sem prejuízo de poder dispensá-los da prestação de qualquer caução.

Quatro) Cabe ao Presidente do Conselho de Administração convocar e dirigir as reuniões do Conselho e promover a execução das deliberações tomadas pelo mesmo.

ARTIGO DÉCIMO

(Competências da Administração)

Compete à Administração da Sociedade gerir e representar a Sociedade, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e, em especial, os seguintes:

- a) apresentar os relatórios e contas anuais;
- b) apresentar projectos de fusão, cisão e transformação da sociedade;
- c) abrir e encerrar sucursais, filiais, agências, delegações ou outras formas de representação comercial, em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro;
- d) propor aumentos de capital social;
- e) a aquisição, oneração e alienação de quaisquer bens móveis ou imóveis;
- f) a aquisição, oneração, alienação, cessão de exploração e trespasse de estabelecimento comercial da sociedade;

g) contrair empréstimos;

h) prestar quaisquer garantias e cauções, pelos meios ou formas legalmente permitidos;

i) orientar e gerir todos negócios sociais, praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social, que por lei ou pelo presente contrato de sociedade não estejam reservados à Assembleia Geral;

j) propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;

k) executar e fazer cumprir as deliberações da Assembleia Geral; e

l) constituir mandatários da Sociedade, bem como definir os termos e limites dos respectivos mandatos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Delegação de Poderes e Mandatários)

A Administração poderá conferir mandatos, fixando os precisos limites, com ou sem a faculdade de subestabelecer, a qualquer dos seus membros, quadros da Sociedade ou pessoas a ela estranhas, para o exercício de poderes ou tarefas que, no interesse da Sociedade, julgue conveniente atribuir-lhes.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Responsabilidades)

Os administradores respondem para com a Sociedade e para com o sócio, pelos danos que lhe causarem por actos ou omissões praticadas no exercício das funções, com preterição dos deveres legais ou resultantes do contrato de sociedade, salvo se provarem que agiram sem culpa.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Reuniões)

Um) O Conselho de Administração, quando instituído, reunir-se-á sempre que for convocado pelo Presidente ou por outros dois administradores.

Dois) As convocatórias deverão ser efectuadas por escrito e de forma a serem recebidas com o mínimo de oito dias de antecedência relativamente à data das reuniões, a não ser que a forma e prazo indicados sejam dispensados por todos os administradores.

Três) A convocatória deverá incluir a ordem de trabalhos, bem como ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada da deliberação, quando for esse o caso.

Quatro) As reuniões do Conselho de Administração serão efectuadas, em princípio, na sede social, podendo realizar-se noutro local, indicado na respectiva convocatória.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Deliberações)

Um) Para que o Conselho de Administração possa deliberar, deve estar presente ou representada a maioria dos seus membros.

Dois) Qualquer administrador poderá fazer-se representar na reunião por outro administrador, mediante carta, dirigida ao Conselho de Administração.

Três) Nenhum administrador poderá representar, nas reuniões do Conselho, mais do que um outro administrador.

Quatro) As deliberações serão tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes e representados, tendo o Presidente, voto de qualidade, em caso de empate.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Vinculação da Sociedade)

A sociedade obriga-se:

- a) pela assinatura de um administrador; e
- b) pela assinatura de um ou mais mandatários, nas condições e limites do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Aprovação de Contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, o relatório de gestão, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da Assembleia Geral, até dia trinta de Abril do ano seguinte.

Três) Os lucros líquidos apurados no exercício terão a seguinte aplicação:

- a) vinte por cento para a constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;
- b) o remanescente terá a aplicação que for decidido pelo sócio em conformidade com as disposições legais aplicáveis.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Dissolução e Liquidação)

A dissolução e liquidação da Sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e pelo que for decidido pelo sócio.

CAPÍTULO IV

Das disposições transitórias

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Administração)

Até à primeira decisão do sócio único da Sociedade, a Administração da Sociedade será composta pelo Sr. António Acevinkumar Chotalal Nathooram, como administrador único.

Maputo, 24 de Outubro de 2025. — O notário, *ilegível*.

Kud Imobiliária – SU, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e seis de Fevereiro de dois mil e vinte e seis, foi matriculada sob NUEL 105067489, a sociedade Kud Imobiliária — SU, Lda, que irá reger-se pelos seguintes artigos:

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma e natureza)

A sociedade adota a denominação Kud Imobiliária — Sociedade Unipessoal, Limitada, é uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida 24 de Julho, 1550/1562, Cidade de Maputo.

Dois) A sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local, por decisão da sócia única.

Três) A administração poderá deliberar a criação e encerramento de sucursais, filiais, agências, ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos jurídicos, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício da actividade de:

- a) consultoria e gestão imobiliária;

b) desenvolvimento de projectos imobiliários;

c) venda e arrendamento de imóveis próprios ou de terceiros;

d) intermediação na compra e venda de imóveis de propriedade alheia;

e) prestação de serviços de limpeza e manutenção;

f) gestão de condomínios.

Dois) A sociedade pode exercer actividades conexas, complementares ou subsidiárias das actividades principais, podendo participar no capital de outra sociais e nelas adquirir interesses, exercer cargos sociais.

Três) A sociedade pode também exercer quaisquer outras actividades em qualquer ramos do comércio ou indústria permitidas por lei, mediante aprovação da sócia e obtidas as competentes autorizações ou licenças.

CAPÍTULO II

Do capital social e quota

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 20.000.000,00MT (vinte milhões de meticais) correspondente à uma quota única, sendo no valor de vinte milhões de meticais, pertencente a Kudumba Investments, Limitada.

ARTIGO SEXTO

(Aumentos de capital)

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante decisão da sócia única, por entradas em numerário, espécie ou por incorporação de reservas, nos termos legalmente permitidos.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares)

A sócia única poderá deliberar a realização de prestações suplementares de capital.

ARTIGO OITAVO

(Suprimentos)

A sócia única poderá prestar suprimentos à sociedade, nos termos que decidir. A sociedade não poderá exigir à sócia única a prestação de suprimentos.

ARTIGO NONO

(Obrigações)

É permitida a emissão de obrigações, bem como outros títulos de dívida, nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Aquisição de participações)

A sociedade poderá, mediante decisão da sócia única, participar em quaisquer projectos,

similares ou não aos desenvolvidos pela sociedade, bem como adquirir, deter, gerir e alienar participações sociais noutras sociedades.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração)

Um) A sociedade é administrada por um ou mais administradores, conforme for decidido pela sócia única.

Dois) Os administradores são indicado pela sócia única por um período de três anos, sendo permitida a sua recondução.

Três) Os administradores permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do cargo.

Quatro) Faltando temporária ou definitivamente todos os administradores, qualquer sócio pode praticar os actos de carácter urgente que não possam esperar pela eleição de novos administradores ou pela cessação da sua falta.

Cinco) A administração poderá, mediante deliberação do conselho de administração, delegar a gestão corrente dos negócios sociais a um ou mais de seus membros ou a mandatários, ou nomear um director executivo, com poderes e atribuições específicos, fixando-lhes as respectivas responsabilidades e limites de actuação.

Seis) A delegação de poderes não exime os administradores da fiscalização e responsabilidade pelos actos praticados pelos delegados ou pelo director executivo.

Sete) Fica proibido aos delegados ou ao director executivo obrigar a sociedade em fianças, letras de favor, avals, abonações e outros actos, contratos ou documentos semelhantes, estranhos aos negócios sociais, sem o consentimento expresso da sócia única.

Oito) A administração e gerência da sociedade, dispensada de caução e com ou sem remuneração conforme, vier a ser deliberado e m assembleia geral, será exercida pelo sócio Danilo Mussa Nanla, que fica desde já designado administrador, bastando a assinatura para validamente obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Competências da administração)

Um) A gestão e representação da sociedade compete à administração.

Dois) Cabe à administração representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- a) propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;

b) executar e fazer cumprir as decisões da sócia única;

c) orientar e gerir todos negócios sociais, praticando todos os actos relativos ao objecto social;

d) proceder à abertura, movimentação e encerramento de contas bancárias;

e) assinar todo e qualquer tipo de contratos e documentos em nome e representação da sociedade;

f) proceder à aquisição, alienação e oneração, a qualquer título, de quaisquer bens móveis e imóveis que componham o activo da sociedade;

g) contratar empréstimos e outros tipos de financiamentos, emitir letras, livranças e/ou quaisquer outras garantias desses mesmos financiamentos em nome da sociedade;

h) constituir e definir os poderes dos mandatários.

Três) À administração é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Quatro) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa a sua destituição, constituindo-se na obrigação de indemnizar a sociedade pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Vinculação da Sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

a) pela assinatura do Presidente do Conselho de Administração;

b) pela assinatura de um ou mais administradores ou pelo director executivo, nos termos e nos limites dos poderes que lhe forem definidos pela sócia única ou pelo conselho de administração; e

c) pela assinatura de um ou mais mandatários, nas condições e limites do respectivo mandato.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer administrador ou de mandatários com poderes bastantes.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Fiscalização)

A sociedade não tem órgão de fiscalização obrigatório, salvo quando tal seja exigido por lei, caso em que a sócia única designará fiscal único ou sociedade de auditores de contas.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Auditorias externas)

Um) A administração pode contratar uma sociedade externa de auditoria a quem encarregue de auditar e verificar as contas da sociedade.

Dois) No exercício das suas funções, o conselho fiscal, quando exista, deve pronunciar-se sobre o conteúdo dos relatórios da sociedade externa e auditoria.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, o relatório de gestão, a demonstração de resultados e demais contas do exercício serão encerrados com referencia a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, com o parecer do conselho fiscal, quando exista, durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Aplicação de resultados)

Os lucros líquidos, apurados e aprovados em cada exercício, terão a aplicação que for determinada pela sócia única, nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for decidido pela sócia única.

Maputo, 3 de Março de 2026. —
O conservador, *ilegível*.

Manica Moçambique Terminais, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dois de Março de dois mil e vinte e seis, lavrada de folhas cinquenta e cinco a folhas cinquenta e seis do livro de notas para escrituras diversas, n.º 610-A, do Quarto Cartório Notarial da Cidade de Maputo, a cargo do notário Fidel Jacob José Valia, licenciado em Direito, conservador e notário superior, foi celebrada uma escritura de alteração parcial do pacto social na sociedade Manica Moçambique Terminais, Limitada. E que em consequência da operada alteração parcial do pacto social os sócios de comum acordo, decidiram acrescentar os serviços de armazenagem de mercadorias em trânsito no objecto social, pelo que alteram parcialmente os estatutos, passando o artigo terceiro a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem como objecto o seguinte:

- a) gerir terminais portuárias, ferroviárias, rodoviárias, aéreas e multimodais;
- b) assegurar ou gerir todas as operações de manuseamento de cargas, incluindo actividades de estiva e auxiliares de estiva;
- c) prestar serviços de armazenagem de mercadorias em trânsito.

Maputo, 2 de Março de 2026. — O técnico, *ilegível*.

Maquembane Transportes e Logística – SU, Lda

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 19 de Fevereiro de 2026, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 105066925, uma sociedade denominada Maquembane Transportes e Logística —SU, Lda.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo 74 do Código Comercial, com as cláusulas que se rege para a sua constituição, preenchendo os requisitos do artigo 92, do Código supracitado, por Bernardo Feliz Marcelino, solteiro, natural de Homoine, Província de Inhambane, portador do BI n.º 080100214345B, emitido a 6 de Fevereiro de 2026, na Cidade de Inhambane.

ARTIGO PRIMEIRO

(Designação)

A sociedade adopta a forma de sociedade por quotas, de responsabilidade limitada, denominada Maquembane Transportes e Logística — Sociedade Unipessoal, Lda.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e duração)

Um) A sociedade tem a sua sede na Província de Inhambane, Distrito de Homoine, Localidade sede, Posto Administrativo de Manhica, podendo, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro ponto do País, assim como abrir e fechar delegações, sucursais, e outras formas de representação, dentro e fora do território nacional.

Dois) A sociedade é constituída para durar por tempo indeterminado, obedecendo ao regime fiscal em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) prestar serviços de aluguer de viaturas, equipamentos e maquinarias;
- b) prestar serviços de logística.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades que a lei autorize desde que devidamente requeridas às entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens e dinheiro, é de 200.000,00MT (duzentos mil meticais), correspondente a 100% da soma de uma e única quota.

ARTIGO QUINTO

(Administração, gerência e representação)

Um) A administração e gerência da sociedade são conferidas ao sócio Bernardo Feliz Marcelino.

Dois) Compete ao gestor exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente e praticando todos os actos tendentes a realização do objecto social que, por lei ou pelos presentes estatutos, reservados à assembleia geral, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade todos actos e contratos.

ARTIGO SEXTO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pela legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, 11 de Março de 2026. — O conservador, *ilegível*.

Mar e Lago, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por contrato de sociedade, de um de outubro de dois mil e vinte e cinco, de Mar e Lago, Limitada, com sede no Distrito de Zavala, Província de Inhambane, matriculada sob NUEL 105057671, com o capital social de vinte mil meticais (20.000,00MT), foi constituída entre:

Primeiro: Zeca Salomão Cuamba, portador do Bilhete de Identidade n.º 080100504462I, residente no Bairro Muelé 1, Quarteirão N, Inhambane.

Segundo: Meza Jaime Francisco Meza, portador do Bilhete de Identidade n.º 080104162554J, residente no Bairro Malembuene, Quarteirão I, Inhambane.

Ambos constituem uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

(Denominação, sede e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação Mar e Lagos, Limitada, é uma sociedade por quotas

de responsabilidade limitada e tem a sua sede no Distrito de Zavala, Província de Inhambane.

Dois) A sociedade poderá abrir ou encerrar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social quando os sócios julgarem conveniente, dentro do território nacional ou no estrangeiro.

Três) A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do presente contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objeto social:

- a) prática de actividades do ramo turístico;
- b) acomodação;
- c) restauração;
- d) turismo;
- e) construção e exploração de casas particulares;
- f) imobiliária;
- g) prestação de serviços de logística;
- h) prestação de serviços de transportes;
- i) aluguer de viaturas e equipamentos;
- j) transportes de mercadorias e passageiros;
- k) fornecimento de equipamentos diversos;
- l) prestação de serviços, compra e venda a grosso e a retalho, de diversos bens e produtos;
- m) venda de peças de automóveis;
- n) serviços de rent a car e prestação de serviços de transporte e de táxi;
- o) serviços de jardinagem;
- p) importação e exportação e outras actividades desde que devidamente autorizadas.

Dois) A sociedade poderá exercer ainda outras atividades conexas complementares ou subsidiárias do objeto social principal, participar no capital social de outras sociedades ou associar-se a outras empresas, desde que obtenha a devida autorização.

CLÁUSULA TERCEIRA

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais (20.000,00MT), dividido por duas quotas:

- a) uma quota de 50% do capital social, correspondente a dez mil meticais (10.000,00MT), pertencente ao sócio Zeca Salomão Cuamba; e
- b) uma quota de 50% do capital social, correspondente a dez mil meticais (10.000,00MT), pertencente ao sócio Meza Jaime Francisco Meza.

Dois) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão conceder os suprimentos de que eles necessitem, nos termos e condições fixados por lei.

CLÁUSULA QUARTA

(Distribuição de resultados)

Os resultados apurados em cada exercício, depois de deduzida a percentagem para a reserva legal e quaisquer outras percentagens para reservas ou destinos especiais especificados em sede de assembleia geral, serão distribuídos aos sócios na mesma proporção das suas quotas e, em igual proporção, serão suportadas as perdas se as houver.

CLÁUSULA QUINTA

(Cessão de quotas)

A divisão ou cessão de quotas a favor de um sócio é livre.

CLÁUSULA SEXTA

(Administração comercial e representação)

A gerência e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas por ambos os sócios, Zeca Salomão Cuamba, ou Meza Jaime Francisco Meza, mediante uma das assinaturas, podendo sempre que necessário nomear um ou mais mandatários com poderes para tal, caso seja necessário.

CLÁUSULA SÉTIMA

(Exercício social)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral ordinária.

Três) Os lucros líquidos a apurar, trinta por cento a deduzir destinam-se ao fundo de reserva legal, o remanescente será para os sócios na proporção das suas quotas.

CLÁUSULA OITAVA

(Casos omissos)

Tudo quanto fica omissos se regulará pelas disposições aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, 24 de Fevereiro de 2026. — O técnico, *ilegível*.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação MasterTech — SU, Limitada, com sede no Distrito da Matola, Província de Maputo, podendo, por deliberação, mudar a sua sede para outro ponto do território nacional ou no estrangeiro, poderá ainda criar ou encerrar sucursais, filiais delegações, agências ou outras formas de representação social onde e quando for necessário.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando o seu começo a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social: prestação de serviços de auditoria e consultoria eléctrica e electrónica, venda de material de construção e eléctrico electrónico e de frio, extintores e sinalizadores, montagem e reparação de sistema de eléctrico, frio e electrónico, serviços de manutenção de extintores, importação e exportação, fornecimento de equipamentos de protecção individual e colectivo.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades, conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal, participar no capital social de outras sociedades ou empresas, desde que esteja devidamente autorizado e que o sócio tenha assim deliberado.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital, integralmente subscrito e realizado em dinheiro monetário, é de 20.000,00MT, correspondente a única quota de cem por cento, pertencente sócio único, Manuel Ricardo Penga.

ARTIGO SEXTO

(Administração e gerência)

A administração e gerência da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio único, Manuel Ricardo Penga, com dispensa de caução bastando a sua assinatura para obrigar a mesma em todo os actos e contratos, o mesmo poderá delegar total ou parcialmente os seus poderes em pessoas de sua escolha mediante um instrumento legal para tal efeito.

ARTIGO DÉCIMO

(Casos omissos)

Em tudo quanto fica omissos, regularão as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Maputo, 26 de Fevereiro de 2026. — O conservador, *ilegível*.

Moçambique Terminal de Minerais, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por documento particular, datado de dezanove de Dezembro de dois mil e vinte e cinco, celebrado de conformidade com o disposto no artigo cento e oitenta do Código Comercial e, em conformidade com a deliberação tomada em reunião de Assembleia Geral, realizada a dois de Dezembro de dois mil e vinte e cinco, procedeu-se na Sociedade Moçambique Terminal de Minerais, S.A., ao aumento do respectivo capital social de 600.000,00MT (seiscentos mil meticais) para 296.940.000,00MT (duzentos e noventa e seis milhões, novecentos e quarenta mil meticais), correspondente a um aumento no valor de 296.340.000,00MT (duzentos e noventa e seis milhões, trezentos e quarenta mil meticais), que corresponde à emissão de 29.634.000 (vinte e nove milhões, seiscentas e trinta e quatro mil) novas acções tituladas, nominativas e preferenciais remíveis e cada uma com o valor nominal de 10,00MT (dez meticais), todas elas integralmente realizadas em espécie, e a alteração parcial do respectivo contrato de sociedade, alterando-se o artigo quarto que passa a adoptar a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado, 600.000,00MT (seiscentos mil meticais) em dinheiro e 296.340.000,00MT (duzentos e noventa e seis milhões, trezentos e quarenta mil meticais), em espécie, mediante a conversão de créditos accionistas em capital social, é o de 296.940.000,00MT (duzentos e noventa e seis milhões, novecentos e quarenta mil meticais), representado por 60.000 (sessenta mil) acções ordinárias e 29.634.000 (vinte e nove milhões, seiscentas e trinta e quatro mil) acções preferenciais remíveis, cada uma com o valor nominal de 10,00 (dez meticais).

Dois) As acções ordinárias representativas do capital social da Sociedade encontram-se distribuídas pelas seguintes classes de acções:

- a) 48.000 (quarenta e oito mil) acções ordinárias da classe A que atribuem aos seus titulares os seguintes direitos especiais:
 - i. eleger dois dos três administradores da Sociedade, um dos quais

MasterTech – SU, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por contrato de Fevereiro de dois mil e vinte e seis, foi constituída uma entidade limitada com o NUEL 105067559. Manuel Ricardo Penga, solteiro, de nacionalidade moçambicana, maior, natural da Matola, constitui uma sociedade com único sócio, que passa a reger pelas disposições que se seguem:

exercerá o cargo de Presidente do Conselho de Administração;

ii. eleger dois dos três membros efectivos do Conselho Fiscal da Sociedade, sempre que a Sociedade decida instituí-lo, um dos quais exercerá o cargo de Presidente do Conselho Fiscal;

iii. eleger o Presidente da Mesa da Assembleia Geral da Sociedade; e

iv. com relação aos momentos em que a Sociedade mantenha emitidas acções preferenciais remíveis, ainda por remir, o direito de veto relativo às seguintes deliberações da Assembleia Geral:

(a) qualquer alteração do contrato de sociedade;

(b) aumentos e reduções do capital social da Sociedade;

(c) cisão, fusão, transformação e dissolução da Sociedade; e

(d) a prática ou execução de qualquer acto, contrato ou transacção com qualquer entidade directa ou indirectamente relacionada com qualquer dos accionistas da Sociedade.

b) 12.000 (doze mil) acções ordinárias da Classe B que, enquanto tituladas por entidades que mantenham uma relação de grupo com Horizon Investments & Technology, Lda., atribuem aos seus titulares os seguintes direitos especiais:

i. eleger um dos três administradores da sociedade;

ii. eleger um dos três membros efectivos do Conselho Fiscal da sociedade, sempre que a sociedade decida instituí-lo;

iii. eleger o Secretário da Mesa da Assembleia Geral, sempre que a sociedade decida nomeá-lo, em alternativa ao secretário da sociedade; e

iv. com relação aos momentos em que a Sociedade mantenha emitidas acções preferenciais remíveis, ainda por remir, o direito de veto relativo às seguintes deliberações da Assembleia Geral:

(a) qualquer alteração do contrato de sociedade;

(b) aumentos e reduções do capital social da Sociedade;

(c) cisão, fusão, transformação e dissolução da Sociedade; e

(d) a prática ou execução de qualquer acto, contrato ou transacção com qualquer entidade directa ou

indirectamente relacionada com qualquer dos accionistas da Sociedade.

Três) As acções preferenciais remíveis conferem aos seus titulares direitos especiais consubstanciados no seguinte:

a) dividendo prioritário e cumulativo, de um exercício para o outro, correspondente a 1,5% (um vírgula cinco por cento) ao ano, do respectivo valor nominal, calculado diariamente e numa base de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias anuais, considerando-se o número de dias, respeitantes ao exercício a que o dividendo se reporte, durante os quais as acções preferenciais remíveis se tenham mantido na titularidade do respectivo accionista;

b) sempre que o dividendo prioritário e cumulativo, distribuído pelas acções preferenciais remíveis, não seja superior ao valor do dividendo distribuído, com referência ao mesmo exercício, pelas acções ordinárias, deverá acrescer, ao dividendo prioritário e cumulativo, um dividendo correspondente ao que, no mesmo exercício, seja distribuído pelas acções ordinárias;

c) vencido deve ser integralmente distribuído pelas acções preferenciais remíveis com precedência por qualquer distribuição de dividendo pelas acções ordinárias;

d) sempre que com relação a um determinado exercício, não seja distribuído dividendo prioritário e cumulativo pelas acções preferenciais remíveis, deverão os dividendos prioritários e cumulativos que tenham deixado de ser distribuídos, nos exercícios anteriores, ser distribuídos nos exercícios subsequentes, com preferência por quaisquer dividendos relativos aos lucros gerados no exercício em que os mesmos dividendos venham a ser distribuídos;

e) direito de reembolso prioritário do seu valor nominal na partilha do saldo de liquidação da sociedade, ocorrendo em momento prévio à remissão;

f) a serem remidas 10 (dez) anos contados da data da sua emissão ou em data antecedente e a ser determinada pelo Conselho de Administração da sociedade e comunicada aos respectivos titulares com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias; e

g) a serem remidas pelo seu valor nominal, acrescido de um prémio

de emissão e remissão, a ser pago em Meticais e correspondente a:

i. montante em meticais, correspondente à variação da taxa de câmbio do metical para o dólar norte americano, entre a data da sua emissão e a data da sua remissão, multiplicado pelo seu valor nominal, em que a variação da taxa de câmbio deve ser calculada como a taxa de câmbio na data da remissão dividida pela taxa de câmbio no dia da emissão, menos 1; acrescido do montante, em meticais, correspondente a 7,5% (sete, vírgula cinco por cento) ao ano, composto, calculado diariamente e com base em 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias anuais, sobre o valor nominal, multiplicado pela variação da taxa de câmbio do metical para o dólar norte americano, entre a data da sua emissão e a data da sua remissão, em que a variação da taxa de câmbio deve ser calculada como a taxa de câmbio na data da remissão dividida pela taxa de câmbio na data da emissão;

ii. deduzido do montante em meticais correspondente à soma dos valores que à data da remissão, correspondam a todos os dividendos pagos às acções preferenciais remíveis durante a sua existência, até à data da sua remissão, utilizando uma taxa de desconto de 7,5% (sete vírgula cinco por cento) ao ano, composta, calculada diariamente e com base em 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias anuais, multiplicada pela variação da taxa de câmbio do metical para o dólar norte americano entre as datas dos pagamentos individuais dos dividendos e a data da sua remissão; em que a variação da taxa de câmbio deverá ser calculada como a taxa de câmbio na data da remissão dividida pela taxa de câmbio nas datas dos respectivos pagamentos dos dividendos;

iii. considerando que as taxas de câmbio devem ser consideradas como o número de Meticais correspondente a USD 1,00 (um dólar norte americano) e tendo em consideração a taxa média publicada pelo Banco Central de Moçambique nas respectivas datas; e

iv. considerando que o prémio de emissão e resgate nunca pode ser inferior a 0 (zero).

Maputo, 22 de Dezembro de 2025. —
O conservador e notário superior, *ilegível*.

Motorcare, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que, por escritura de vinte e seis de Dezembro de dois mil e vinte e cinco, lavrada de folhas sessenta e nove a folha noventa e quatro do Livro de Notas para Escrituras Diversas número Cinco barra E, da Conservatória do Registo Civil e Notariado de Marracuene, a cargo de Sérgio João Soares Pinto, procedeu-se na sociedade em epígrafe à fusão, por incorporação da Motorcare Services, SU, LDA, na Motorcare, Limitada, mediante a transferência global do património da Motorcare Services, SU, LDA, para a Motorcare, Limitada, e à consequente extinção da sociedade Motorcare Services, SU, LDA.

Que, em consequência da fusão transmitem-se para a sociedade incorporante, a Motorcare, Limitada, todos os bens imóveis e móveis, sujeitos ou não a registo, que sejam propriedade da sociedade incorporada à data do registo da fusão na Conservatória do Registo das Entidades Legais, assim como a Motorcare, Limitada, assume a posição contratual da sociedade incorporada em todos os contratos e relações jurídicas geradoras de direitos e obrigações, garantias gerais ou especiais, resultantes, ou não, das actividades prosseguidas pela sociedade incorporada.

Que, os elementos do activo e do passivo da sociedade incorporada, transferidos para a sociedade incorporante, são transferidos pelos mesmos valores contabilísticos pelos quais se encontravam registados naquela sociedade incorporada.

Que, as operações da sociedade incorporada, a Motorcare Services, SU, LDA, são consideradas, para todos os efeitos legais e especialmente do ponto de vista contabilístico, como sendo efectuadas pela sociedade incorporante, a Motorcare, Limitada, a partir da data do registo definitivo da fusão junto da Conservatória do Registo das Entidades Legais, nos termos estabelecidos no artigo duzentos e cinco do Código Comercial.

Que, em consequência da fusão por incorporação procedeu-se à alteração integral do Contrato de Sociedade da Sociedade em epígrafe, os quais passam a ter a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade Motorcare, Limitada, é constituída sob a forma de sociedade comercial

por quotas de responsabilidade limitada, e rege-se pelo presente Contrato de Sociedade e pelas disposições legais aplicáveis.

Dois) A Sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A Sociedade tem a sua sede na Rua Kanwalanga, n.º 141, na cidade de Maputo.

Dois) A Sociedade poderá criar e encerrar sucursais, filiais, agências, delegações ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro, quando a Administração o deliberar.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A Sociedade tem por objecto:

- a) a representação da indústria manufacturada de veículos automóveis e motorizadas;
- b) a distribuição por diversos agentes nomeados e reconhecidos pela Sociedade de veículos automóveis e motorizados e de peças e outros componentes de viaturas e motorizadas;
- c) a venda de viaturas motorizadas, novas e usadas, importação, distribuição e venda, a grosso e a retalho, de veículos motorizados, tractores agrícolas, máquinas para construção e outros fins, motociclos, motores marítimos, seus componentes, peças e acessórios;
- d) a instalação de oficinas e centros de conexão das divisas, representação da indústria de automóveis e de distribuição para a sua respectiva assistência técnica;
- e) a prestação de serviços de manutenção de viaturas e motorizadas novas e usadas e ao equipamento, designadamente diagnósticos, revisões, e reparações mecânicas, incluindo electricidade, bate chapas e pintura;
- f) a compra, armazenagem e venda de maquinaria, aparatos, peças sobressalentes e acessórios para a indústria de veículos automóveis;
- g) a criação de um centro de formação técnica e profissional para trabalhadores moçambicanos nas áreas de mecânica, venda e prestação de serviços, relativas à indústria de veículos automóveis e motorizadas;
- h) a prestação de serviços de aluguer de viatura, com ou sem motorista;
- i) a importação, armazenagem e venda de combustíveis, óleos, lubrificantes, outros consumíveis para o ramo automóvel; e
- j) outros serviços no ramo automóvel.

Dois) A Sociedade poderá realizar quaisquer outras actividades comerciais ou industriais, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que a Assembleia Geral assim o delibere e seja concedida a necessária autorização pelas entidades competentes.

Três) Mediante deliberação do Conselho de Administração, a Sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como aceitar concessões, adquirir e gerir participações sociais no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social e quotas

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de 18.100.000,00MT (dezoito milhões e cem mil Meticais), e encontra-se distribuído pelas seguintes quotas:

- a) uma quota com o valor nominal de 11.719.000,00MT (onze milhões, setecentos e dezanove mil meticais), que corresponde a, aproximadamente, 65% do capital social, titulada pela Kjaer Group (PTY) Ltd;
- b) uma quota com o valor nominal de 181.000,00MT (cento e oitenta e um mil meticais) que corresponde a 1% do capital social, titulada pela Kjaer Group A/S; e
- c) uma quota com o valor nominal de 6.200.000,00MT (seis milhões e duzentos mil meticais) que corresponde a, aproximadamente, 34% do capital social, titulada pela Motorcare, Limitada.

Dois) Desde que a Assembleia Geral o delibere, o capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante entradas em numerário ou em espécie pela incorporação dos suprimentos feitos pelos sócios ou por capitalização de toda ou parte dos lucros ou das reservas, desde que observadas normas contidas na legislação aplicável.

ARTIGO QUINTO

Um) Os sócios poderão prestar suprimentos à Sociedade nos termos e condições a serem previamente fixados pelo Conselho de Administração e de acordo com as disposições legais que forem aplicáveis.

Dois) Mediante prévia deliberação da Assembleia Geral, a Administração da Sociedade poderá, mediante notificação, exigir de todos os sócios prestações suplementares

de capital, na proporção das respectivas participações sociais, até ao montante global máximo, em Meticais, equivalente a USD 3.000.000,00 (três milhões de Dólares Norte Americanos), ficando os sócios obrigados nas condições, prazos e montantes estabelecidos em Assembleia Geral.

ARTIGO SEXTO

Um) É livre a transmissão de quotas entre os sócios.

Dois) A transmissão de quotas a terceiros fica condicionada ao exercício do direito de preferência da Sociedade, em primeiro lugar, e, caso esta não o exerça, ao exercício do mesmo direito pelos demais sócios.

Três) Os direitos de preferência a que se refere o número anterior deverão ser exercidos em conformidade com as disposições legais aplicáveis.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A Sociedade poderá, mediante prévia deliberação da Assembleia Geral, amortizar as quotas dos sócios, nos casos de exclusão ou exoneração do respectivo titular com fundamento na lei ou no presente contrato de Sociedade.

Dois) A Sociedade poderá deliberar a exclusão dos sócios nos seguintes casos:

- a) quando, por decisão transitada em julgado, o respectivo titular for declarado falido ou insolvente ou for condenado pela prática de qualquer crime;
- b) quando a quota for arrestada, penhorada, arrolada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;
- c) quando a quota seja cedida em infracção ao disposto no Artigo Quinto do presente contrato de sociedade ou quando seja dada em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem o prévio consentimento da Sociedade, expresso por deliberação da Assembleia Geral;
- d) quando o sócio tenha, comprovadamente, praticado qualquer acto desleal ou gravemente perturbador ao funcionamento da Sociedade, do qual resultem ou possam resultar prejuízos significativos para a Sociedade, sem prejuízo do dever do mesmo de indemnizar a Sociedade pelos referidos prejuízos;
- e) se o sócio envolver a Sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social; e
- f) se o sócio se encontrar em mora, por mais de seis meses, na realização da sua quota, das entradas em aumentos de capital ou em efectuar as prestações suplementares a que foi chamado.

Três) O sócio pode exonerar-se da Sociedade nos casos previstos na lei e ainda nas seguintes situações:

- a) havendo justa causa de exclusão de um sócio, a Sociedade não deliberar a excluí-lo ou não promover a sua exclusão judicial;
- b) quando, contra o voto expresso daquele, os outros sócios deliberem proceder ao aumento de capital social, a ser, total ou parcialmente, subscrito por terceiros, a fusão da Sociedade ou a transferência da sede da Sociedade para fora do país.

Quatro) A amortização de quota poderá, de acordo com o que for deliberado em Assembleia Geral, resultar na extinção da quota e consequente redução do capital social ou, alternativamente, na sua redistribuição pelos demais sócios, na proporção das quotas tituladas por estes últimos, sem afectar o capital social.

Cinco) Caso a amortização de quota resulte na sua redistribuição pelos demais sócios, estes últimos obrigam-se a entregar à Sociedade o valor da quota-parte que lhes couber, a ser apurado por meio da avaliação a que se refere o número oito do presente artigo, no prazo que for deliberado na Assembleia Geral que delibere sobre a amortização, o qual não poderá ser inferior a seis meses nem superior a um ano.

Seis) Em caso algum poderá, por força da amortização de quota, a situação líquida da Sociedade tornar-se inferior à soma do capital social e da reserva legal.

Sete) Deliberada a amortização de quota, o respectivo titular terá direito a receber, da Sociedade, uma contrapartida correspondente ao valor da quota, apurado por meio de avaliação a ser efectuada por auditor independente.

Oito) Se a Sociedade tiver o direito de amortizar a quota pode, em vez disso, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro.

CAPÍTULO III

Da Assembleia Geral e Conselho de Administração

SECÇÃO I

Da Assembleia geral

ARTIGO OITAVO

A Assembleia Geral é constituída por todos os sócios e as suas deliberações quando tomadas nos termos da lei e deste contrato de sociedade são obrigatórias para todos os sócios ainda que ausentes.

ARTIGO NONO

Um) A Mesa da Assembleia Geral pode ser composta por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário.

Dois) Compete ao presidente da Mesa convocar e dirigir as reuniões da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente uma vez em cada ano civil para apreciação do balanço, relatório da administração, aprovação das contas referente ao exercício do ano anterior, sobre a aplicação dos resultados, bem como, quando aplicável, a nomeação dos membros da administração, podendo ainda deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a Sociedade, desde que constem expressamente da respectiva convocatória.

Dois) A reunião da Assembleia Geral terá lugar, em princípio, na sede social, a não ser que o presidente da Mesa da Assembleia Geral, de acordo com a proposta do Conselho de Administração, decida outro local.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A convocatória da Assembleia Geral será feita por meio de aviso escrito, dirigido aos sócios, e enviado para o endereço físico ou electrónico, com antecedência de, pelo menos, quinze dias em relação à data da reunião.

Dois) Do aviso da convocatória deverá constar:

- a) a firma, a sede e o número de registo da Sociedade;
- b) O local, dia e hora da reunião;
- c) a espécie de reunião;
- d) ordem de trabalhos da reunião, com menção específica dos assuntos a submeter a deliberação dos sócios; e
- e) indicação dos documentos que se encontram na sede social, para consulta dos sócios.

Três) Os avisos convocatórios serão assinados pelo presidente de Mesa e, em caso de maior impedimento ou recusa, pelo vice-presidente de Mesa, ou por um administrador.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) O sócio pode fazer-se representar nas Assembleias Gerais por representante legal ou voluntário, mediante simples carta, dirigida ao presidente da Mesa e que sejam por este recebidos até dois dias antes da data fixada para a reunião.

Dois) Não será válida, quanto a deliberações que importem modificações do contrato de sociedade ou a dissolução da Sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) As deliberações sobre as alterações ao contrato de sociedade, fusão ou aprovação de contas de liquidação e distribuição de dividendos só podem ser tomadas em Assembleia Geral em que estejam representados setenta e cinco por cento do capital social.

Dois) Não sendo possível reunir, em primeira convocação, por insuficiente representação do capital exigido no presente contrato de sociedade, as deliberações sobre as matérias referidas no número anterior poderão

ser tomadas em nova Assembleia Geral, convocada para realizar-se dentro dos trinta dias imediatamente subsequentes, mas não antes de terem decorrido quinze dias, desde que se ache representada metade do capital social.

Três) Não obstante o disposto no número anterior, na convocatória da Assembleia Geral poderá, desde logo, ser fixada uma segunda data da reunião para o caso da Assembleia Geral não poder funcionar em primeira data, por insuficiência de representação do capital social, contanto que entre as duas datas medeie mais de quinze dias.

Quatro) A reunião de Assembleia Geral que se realize em segunda data constante do aviso convocatório, em conformidade com o disposto no número anterior, deverá, para todos os efeitos, ser considerada como se tratando de reunião em segunda convocatória.

Cinco) Qualquer que seja a forma de votação, as deliberações serão tomadas quando obtenham a maioria dos votos emitidos, dos presentes ou representados, salvo quando a lei exija maioria qualificada, as quais deverão obedecer a tal maioria.

SECÇÃO II

Do Conselho de Administração

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) A administração da Sociedade será exercida por um Conselho de Administração composto por um mínimo de três administradores nomeados pela Assembleia Geral, sendo um deles o Presidente do Conselho de Administração.

Dois) Aos administradores nomeados para a administração da Sociedade compete-lhes os mais amplos poderes de gestão, representando a Sociedade em juízo ou fora dele, activa e passivamente, e praticando os demais actos tendentes à realização do objecto social.

Três) O Conselho de Administração poderá delegar parte das suas competências, incluindo a gestão corrente da Sociedade, em um ou alguns dos seus membros.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) A Sociedade obriga-se:

- pela assinatura de dois administradores;
- pela assinatura de um ou mais mandatários, nas condições e limites do respectivo mandato.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer administrador ou mandatário com poderes bastantes.

CAPÍTULO IV

Da aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, o relatório de gestão, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da Assembleia Geral, até dia trinta de Abril do ano imediatamente seguinte.

Dois) A aplicação dos lucros apurados será feita da seguinte forma:

- vinte por cento para reserva legal até que esta esteja integralmente realizada ou sempre que seja necessário reintegrá-la;
- o remanescente, conforme deliberação da Assembleia Geral sendo a sua distribuição pelos sócios em proporção das suas quotas.

CAPÍTULO V

Das Disposições Gerais

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Um) A Sociedade dissolve-se nos casos estabelecidos na lei ou por deliberação dos sócios.

Dois) Os administradores são os liquidatários da Sociedade, salvo deliberação em contrário, tomada em Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Maputo, 29 de Dezembro de 2025. — O conservador e notário superior, *ilegível*.

Mozago, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de três de Março de dois mil e vinte e seis, exarada a folhas setenta e quatro a oitenta e três do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e dez traço A, do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante a mim, Fidel Jacob Jose Valia, conservador e notário superior, em exercício no referido Cartório, procedeu-se, na sociedade em epígrafe, a divisão, cessão de quotas, e alteração parcial do pacto social, alterando o artigo quarto dos estatutos que rege e dita e passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil metcais, correspondente à soma de três quotas desiguais, assim distribuído:

- uma quota com o valor nominal de oito milhões de metcais, pertencente ao sócio João Correia Y Alberty Moreira de Andrade, equivalente a oitenta por cento do capital social;

- uma quota com o valor nominal de um milhão e novecentos e cinquenta mil metcais, pertencente à sócia Maria Joana Prata Dias Teixeira Duarte, equivalente a dezanove vírgula cinco por cento do capital social;

- uma quota com o valor nominal de cinquenta mil metcais, pertencente à sócia Maria Joana Prata Dias Teixeira Duarte, equivalente a zero vírgula cinco por cento do capital social.

Maputo, 3 de Março de 2026. — A notaria técnica, *ilegível*.

Mozgenesis, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 3 de Março de 2026, foi matriculada, na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 105068245, uma sociedade denominada Mozgenesis, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, entre:

Primeiro: Thomas Daniel Manjate, solteiro, residente na Matola H, Q. 33, Casa 81, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portador do BI n.º 100100777093J, emitido a 15 de Agosto de 2025, pelo Arquivo de Identificação Civil da Cidade da Matola.

Segundo: Isafas Daniel Manjate, solteiro, residente na Matola H, Q. 33, Casa 463, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portador do BI n.º 100100773329B, emitido a 25 de Agosto de 2021, pelo Arquivo de Identificação Civil da Cidade da Matola.

É celebrado a 18 de Fevereiro de 2026, e ao abrigo do disposto nos artigos 90 e 283 do Código Comercial vigente em Moçambique, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/2005, de 27 de Dezembro, o presente contrato de sociedade que se rege pelas cláusulas insertas nos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, forma e sede)

A sociedade adopta a firma Mozgenesis, Limitada, e é constituída sob forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada. Tem a sua sede no Bairro Matola D, Avenida Samora Machel n.º 48, R/C- Cidade de Matola. Podendo criar ou encerrar sucursais, filiais, agências, delegações nos Países.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, com efeitos a partir da data do respectivo registo na Conservatória do Registo das Entidades Legais.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social o exercício das seguintes actividades:

- a) comércio geral de bens e serviços; e
- b) prestação geral de serviços.

Dois) A sociedade poderá alargar o seu objecto desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 100.000,00MT (cem mil meticaís), correspondente à soma de duas (2) quotas iguais:

- a) 50.000,00MT equivalente a 50% do capital social, pertencente ao sócio Thomas Daniel Manjate;
- b) 50.000,00 equivalente a 50% do capital social, pertencente ao sócio Isaiás Daniel Manjate.

ARTIGO QUINTO

(Administração e representação)

A administração e representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, compete aos sócios Isaiás Daniel Manjate e Thomas Daniel Manjate, que desde já ficam nomeados administradores.

ARTIGO SEXTO

(Aplicação de resultados)

Os lucros líquidos que resultarem do balanço anual serão distribuídos nos termos da lei.

Maputo, 10 de Março de 2026. —
O conservador, *ilegível*.

Mozvista, Tours Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de dezassete de Fevereiro de dois mil e vinte e seis, a sociedade unipessoal Mozvista, Tours Limitada, matriculada sob NUEL 105046528, com capital social subscrito e realizado em dinheiro, no valor de duzentos mil meticaís, deliberou o conselho de administração, representado pelo administrador, Carlos Schniering de Sousa, na alteração da localização da sede social, e consequentemente a alteração do artigo primeiro do pacto social, que passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Av. Tomás Nduda, n.º 441, 3.º andar-esquerdo, Cidade de Maputo, Polana Cimento, podendo,

por deliberação dos sócios, a sede ser transferida para outro local dentro do território nacional.

Dois) Por deliberação dos sócios, sempre que se achar conveniente, podem ser criadas, transferidas e encerradas sucursais, agências, delegações e ou outras formas de representação social dentro do território nacional ou estrangeiro.

Maputo, 17 de Fevereiro de 2026. —
O técnico, *ilegível*.

Mudadanela e Consultores, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 12 de Fevereiro de 2026, foi matriculada, na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 105066620, uma sociedade denominada Mudadanela e Consultores, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, entre:

Primeiro: Isménia América Nicolau Ferreira, de nacionalidade moçambicana, solteira, portadora do BI n.º 110101142503I, emitido pela Direcção de Identificação Civil da Cidade de Maputo, a 8 de Agosto de 2025, residente na Cidade de Maputo, Bairro Central, Av. da Malhangalene, n.º 161.

Segundo: Sheina Judite Tembe Belengueze, moçambicana, solteira, portadora do BI n.º 110302156671P, emitido pela Direcção de Identificação Civil da Cidade de Maputo, a 6 de Julho de 2022, residente na Cidade de Maputo, Alto-Maé- A, Av. Eduardo Modlane, n.º 2985, andar 16.

Terceiro: Jorge Samas Ferreira Tembe, moçambicano, solteiro, portador do BI n.º 110100578626P, emitido pela DIC- Cidade de Maputo, a 23 de Dezembro de 2020, Cidade de Maputo, Bairro Central, Av. da Malhangalene, n.º 161.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação Mudadanela e Consultores, Limitada, sendo uma sociedade por quotas, constituída por tempo indeterminado com sede na Cidade de Maputo, Bairro Sommerchild, Rua Egas Moniz, n.º 41, R/C.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) agenciamento de emprego e cedência temporária de trabalhadores por conta de outrem;
- b) consultoria e assessoria em negócios, gestão e recursos humanos;
- c) logística para projectos de oleo e gás;

d) formação, treinamento e capacitação técnico profissional em ambientes corporativos;

e) assessoria corporativa em higiene e segurança no trabalho.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver actividades subsidiárias ou conexas ao objecto principal.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social é de 100.000,00MT (cem mil meticaís), correspondente a três quotas desiguais: uma quota no valor de 50.000,00MT, correspondente a 50% do capital social, pertencente à sócia Isménia América Nicolau Ferreira, a segunda quota no valor de 25.000,00MT, correspondente a 25% do capital social, pertencente à sócia Sheina Judite Tembe Belengueze; e a terceira no valor de 25.000,00MT, correspondente a 25% do capital social, pertencente ao sócio Jorge Somas Ferreira Tembe.

ARTIGO QUARTO

(Administração e gestão)

Um) As decisões que por lei são da competência deliberativa dos sócios são tomadas pelos sócios reunidos em conselho de administração, assinados por eles.

Dois) A administração e gestão da sociedade, sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, é feita por Isménia América Nicolau Ferreira, que desde já é nomeada administradora.

ARTIGO QUINTO

(Contas da sociedade)

O exercício social coincide com o ano civil, e o balanço de contas será feito até dia 31 de Dezembro de cada ano.

ARTIGO SEXTO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação serão feitas por decisão dos sócios e de acordo com a legislação aplicável.

ARTIGO SÉTIMO

(Disposições finais)

Os casos omissos serão regulados pelo Código Comercial e pela demais legislação aplicável.

Maputo, 10 de Março de 2026. —
O conservador, *ilegível*.

My Serv, Lda

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta do dia de Fevereiro de dois mil e vinte e cinco, pelas oito horas reuniram em assembleia geral, os sócios da sociedade My Serv, Lda., matriculada sob NUEL 101826309, com capital social de cinquenta mil meticais, na sua sede na Cidade de Maputo, com a finalidade de deliberar sobre o consentimento da sociedade relativamente à mudança do endereço da sede da sociedade e aumento do objecto social da sociedade.

Aberta a sessão e explicadas as razões e circunstâncias para o facto, foi por unanimidade deliberado e aprovado o seguinte:

Um) Mudança de endereço da sede da sociedade d Rua Mário Culuna para Av. Cardeal Dom Alexandre n.º 1223.

Dois) Aumento do objecto da sociedade.

Contudo, foi alterado o contrato social nos artigos primeiro (denominação e sede) e terceiro (objecto social) ficando disposto da seguinte forma:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação My Serv, Lda, com sede na Cidade de Maputo, Av. Cardeal Dom Alexandre n.º 4385A, Loja 01, podendo abrir delegações em qualquer ponto do território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto:

- a) prestação de serviços;
- b) instalação elétrica;
- c) manutenção e fornecimento de material e equipamento elétrico;
- d) detenção de avarias e inspeção elétrica;
- e) instalação e manutenção de geradores e material elétrico;
- f) instalação, manutenção e fornecimento de painéis solares e energias renováveis;
- g) serviço de eletricidade geral e especificada;
- h) reciclagem de material e equipamento elétrico;
- i) consultoria em projetos de construção;
- j) fornecimento de bens e serviços com importação e exportação;
- k) procurement e logística;
- l) aluguer de viaturas, máquinas, equipamentos e acessórios;
- m) venda a grosso e retalho de equipamento e acessórios para máquinas e veículos;
- n) atividade de consultoria a negócio e a gestão;
- o) outras actividades de serviços de apoio aos negócios NE;

- p) promoção imobiliária;
- q) representação de marcas;
- r) serviço de gráfica, serigrafia e programação informática;
- s) comércio a grosso de ferragens, ferramentas manuais e artigos para canalização;
- t) comércio a grosso e a retalho de eletrodomésticos, computadores e programas informáticos, equipamentos, máquinas e ferramentas, máquinas para construção e engenharia civil, material de construção;
- u) comércio a grosso de artigos de papelaria, livros, revistas e jornais;
- v) comércio a grosso de máquinas e de equipamento de escritório;
- w) comércio a grosso de material de construção;
- x) comércio a grosso de outros bens de consumo, N.E
- y) comércio a grosso não especializados.

Maputo, 18 de Fevereiro de 2026. —
O técnico, *ilegível*.

Neural & Serviços, Lda

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 21 de Janeiro de 2026, foi matriculada, na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 105051624, uma sociedade denominada Neural & Serviços, Lda.

É celebrado o presente contrato de sociedade limitada, entre:

Primeiro: Vágner Ermelindo Pene, maior, solteiro, de nacionalidade moçambicana, residente no Bairro Ndlavela, Q. 04, Casa. 111, Distrito da Matola, Província de Maputo, portador do BI n.º 110300604608C, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil da Cidade de Maputo a 25 de Janeiro de 2023.

Segundo: Lídia Jorge Munguambe, maior, solteira, residente no Bairro 25 de Junho B, Q. 23, Casa 23, Distrito KaMubukwana, nesta Cidade de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110505268363F, emitido a 18 de Novembro de 2022.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação Neural & Serviços, Lda, tem a sua sede no Bairro 25 de Junho B, Q. 23, Casa 23, Distrito KaMubukwana, nesta Cidade de Maputo, podendo abrir sucursais, filias, agências ou quaisquer outras formas de representação, bem

como escritórios e estabelecimentos onde julgue convenientes.

ARTIGO SEGUNDO

(duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, com efeito a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto:

- a) desenvolvimento de sistemas de IA – criação de agentes inteligentes, modelos preditivos e visão computacional;
- b) integração de IA com sistemas de informática – conexão de IA com ERP, CRM, e outras plataformas para automação e análise de dados;
- c) desenvolvimento de aplicações web e mobile com IA – construção de Apps inteligentes com funcionalidades personalizadas para diferentes sectores; e
- d) automação de atendimento, marketing e vendas – chatbots, campanhas automatizadas, assistentes virtuais e sistemas de recomendação para impulsionar negócios.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de 20.000,00MT (vinte mil meticais), dividido em duas quotas iguais, assim distribuído:

- a) uma quota no valor nominal de 10.000,00MT (dez mil meticais), correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Vágner Ermelindo Pene;
- b) uma quota no valor nominal de 10.000,00MT (dez mil meticais), correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Lídia Jorge Munguambe.

ARTIGO QUINTO

(Administração)

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio Vágner Ermelindo Pene, com dispensa de caução, bastando a sua assinatura, para obrigar a sociedade.

Dois) Desde já é eleito administrador o sócio Vágner Ermelindo Pene, tendo plenos poderes para nomear mandatário/s à sociedade, conferindo, os necessários poderes de representação.

Três) O administrador Vágner Ermelindo Pene tem plenos poderes para assinar todo tipo de documentos, incluindo bancários, cheques, na qual constará a sua assinatura.

ARTIGO SEXTO

(Casos omissos)

Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos, aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, 11 de Março de 2026.—
O conservador, ilegível.

PEJO – SU, Lda

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 11 de Fevereiro de 2026, foi matriculada, na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 105066270 uma sociedade denominada PEJO — SU, Lda.

É constituído o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, por Pedro Teixeira Galamba, solteiro, de nacionalidade portuguesa, natural da Vila Nova da Branquinha Santarém, portador do Passaporte n.º CD926582, emitido a 30 de Agosto de 2023, residente no Bairro de Triunfo, Cidade de Maputo, Av. Para o Palmar, n.º 1008.

Pelo presente contrato, constituem entre si uma sociedade unipessoal Lda, que irá reger-se pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adapta a denominação PEJO — SU, Lda, é uma sociedade comercial unipessoal limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração e sede)

Um) A sociedade é estabelecida por tempo indeterminado, contando a partir da data de celebração do presente contrato.

Dois) A sociedade terá a sua sede na Cidade de Maputo, Bairro Triunfo, Av. Para o Palmar, n.º 1008, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir e encerrar sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação social em qualquer do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objectivo social)

Um) A sociedade tem por objecto social as seguintes actividades:

- comércio a retalho de vestuário;
- comércio a retalho de calçado.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que com objecto diferente do da sociedade, assim como, associar-se com outras sociedades para persecução dos objectivos no âmbito ou não, do seu objecto.

ARTIGO QUARTO

(Capital Social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em numerário, é no valor de vinte mil metcais (20.000,00MT), uma única quota pertencente a Pedro Teixeira Galamba, com 100% do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerários ou em espécie, pela incorporação dos suprimentos feitos a sociedades pelos sócios.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessão ou alienação no todo ou em parte, das quotas, deverá ser comunicada à sociedade que goza do direito de preferências nessa cessão ou alienação, se a sociedade não exercer esse direito de preferência, então, o mesmo pertencerá a qualquer dos sócios e, querendo-o mais do que um, a quota será dividida pelos interessados na proporção das suas participações no capital.

ARTIGO SEXTO

(Assembleia geral)

Um) As assembleias gerais, serão convocadas por escrito com aviso de recepção por qualquer administrador ou ainda a pedido de um dos sócios com uma antecedência mínima de trinta dias.

Dois) Os sócios far-se-ão representação por si ou através de pessoas que para o efeito forem designadas através de credencial para esse fim emitida.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração e representação)

A administração da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida por Pedro Teixeira Galamba, que fica designado administrador.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas)

A amortização será feita pelo valor nominal das quotas, acrescido da correspondente parte dos fundos de reserva, depois de deduzidos os débitos ou responsabilidade do respectivo sócio à sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado nos termos da deliberação da assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Morte ou incapacidade)

Em caso de morte, incapacidade ou inabilitação de qualquer dos sócios, a sociedade constituirá com o sócio sobrevivente ou capaz e os herdeiros do falecido, interdito ou inabilitado legalmente representado deverão aqueles nomear um entre si, um que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO

(Responsabilidade)

A sociedade responde civicamente perante terceiros pelos atos ou omissões do seu administrador e sócio, nos mesmos termos em que o comitente responde pelos atos ou omissões dos seus comissários.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Contas e resultados)

Anualmente será dado um balanço com data de trinta e um de Dezembro, os lucros que balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos, terão a seguinte aplicação: constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei e será então liquidada como os sócios deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Em tudo que fica omissos regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, 10 de Março de 2026. —
O conservador, ilegível.

PROHEALTH, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que em acta datada de 5 de Março de 2026, da sociedade PROHEALTH, Limitada, devidamente constituída e regulada ao abrigo das leis da República de Moçambique, matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL 101281752, com capital social de trinta milhões de metcais, com sede em Maputo, deliberou-se pela cessão quotas, inclusão de nova sócia, alteração da designação, mudança da sede social e acréscimo de objecto social, passando assim os artigos primeiro, segundo, quarto e número dois do quinto a ter a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação PROHEALTH, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na Avenida Eduardo Mondlane, n.º 797, 1.º andar, Maputo – Moçambique.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

A sociedade tem como objecto:

- a) importação e exportação;
- b) comercialização e distribuição de:
 - i. medicamentos hospitalares para seres humanos;
 - ii. equipamentos hospitalares de todas as categorias (para bloco operatório, hemodiálise, enfermarias, SUR, oftalmologia, estomatologia e dentista, entre outros)
 - iii. Utensílios de apoio e consumíveis em hospitais, clínicas, centros de saúde, postos médicos, farmácias (no sector público ou privado), clínicas veterinárias, entre outros; e
- c) consultoria em: políticas de saúde; epidemiologia; gestão de sistema de saúde; promoção de saúde e prevenção; saúde ambiental; economia de saúde; saúde global e cooperação internacional; e d) dados e informação em saúde.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) A distribuição do capital social é a seguinte:

- a) Rufino Lucas - dezoito milhões de meticais, correspondente a sessenta por cento do capital social;
- b) Aida Marina da Rocha Lopes Coelho – doze mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social.

Dois) As partes acordaram ainda que, tudo que não se achar deliberado e reduzido em acta, permanecerá em vigor nos precisos e exactos termos.

Maputo, 9 de Março de 2026.—
O conservador, *ilegível*.

Pura Construções e Serviços, Lda

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da Assembleia Geral de 08 de outubro

de Dois Mil e Vinte e quatro, da sociedade Pura construções, Lda sociedade comercial por quotas, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob o NUEL 100530074, foi deliberada a saída dos três sócios e a cessão total de quotas e a distribuição do total das quotas da sociedade e, em consequência, foi alterado o artigo quarto, do pacto social da sociedade, que passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital Social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 20.000,00MT (vinte mil meticais), e corresponde a três quotas desiguais no valor nominal de 16.000,00MT (desaseis mil meticais) correspondentes ao sócio Lars Casimiro Francisco Purare, que corresponde a 80% do capital social, e no valor nominal de 2.000,00MT (dois mil meticais) correspondentes ao sócio Ndiwe Simão Mabote, que corresponde a 10% do capital social, e no valor nominal de 2.000,00MT (dois mil meticais) correspondentes a sócia Basilissa da Piedade Francisco Purare, que corresponde a 10% do capital social.

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes por deliberação dos sócios.

Dada essa alteração do artigo quarto, o contrato de sociedade da mesma, mantém os demais artigos, conforme no início da sua constituição.

Maputo, 10 de Março de 2026. —
O Conservador, *ilegível*.

Quick Business Solutions – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Fevereiro de dois mil e vinte seis, que Quick Business Solutions – Sociedade Unipessoal, Limitada, com sede social em Maputo, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 101618269, está inscrito o pacto social da referida sociedade, de acordo com os artigos abaixo mencionados.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade tem denominação de Quick Business Solutions – Sociedade Unipessoal, Limitada com sua sede no Bairro Alto Maé, avenida Romão Fernandes Farinha, n.º 863, rés-do-chão, Cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Associedade tem por objecto:

- a) reparação de equipamento informático;
- b) instalação de redes de dados;
- c) desenvolvimento e implementação de software de diversos segmentos de mercado,
- d) montagem de equipamentos de informática, electrónica e telecomunicações
- e) comercialização e implementação de tecnologias de informática e comunicação para a geração de energia;
- f) comissões e representação de marcas e patentes.
- g) fornecimento de material de escritório;
- h) comércio de eletrónicos e eletrodomésticos em geral;
- i) fornecimento de material informática e comunicação;
- j) importação e exportação.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de 20.000,00MT (vinte mil meticais) corresponde a cem por cento. O capital social poderá ser aumentado ou reduzido, uma ou mais vezes, sempre que houver necessidade para tal.

ARTIGO QUINTO

(Administração e representações)

A sociedade será administrada pelos sócios Endel Zaid Jeremias Siteo, com a dispensa de caução, a quem se reconhecem plenos poderes de gestão e representação social em juízo e fora dele.

Maputo, 20 de Fevereiro de 2026. —
O conservador, *ilegível*.

RACMAC, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de dezessete de Janeiro de dois mil e vinte e seis, a RACMAC, Limitada, com sede na Cidade de Maputo, Avenida de Namaacha, Bairro da Luís Cabral, n.º 492, rés-do-chão, matriculada na Conservatória do Registo Comercial com o NUEL 100612828, com capital social de vinte mil meticais, onde

os sócios Raúl Francisco Macie, com uma quota no valor de 10.000,00MT (dez mil meticaís) equivalente a 50% do capital social, e Cristiano João Cravo Tibana, com uma quota no valor de 10.000,00MT (dez mil meticaís), equivalente a 50% do capital social, estando assim representada o total do capital social deliberaram unanimemente a cessão de quotas, entrada de novos sócios e alteração parcial do pacto social e administração da sociedade.

O sócio Raúl Francisco Macie manifestou interesse em ceder a Ana da Glória Muchavite Muchanga Tibana, uma quota no valor nominal de (4.000,00MT) quatro mil meticaís e ao sócio Cristiano João Cravo Tibana, a outra quota no valor nominal de (6.000,00MT) seis mil meticaís, que entram na sociedade como novos sócios, e o sócio Raúl Francisco Macie aparta-se da sociedade deixando de fazer parte da mesma.

Em face das alterações ocorridas na estrutura societária, propuseram os sócios uma alteração parcial do artigo quarto do capital social e sétimo da gerência e representação da sociedade dos estatutos como se segue:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito, é de vinte mil meticaís, dividido em duas quotas assim distribuído:

- a) uma quota de 16.000,00MT (dezassex mil meticaís), correspondente a 70% do capital social, pertencente ao sócio Cristiano João Cravo Tibana.
- b) uma quota de 4.000,00MT (quatro mil meticaís), correspondente a 30% do capital social, pertencente à sócia Ana da Glória Muchavite Muchanga Tibana.

ARTIGO SÉTIMO

(Gerência e representação da sociedade)

Um) A administração, gestão da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente será exercida pelos dois sócios Cristiano João Cravo Tibana e Ana da Glória Muchavite Muchanga Tibana, que desde já ficam nomeados administradores, com dispensa de caução, bastando assinatura deles para obrigar a sociedade em qualquer acto ou contrato.

Dois) Mantém-se

Maputo, 9 de Março de 2026. – O técnico, *ilegível*.

Roadway Moz, S.A

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta avulsa datada de cinco de Janeiro de dois mil e vinte e seis, da sociedade Roadway Moz, S.A, registada na Conservatória de Registo das Entidades Legais, sob o número um, zero, zero, cinco, zero, seis, cinco, seis, quatro, procedeu-se a transformação da sociedade anónima para uma sociedade limitada por quotas e consequente alteração integral dos estatutos da sociedade, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e espécie)

A Roadway Moz Limitada é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se rege pelos presentes estatutos e pelas normas legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede e formas de representação social)

Um) A sociedade tem a sua sede no Distrito de KaMpumo, Bairro da Polana Cimento, Av. Armando Tivane n.º 269, 1.º andar.

Dois) Mediante deliberação da Assembleia Geral, a sociedade poderá deliberar a criação e encerramento de sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem como objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- a) construção civil, obras públicas, empreitadas e subempreitadas;
- b) fabrico e fornecimento de materiais para construção civil;
- c) aluguer de equipamento e cedência de mão de obra;
- d) prestação de serviços de transporte de mercadorias.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas pelas entidades competentes.

Três) A sociedade pode, por simples deliberação do Conselho de Administração, participar em agrupamentos complementares de empresas e subscrever e adquirir participações sociais no capital social de outras sociedades.

CAPÍTULO II

Do capital

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 1.500.000,00MT (um milhão e quinhentos mil meticaís) correspondente à soma de três quotas distribuídas do seguinte modo:

- a) Olímpio Elísio da Assunção Gouveia, titular de uma quota no valor de 1.050.000,00MT (um milhão e cinquenta mil meticaís) correspondente a 70% (setenta por cento) do capital social;
- b) Jorge Manuel Dinis Gouveia, titular uma quota no valor nominal de 225.000,00MT (duzentos e vinte e cinco mil meticaís), correspondente a 15% (quinze por cento) do capital social;
- c) Paulo Alexandre Dinis Gouveia, titular de uma quota no valor nominal de 225.000,00MT (duzentos e vinte e cinco mil meticaís), correspondente a 15% (quinze por cento) do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes por deliberação da Assembleia Geral, que determinará os termos e condições em que se efectuará o aumento.

ARTIGO SEXTO

(Quotas próprias)

Um) A sociedade poderá, dentro dos limites legais, adquirir e/ou alienar quotas próprias e praticar sobre elas todas as operações legalmente permitidas.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as quotas não têm qualquer direito social, excepto o de participação em aumentos de capital por incorporação de reservas, se a Assembleia Geral não deliberar de forma diversa.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Poderão ser exigíveis aos sócios prestações suplementares de capital mediante decisão da Assembleia Geral.

Dois) Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições definidos pela Assembleia Geral.

ARTIGO OITAVO

(Cessão de quotas)

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas à favor de terceiros carece do consentimento prévio da sociedade, dado por escrito e prestado em Assembleia Geral.

Três) A sociedade e os sócios gozam de direito de preferência na cessão de quotas, a exercer na proporção das respectivas quotas.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado no número antecedente.

ARTIGO NONO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios nos seguintes casos:

- a) por acordo com o respectivo titular;
- b) quando, por decisão transitada em julgado, o respectivo titular for declarado falido ou insolvente;
- c) quando a quota for arrestada, penhorada, arrolada ou de alguma forma apreendida judicial ou administrativamente;
- d) quando o sócio transmita a quota sem o consentimento da sociedade;
- e) se o titular da quota envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social.

Dois) Se a amortização de quota não for acompanhada da correspondente redução de capital social, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a Assembleia Geral o novo valor nominal das mesmas.

Três) A amortização será feita pelo valor nominal das quotas acrescido da correspondente parte nos fundos de reserva, depois de deduzidos quaisquer débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado no prazo de noventa dias e de acordo com as demais condições a determinar pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral reúne-se em sessão ordinária no primeiro trimestre de cada ano, para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício do ano anterior, para apreciação do relatório da gestão e do relatório dos auditores, caso exista, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos do interesse da sociedade.

Dois) A Assembleia Geral poderá reunir-se em sessão extraordinária sempre que os sócios o considerem necessário.

Três) A Assembleia Geral poderá reunir e validamente deliberar, sem dependência de prévia convocatória, se estiverem presentes ou representados todos os sócios e estes manifestem vontade de que a Assembleia Geral se constitua e delibere sobre um determinado assunto, salvo nos casos em que a lei não o permita.

Quatro) Excepto nos casos em que a lei exija outras formalidades, a convocação das reuniões da Assembleia-Geral será feita por um administrador através de carta registada, e com a antecedência mínima de quinze dias relativamente à data da reunião.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Validade das deliberações)

Um) Dependem da deliberação dos sócios em Assembleia Geral os seguintes actos:

- a) a aquisição, alienação ou oneração de quotas próprias;
- b) o consentimento para a alienação ou oneração das quotas dos sócios a terceiros;
- c) a constituição de ónus e de garantias sobre o património da sociedade;
- d) a abertura e encerramento de sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação comercial;
- e) a aquisição de participações sociais em outras sociedades e de outros bens a terceiros;
- f) a contratação e a concessão de empréstimos;
- g) a exigência de prestações suplementares de capital;
- h) a alteração do pacto social;
- i) o aumento e a redução do capital social;
- j) a fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;
- k) a amortização de quotas e a exclusão de sócios.

Dois) As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria simples, excepto nos casos em que a lei exija um quórum deliberativo superior.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Administração)

Um) Fica nomeado o senhor Olímpio Elísio da Assunção Gouveia como administrador único da sociedade.

Dois) A Administração poderá designar um Director-Geral a quem será confiada a gestão diária da sociedade bem como constituir procuradores da sociedade.

Três) A Administração é eleita pela Assembleia Geral por um período de 4 anos, sendo permitida a sua reeleição.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) pela assinatura do administrador único;
- b) pela única assinatura de um mandatário com poderes para certa ou certas espécies de actos;
- c) pela assinatura do Director-Geral, dentro dos limites do mandato conferido pela administração.

Dois) Para os actos de mero expediente basta a assinatura de um só administrador ou de um empregado da sociedade devidamente autorizado para o efeito.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Balanço e aprovação de contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da Assembleia Geral no primeiro trimestre de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Lucros)

Um) Dos lucros líquidos apurados em cada exercício será deduzida a percentagem legalmente estabelecida para constituir ou reintegrar o fundo de reserva legal.

Dois) A parte remanescente dos lucros será distribuída pelos sócios de acordo com a deliberação da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e termos previstos na lei, ou quando assim for determinado por deliberação da Assembleia-Geral, sendo a liquidação feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Disposições finais)

Em tudo quanto for omissão nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, 25 de Fevereiro de 2026. –
O conservador, *ilegível*.

Sales Solutions – SU, Lda

Adenda

Certifico, para efeitos de publicação, que por ter saído inexacto o nome Bruno Michel Hassamo Sales publicado no BR n.º 34, III Série, de 16 de Fevereiro de 2024, na sociedade comercial, Sales Solutions – SU, Lda Registada na conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 105017457, rectifica-se que onde se lê: «Bruno Michel Hassano Sales», deve ler-se: «Bruno Michel Hassamo Sales».

Maputo, 9 de Março de 2026. –
O conservador, *ilegível*.

Sousa Brito – SU, Lda

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 25 de Fevereiro de 2026, foi matriculada, na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 105067504, uma sociedade denominada Sousa Brito – SU, Lda.

É celebrado o presente contrato de sociedade por Neusa de Sousa Karshambay de Moraes, solteira, residente na Av. Maguiguana, Casa 531 2A, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portadora do BI n.º 110101193466F, emitido a 1 de Julho de 2023, pelo Arquivo de Identificação Civil da Cidade de Maputo, titular do NUIT 102121181.

É celebrado a 19 de Janeiro de 2026, e ao abrigo do disposto nos artigos 90 e 283 do Código Comercial vigente em Moçambique, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/2005, de 27 de Dezembro, o presente contrato de sociedade que se rege pelas cláusulas insertas nos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, forma e sede)

A sociedade adopta a firma Sousa Brito – Sociedade Unipessoal, Limitada, e é constituída sob forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada. Tem a sua sede no Bairro Central, Avenida Maguiguana, Casa 531, 2.º andar, Cidade de Maputo, podendo criar ou encerrar sucursais, filiais, agências, delegações.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, com efeitos a partir da data do respectivo registo na Conservatória do Registo das Entidades Legais.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social o exercício das seguintes actividades: prestação de serviços, consultoria em gestão de empresa; comércio geral de bens e serviços.

Dois) A sociedade poderá alargar o seu objecto desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 100.000,00MT (cem mil meticais), equivalente a 100% (cem por cento) do capital social correspondente a uma e única sócia, Neusa de Sousa Karshambay de Moraes.

ARTIGO QUINTO

(Administração e representação)

A administração e representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, compete à sócia Neusa de Sousa Karshambay de Moraes, que desde já ficam nomeada administradora.

ARTIGO SEXTO

(Ano social)

O ano social coincide com ano civil, o balanço, a demonstração de resultado e as demais contas do exercício fecham-se com referência a 31 de Dezembro de cada ano.

ARTIGO SÉTIMO

(Aplicação de resultados)

Os lucros líquidos que resultarem do balanço anual serão distribuídos nos termos da lei.

Maputo, 10 de Março de 2026. –
O conservador, *ilegível*.

Traços da Vida, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 17 de Fevereiro de 2026, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 105066728, uma entidade com a denominação Traços da Vida, Limitada.

É celebrado o presente contrato da sociedade Traços da Vida, Limitada, entre:

Primeiro: Tânia Amida Idarosse Zacarias Nkini, de nacionalidade moçambicana, casada com Nelson Lucas Nkini, portadora do BI n.º 110102276365C, emitido a 20 de Setembro de 2018, pelo Arquivo de Identificação da Cidade de Maputo, residente na Cidade da Matola, Bairro da Matola C, Rua Régulo Hanhana, Casa n.º 304.

Segundo: Nelson Lucas Nkini, tanzaniano, casado com Tânia Amida Idarosse Zacarias Nkini, sob regime de comunhão geral de bens, portador do DIRE n.º 11TZ00081583F, emitido pelos Serviços Nacional de Migração da Cidade de Maputo, a 27 de Maio de 2015, residente na Av. Patrice Lumumba, n.º 04, Bairro Polana Cimento, Distrito Municipal KaMpumo, Cidade de Maputo.

Celebram, nos termos do artigo 90 do Código Comercial, o presente contrato de sociedade que se regerá pelas seguintes cláusulas:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, forma e sede)

A sociedade adopta a denominação Traços da Vida, Limitada e constitui-se como sociedade comercial sob forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, tendo a sua sede social na Av. Patrice Lumumba, n.º 204,

Bairro Polana Cimento B, Distrito Municipal KaMpumo, Cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, tendo o seu início na data da outorga do respectivo acto constitutivo.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) O objecto principal da sociedade consiste no exercício das seguintes actividades:

- produção e comercialização de obras de arte;
- organização de exposições;
- assessoria, consultoria e treinamento na área de artes.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer as seguintes actividades:

- representação de marcas e a sua comercialização no mercado,
- prestação de serviços;
- comércio geral.

Três) A sociedade poderá ainda realizar outras actividades conexas que, tendo sido deliberadas pela respectiva assembleia geral, sejam permitidas por lei.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de 100.000,00MT (cem mil meticais), e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- uma quota com o valor nominal de 85.000,00MT (oitenta e cinco mil meticais), pertencente a Tânia Amida Idarosse Zacarias Nkini, correspondente a 85% (oitenta e cinco por cento) do capital social;
- uma quota com o valor nominal de 15.000,00MT (quinze mil meticais), pertencente a Nelson Lucas Nkini, correspondente a 15% (quinze por cento) do capital social.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade podem participar do capital social de outras sociedades, bem como exercer cargos de gerência e administração.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento da sociedade, dado em assembleia geral, a quem fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Três) No caso de a sociedade não exercer o direito de preferência, este passará a pertencer a cada um dos sócios e, querendo exercê-lo mais do que um, a quota será dividida pelos interessados, na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO SEXTO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á uma vez por ano em sessão ordinária, que se realizará nos três primeiros meses após o fim de cada exercício, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como deliberar sobre quaisquer outros assuntos.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, competindo-lhe normalmente deliberar sobre os assuntos ligados a actividade da sociedade que ultrapassem a competência dos administradores.

Três) A assembleia geral será convocada por qualquer administrador ou pelos sócios, por meio de carta enviada com quinze dias de antecedência.

Quatro) Os sócios podem reunir-se em assembleia geral sem observância das formalidades prévias, desde que todos estejam presentes e todos manifestem a vontade de que a assembleia geral se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Cinco) Os sócios podem deliberar sem recurso a assembleia geral, desde que, todos os sócios declarem, por escrito, o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

Seis) As deliberações das assembleias gerais são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os estatutos exijam uma maioria qualificada.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A sociedade é administrada por dois administradores, cuja duração do mandato é de quatro anos, podendo ser renovado.

Dois) São desde já designados como administradores Nelson Lucas Nkini e Tânia Amida Idarosse Zacarias Nkini.

ARTIGO OITAVO

(Competências do administrador)

Um) Compete aos administradores representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, praticando todos os actos tendentes a realização do objecto social, que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Dois) Os administradores podem constituir mandatários.

Três) A sociedade fica obrigada pela simples assinatura dos administradores, ou dos mandatários a quem aqueles tenham conferido poderes para tal.

ARTIGO NONO

(Balanço e distribuição de resultados)

Uns) Os exercícios sociais coincidem com os anos civis.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas a apreciação da assembleia geral ordinária.

Três) Deduzidos os gastos gerais, amortizações e encargos, dos resultados líquidos apurados em cada exercício serão deduzidos os montantes necessários para a criação da reserva legal.

Quatro) Os lucros distribuídos serão pagos aos sócios de acordo com as respectivas quotas sociais no prazo de três meses, a contar da deliberação da assembleia geral que os aprovou.

ARTIGO DÉCIMO

(Casos omissos)

Em tudo quanto fica omissos regular-se-á pelas disposições aplicáveis e em vigor na República de Moçambique

Maputo, 17 de Março de 2026. – O conservador, *ilegível*.

TSK Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação, tomada por escrito, em acta avulsa lavrada, a sete de Julho de 2025, procedeu-se na sociedade em epígrafe, registada na Conservatória das Entidades Legais, sob NUEL 100531267, a deliberação e aprovação pela sociedade e pelos sócios, a alteração da sede social e a revogação do cargo de administradores de Diego Hernandez Llamas e Borja Fernández García e, consequentemente a alteração parcial do pacto social designadamente no seu número um do artigo segundo e número um do artigo décimo primeiro, passando a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sede na Cidade de Maputo, Distrito KaMpfumo, Bairro Polana Cimento, Avenida Julius Nherere n.º, 914, 3.º andar.

Dois) (...)

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração)

Um) A administração e representação da sociedade é exercida por um administrador até

ao limite máximo de cinco administradores, nomeados em assembleia geral, sem limite máximo de mandato, ficando desde já nomeados para este cargo de Beatriz Garcia Rico.

Maputo, 10 de Março de 2026. – O técnico, *ilegível*.

Tundra Serviços e Consultoria, Lda

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 6 de Março de 2026, foi matriculada, na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 105068115, uma sociedade denominada Tundra Serviços e Consultoria, Lda.

É celebrado o presente contrato de sociedade, entre:

Primeiro: Ultimira Valentina Rodrigues Lapucheque Guimarães, casada, maior de nacionalidade moçambicana, natural da Beira, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100392791I, residente em Boane, Picoco 2, Q. 32, Casa n.º 402, Província de Maputo, casada com Moisés de Assunção Guimarães.

Segundo: Moisés de Assunção Guimarães, casado, maior, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110300053944B, residente em Boane, Picoco 2, Q. 32, Casa n.º 402, Província de Maputo, casado com Ultimira Valentina Rodrigues Lapucheque Guimarães.

Pelo presente contrato, nos termos da legislação em vigor em Moçambique, constituem uma sociedade comercial por quotas limitada que se regerá pelas cláusulas e artigos constantes neste contrato.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação Tundra Serviços e Consultoria, Lda., constituída sob forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e regendo-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem sua sede na Cidade de Maputo, Av. 24 de Julho, Bairro do Alto-Maé n.º 3510, 14.º andar, flat 28.

Dois) A sociedade poderá abrir delegações ou outras formas de representação noutros locais do

país ou no estrangeiro, desde que, devidamente autorizada pelos sócios, e que sejam cumpridos os requisitos legais necessários.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) comércio geral de bens, com importação e exportação, incluindo, mas não se limitando a, material de construção, equipamentos eléctricos e mecânicos, consumíveis informáticos, material de escritório, equipamentos de protecção individual, vestuário, acessórios e cosméticos;
- b) prestação de serviços em diferentes áreas, incluindo assessoria e consultoria.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades, desde que obtenha as necessárias autorizações legais.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que tenham um objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras empresas para a prossecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social, prestações suplementares

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social é de 20.000,00MT (vinte mil meticais), correspondendo à soma de 2 quotas, assim distribuído:

- a) Ultimira Valentina Rodrigues Lapucheque Guimarães, com uma quota no valor de 10.000,00MT (dez mil meticais), correspondente a 50% (inquenta por cento) do capital social;
- b) Moisés de Assunção Guimarães com uma quota no valor de 10.000,00MT (dez mil meticais), correspondente a 50% (cinquenta por cento) do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Não são exigíveis prestações suplementares do capital podendo, porém, os sócios conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos da lei.

CAPÍTULO III

Da cessão e oneração de quotas

ARTIGO SEXTO

(Cessão e oneração de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) A sociedade goza do direito de preferência na aquisição da quota em alienação.

Três) A divisão ou cessão de quotas, o uso da quota como garantia obrigacional ou real carece de autorização prévia da sociedade dada nos termos e condições estabelecidas pelos sócios.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado nos números acima.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos da sociedade

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

O modo de funcionamento da assembleia geral rege-se-á pelos termos definidos no Código Comercial.

ARTIGO OITAVO

(Quórum)

Um) Para que os sócios possam deliberar validamente, é indispensável que se encontrem presentes ou representados, pelo menos, dois terços do seu efectivo total.

Dois) São, especialmente, tomadas por maioria absoluta (cem por cento) do capital, as deliberações sobre alteração ao contrato de sociedade, aumento de capital social, fusão, transformação e dissolução da sociedade, venda, alienação ou oneração do imobilizado activo da sociedade, exoneração, exclusão e nomeação de administradores, prestação de suprimentos pelos sócios.

ARTIGO NONO

(Administração da sociedade)

Um) A sociedade será administrada pelos dois sócios, nomeadamente, Ultimira Valentina Rodrigues Lapucheque Guimarães e Moisés de Assunção Guimarães a quem compete a gestão plena da sociedade.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura de um dos administradores, ou ainda por procurador especialmente designado para efeito.

Três) A sociedade pode ainda se fazer representar por um procurador nomeado pelo administrador, nos termos e limites do respectivo mandato.

ARTIGO DÉCIMO

(Exercício social)

O exercício social coincide com o ano civil e o balanço fechar-se-á com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

CAPÍTULO V

ARTIGO DÉCIMO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pela lei na República de Moçambique, sobre sociedades por quotas e demais legislação aplicável.

Maputo, 11 de Março de 2026. –
O conservador, *ilegível*.

UPLACK, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de dois de Março de dois mil e vinte e seis, na sociedade UPLACK, Limitada, sociedade comercial por quotas, com sede na Rua da Mozal, n.º 540, Matola Rio, Cidade de Matola, registada sob NUEL 105045088, está inscrito o pacto social da referida sociedade, no Registo de Entidades Legais de Matola, com o NUIT 401931635, e com capital social de 50.000,00MT (cinquenta mil meticais), adiante designado por sociedade, que por deliberação do dia 2 de Março de 2026, o sócio Zahra Sacoer Suleman transmite uma quota equivalente a 15.000,00MT correspondente a 75% do capital social da sociedade para Mussagy Cassamo, solteiro, natural de Maputo, portador do BI n.º 110103996934S, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, residente na Rua Irmão Rubi, n.º 513, 1.º andar, Kalhamanculo, titular do NUIT 102401034, uma quota de 5.000,00MT correspondente a 25% do capital social da sociedade e para Tonisha Balkrishna Bimobhay, casada, natural de Maputo portador do BI n.º 110100755817M., emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, residente na Parcela 6660A, Condomínio Casa Jovem, Costa do Sol, KaMavota, titular do NUIT 106786259, uma quota de 10.000,00MT, correspondente a 50% do capital social da sociedade, a transformação da sociedade unipessoal, para sociedade por quota, Uplack, Lda, e aumento de capital social da sociedade para 50.000,00MT (cinquenta mil meticais).

Em consequência as alterações feitas, os artigos primeiro, quarto e nono dos estatutos da sociedade passam a ter nova seguinte redacção:

SECÇÃO I

Da denominação

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Um) A sociedade que adopta a denominação UPLACK, Lda é uma sociedade por quota de responsabilidade limitada.

SECÇÃO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em numerário, é de 50.000,00MT (cinquenta mil meticaís), subdividido da seguinte forma:

- a) Zahra Sacoór Suleman, com 10% do capital social, correspondente a 5.000,00MT;
- b) Mussagy Cassamo, com 40% do capital social, correspondente a 20.000,00MT;
- c) Tonisha Balkrishna Bimobhay, com 50% do capital social, correspondente a 25.000,00MT.

SECÇÃO III

Da administração e representação

ARTIGO NONO

(Administração e representação)

Um) A administração da sociedade, com ou sem remuneração, compete ao sócio Mussagy Cassamo, que desde já ficam nomeado administrador, com dispensa de caução.

Dois) Mantém a redacção.

Maputo, 6 de Março de 2026. – O técnico, ilegível.

ViA Ecosystemas, Lda

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 23 de Fevereiro 2026, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 105067151, uma entidade com a denominação VIA Ecosystemas, Lda.

É celebrado o presente contrato da sociedade ViA Ecosystemas, Lda., entre:

Primeiro: Onei André Cumbe Uetela, casado, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, portador do BI n.º 110100480307P, emitido a 13 de Novembro de 2023, pela Direcção de Identificação Civil da Cidade de Maputo, residente no Distrito Municipal Kambukwana, Vila Olímpica do Zimpeto, Bloco 24, Edifício 1, flat n.º 8.

Segundo: Dorlim António Moiana Uetela, casada, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, portador do BI n.º 110100480298Q, emitido a 30 de Setembro de 2021, pela Direcção de Identificação Civil da Cidade de Washington DC, residente no Distrito Municipal Kambukwana, Vila Olímpica do Zimpeto, Bloco 24, Edifício 1, lat n.º 8.

É celebrado, a 20 de Fevereiro de dois mil e vinte e seis, ao abrigo do disposto nos artigos 90º e 283º e seguintes do Código Comercial vigente

em Moçambique, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/2009, de 24 de Abril, o presente contrato de sociedade que se rege pelas cláusulas patentes nos artigos abaixo descritos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação ViA Ecosystemas, Lda.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na Cidade Maputo, Bairro Central, Av. Ho Chi Min, n.º 653, 1.º andar. Podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir sucursais, filias, escritórios, delegações ou qualquer outra forma de representação social no país como no estrangeiro, desde que sejam devidamente autorizadas pela lei.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade será por tempo indeterminado, contado a partir da data da assinatura do contrato de sociedade.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) prestação de serviços de gestão de negócios e empresarial;
- b) actividades de consultoria científica e técnica;
- c) prestação de serviços sociais;
- d) bem como o exercício de outras actividades de prestação de bens e serviços destinadas à promoção do bem-estar social.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do seu objecto principal em que os sócios acordem, podendo ainda praticar todo e qualquer acto de natureza lucrativa, permitido por lei, desde que se delibere e se obtenha as necessárias autorizações.

Três) A sociedade poderá efectuar representação comercial de sociedades, domiciliadas ou não no território nacional, representar marcas e proceder a sua comercialização a grosso e a retalho, assim como prestar os serviços relacionados com o objecto da actividade principal.

Quatro) A sociedade, poderá participar em outras sociedades já constituídas ou a constituírem-se ou ainda associar-se a terceiros, associações, entidades, organismos nacionais e ou internacionais, permitida por lei.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 50.000,00MT (cinquenta mil meticaís), correspondente à soma de duas quotas desiguais, sendo:

- a) uma quota no valor de 37.500,00MT (trinta e sete mil e quinhentos meticaís), equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do capital social, pertencente ao sócio Onei Uetela;
- b) uma quota no valor de 12.500,00MT (doze mil e quinhentos meticaís), equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do capital social, pertencente à sócia Dorlim Uetela.

ARTIGO SEXTO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A administração e representação da sociedade em juízo e força dela, activa e passivamente, fica a cargo do sócio Onei Uetela, que desde já fica nomeado administrador.

Dois) O administrador poderá constituir mandatários, com poderes que julgar conveniente e pode também subestabelecer ou delegar os seus poderes de administração a terceiros por meio de procuração.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reunirá ordinariamente duas vezes por semestre, de preferência na sede da sociedade para apreciação, aprovação e modificação do balanço e de contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos sempre que for necessário.

ARTIGO OITAVO

(Disposições diversas)

Um) Aos lucros líquidos anualmente apurados, depois de deduzidas a percentagem para reserva legal, será dado o destino que vier a ser deliberado em assembleia geral.

Dois) O ano fiscal coincide com o ano civil.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

Um) A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição de qualquer sócio; em caso de morte, a quota permanecera indivisa em que serão os seus herdeiros legais a adquirirem as quotas.

Dois) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei e por deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

ARTIGO DÉCIMO

(Casos omissos)

Em todos casos omissos, regularão as pertinentes disposições do Código Comercial da lei das sociedades e demais legislação aplicável e em vigor na legislação da República de Moçambique.

Maputo, 3 de Março de 2026. – O conservador, *ilegível*.

VIP Solutions – SU, Lda

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 4 de Março 2026, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 105006059, uma entidade com a denominação VIP Solutions – SU, Lda.

É celebrado o presente contrato de sociedade por Huzeif Rui Ussene, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, residente nesta Cidade, Bairro George Dimitrov, Q. 38, Casa 15, portador do BI n.º 110101769375M, emitido a 26 de Janeiro de 2022, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

Pelo presente instrumento, constitui, uma sociedade unipessoal de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos seguintes artigos 90º do Código Comercial:

CAPÍTULO I

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, sede e duração)

A sociedade adopta a denominação VIP Solutions – Sociedade Unipessoal, Lda., e tem a sua sede no Bairro da Coop, Q-22, R/C, Rua Tomás Ribeiro, Maputo. A sua duração será por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto social)

A sociedade tem como objecto:

- a) comércio de computadores, materiais eléctricos e electrónicos;
- b) comércio geral a grosso e retalho de produtos diversos;
- c) importação & exportação,
- d) gestão de negócios,
- e) transporte de mercadoria, desembaraço aduaneiro e prestação de serviços diversos;
- f) venda de peças e acessórios para veículos e;
- g) comércio a grosso não especializado.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de 100.000,00MT

(cem mil meticais) correspondentes a 100% (cem por cento) do capital social, pertencente ao sócio Huzeif Rui Ussene.

ARTIGO QUARTO

(Administração)

A administração e gerência da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio Huzeif Rui Ussene. A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador único.

ARTIGO QUINTO

(Morte ou incapacidade)

Em caso de morte ou interdição ou inabilitação de qualquer sócio, a sua parte social continuará com os seus herdeiros ou representantes legais, nomeando estes um entre eles que a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO SEXTO

(Fusão, cisão e dissolução)

Um) A sociedade só se funde ou se cinde nos casos e de acordo com o previsto na lei para o acto. Em todas as circunstâncias, serão liquidatários os administradores ou por acordo dos sócios ou seus mandatários, com poderes especiais.

Dois) Procedendo-se a liquidação e partilha de bens sociais, serão em conformidade com o que tiver sido deliberado em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

Maputo, 3 de Março de 2026. – O conservador, *ilegível*.

Yolanda e Filhos Décor – SU, Lda

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 19 de Fevereiro 2026, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 105039102, uma entidade com a denominação Yolanda e Filhos Décor – SU, Lda.

É celebrado o presente contrato de sociedade por Yolanda Enoque Massango, maior, divorciada, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100708313B, emitido a 8 de Setembro de 2021, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, residente na Cidade de Maputo, Bairro de Magoanine-B,

Q.17, Casa n.º 76. Constitui uma sociedade comercial como único socio, que passa a reger-se pelas disposições que se seguem:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação Yolanda e Filhos Décor – Sociedade Unipessoal, Limitada, abreviadamente Yodecor, LDA, tem a sua sede no Bairro Mahotas, Quarteirão n.º 14, Casa n.º 134, Distrito Municipal KaMavota, podendo abrir escritórios ou quaisquer outras formas de representação em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro, e reger se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminando, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto e participação)

A sociedade tem por objecto: comércio a grosso de máquinas, equipamentos e suas partes, mobiliários, uniforme e equipamento de segurança, material de escritório, material de higiene e limpeza, impressão e reprodução de suportes gravados, agentes de comercio por grosso de produtos alimentares, bebidas e tabaco, design de interiores.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de 10.000,00MT (dez mil meticais) e corresponde a uma única quota com o mesmo valor nominal, pertencente à única sócia, Yolanda Enoque Massango.

Dois) A sócia pode exercer actividade profissional para além da sociedade.

ARTIGO QUINTO

(Aumento e redução de capital social)

Um) O capital social pode ser aumentando ou reduzido mediante a decisão da sócia, alterando-se em qualquer dos casos o pacto para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Decidida qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou diminuição será rateado pela sócia única, competido a sócia decidir como e em que prazo deverá ser feito o seu pagamento quando o respectivo capital não seja logo inteiramente realizado.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de participação social)

A cessão de participação social e não sócios depende de autorização da sociedade concedida por deliberação da assembleia geral tomada por unanimidade.

ARTIGO SÉTIMO

(Exoneração e exclusão de sócio)

A exoneração e exclusão da sócia será de acordo com a Lei n.º 5/2014, de 5 de Fevereiro.

ARTIGO OITAVO

(Administração da sociedade)

Um) A administração da sociedade é exercida por um ou mais administradores, que ficarão dispensados de presta caução, a ser escolhido pela sócia, que se reserva o direito de os dispensar a todo o tempo.

Dois) Compete à administração a representação da sociedade em todos os seus actos, activo e passivamente, em juízo e for a dele.

ARTIGO NONO

(Formas de obrigar a sociedade)

A sociedade fica obrigada pela assinatura da sócia única, ou pela do seu procurador quando exista ou seja especialmente nomeado para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO

(Direitos especiais dos sócios)

A sócia tem como direitos especiais, dentre outros, as menções gerais e especiais

estabelecidas no presente contrato de sociedade e na Lei n.º 5/2014, de 5 de Fevereiro.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil, iniciando a 1 de Janeiro e terminando a 3 de Dezembro.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trita e um Dezembro de cada ano, devendo a administração da sociedade organizar as contas anuais e elaborar um relatório respeitante ao exercício e uma proposta de aplicação de resultados.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Resultados e sua aplicação)

Um) Os lucros apurados em cada exercício, deduzir-se-ão os montantes atribuídos à sócia mensalmente numa importância fixa por conta dos dividendos, a percentagem legal estabelecida para constituição do fundo de reserva legal.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem tecidos pela sócia única.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade somente se dissolve nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação, gozando os liquidatários, nomeadamente pela sócia, dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Morte, interdição ou inabilitação)

Em causa de morte, interdição ou inabilitação da sócia, a sociedade continuará com os herdeiros e na falta destes, com os representantes legais, caso estes manifestem a intenção de continuar na sociedade no prazo de seis meses após notificação.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Amortização de quotas)

A sociedade poderá amortizar quota nos seguintes casos: por acordo, se a quota for penhorada, dada em penhor sem consentimento da sociedade, arrestada ou por qualquer forma apreendida judicial ou administrativamente e sujeito a venda judicial.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Disposição final)

Tudo o que ficou será regulado e resolvido de acordo com a lei comercial.

Maputo, 3 de Março de 2026. –
O conservador, *ilegível*.

VISA D'OR, Lda

Adenda

Por ter saído inexacto o capital social no valor de 950.000,00 publicado no *Boletim da República* n.º 224, III Série, de 21 de Novembro de 2025, no artigo quarto que se refere ao capital social, rectifica-se que onde lê-se: «955.000,00», deve ler-se: «950.000,00» respectivamente.

Maputo, 11 de Março de 2026. –
O conservador, *ilegível*.

NOTA:

Fica sem efeito a escritura da sociedade Moçambique Terminal de Minerais, S.A. publicado no *Boletim da República* n.º 3, III Série, de 7 de Janeiro de 2026.

Fica sem efeito a escritura da sociedade Motorcare, Limitada, publicado no *Boletim da República* n.º 6, III Série, de 12 de Janeiro de 2026.



FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRÁFICOS NA INM, E.P.: NOVOS EQUIPAMENTOS, NOVOS SERVIÇOS e DESIGN GRÁFICO AO SEU DISPOR

NOSSOS SERVIÇOS:

- Maketização, Criação de Layouts e Logotipos;
- Impressão em Off-set e Digital;
- Encadernação e Restauração de Livros;
- Pastas de despachos, impressos e muito mais!

Preço das assinaturas do *Boletim da República* para o território nacional (*sem porte*):

- As três séries por ano 35.000,00MT
- As três séries por semestre 17.500,00MT

Preço da assinatura anual:

- I Série 17.500,00MT
- II Série 8.750,00
- III Série 8.750,00MT

Preço da assinatura semestral:

- I Série 8.750,00MT
- II Série 4.375,00MT
- III Série 4.375,00MT

Maputo — Rua da Imprensa n.º 283, Caixa postal 275,
Telef.: +258 21 42 70 25/2 – Fax: +258 21 32 48 58
Cel.: +258 82 3029 296,
e-mail: impresanac@minjust.gov.mz
Web: www.impresanac.gov.mz

Delegações:

Beira — Rua Correia de Brito, n.º 1903 – Rés-do-chão,
Tel.: 23 320905 – Fax: 23 320908,

Quelimane — Av. 7 de Setembro, n.º 1254,
Tel.: 24 218410 – Fax: 24 218409,

Pemba — Rua Jerónimo Romeiro, Cidade Baixa, n.º 1004,
Tel.: 27 220509 – Fax: 27 220510.

Preço — 270,00 MT